



PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 512-A de 26 de setembro de 2014

**Institui o Código Tributário do Município do
Moreno e dá outras providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO MORENO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei disciplina a atividade tributária do Município do Moreno e define normas de direito tributário a ela relativas.

**LIVRO PRIMEIRO
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**TÍTULO ÚNICO
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º - A competência legislativa do Município em matéria tributária é assegurada pelo disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica do Município do Moreno e é exercida pelo Poder Legislativo Municipal.

Art.3º - A Legislação Tributária Municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre a atividade tributária do Município.

Parágrafo único - São normas complementares das leis e dos decretos:

I- as portarias, instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II- as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas julgadoras;

III- as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV- os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 4º - O Código Tributário institui os seguintes tributos, no âmbito do território do Município:

- I – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;
- II- Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- III- Imposto Sobre a Transmissão Onerosa "Inter-vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos - ITBI;
- IV – Taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia;
- V – Taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- VI – Contribuição de Melhoria - CM, decorrente de obra pública;
- VII – Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP.

CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 5º - Ao Município é vedado:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II- instituir tratamento desigual entre sujeitos passivos que se encontrem em situações equivalentes;
- III - exigir tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea anterior;
- IV - utilizar tributos com efeito de confisco;
- V - instituir impostos sobre:
 - a) o patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
 - b) os templos de qualquer culto;
 - c) o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos e de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do artigo 6º;
 - d) os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso V, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso V, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações do inciso V, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º - O disposto no inciso V deste artigo não exclui as entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, bem como não as dispensa da prática de atos securatórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma prevista em lei.

§5º - A vedação do inciso III, "c", deste artigo, não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Art. 6º - O reconhecimento da imunidade de que trata a alínea "c" do inciso V do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II- aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único - Para o reconhecimento da imunidade tributária nos casos de que trata este artigo, o sujeito passivo deverá requerer ao Secretário de Finanças e Administração, podendo delegar.

Art. 7º - A suspensão da aplicação do benefício decorrente da imunidade tributária pela falta de cumprimento do disposto no artigo 6º, ou 5º, § 4º, é da competência do Secretário de Finanças e Administração, podendo delegar.

Art. 8º - Qualquer isenção, redução de base de cálculo, anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida mediante lei específica.

§1º - Caso seja concedida anistia ou remissão de créditos tributários envolvendo principal, multas e acessórios, fica assegurado aos contribuintes que tenham pago seus débitos regularmente, por ocasião dos respectivos vencimentos, o direito de obter o recebimento, a título de ressarcimento financeiro compensatório, dos valores correspondentes à atualização monetária relativa à diferença entre o montante recolhido e o benefício financeiro que seria resultante da anistia ou da remissão.

§2º - Quando a anistia ou remissão houver sido concedida para determinadas classes de contribuintes ou setores específicos de atividades econômicas, ou, ainda, em função da localidade, somente poderão requerer o ressarcimento previsto no parágrafo anterior, os contribuintes enquadrados nas classes, setores ou localidades específicos abrangidos pela lei concessiva do benefício.

Art. 9º - É vedada a concessão de reduções, descontos, isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU progressivo no tempo.

LIVRO SEGUNDO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 10 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços não compreendidos na competência dos Estados, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, constantes na seguinte lista:

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres. [\(Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017\)](#)

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independente da arquitetura construtiva dá máquina em que o programa será executado, incluído tablets, smartphones e congêneres. [\(Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017\)](#)

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

- 1.07** – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08** – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 1.09** – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de Setembro de 2011, sujeita ao ICMS) ([Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017](#))
- 2** – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3** – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
- 3.01** – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.02** – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03** – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.04** – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4** – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
- 4.01** – Medicina e biomedicina.
- 4.02** – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03** – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04** – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05** – Acupuntura.
- 4.06** – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07** – Serviços farmacêuticos.
- 4.08** – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09** – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10** – Nutrição.
- 4.11** – Obstetrícia.
- 4.12** – Odontologia.
- 4.13** – Ortóptica.
- 4.14** – Próteses sob encomenda.
- 4.15** – Psicanálise.
- 4.16** – Psicologia.
- 4.17** – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18** – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19** – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20** – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21** – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22** – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23** – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do usuário.
- 5** – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01** – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02** – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03** – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04** – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05** – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06** – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07** – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08** – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09** – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6** – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01** – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02** – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03** – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04** – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05** – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 6.06** – Aplicação de tatuagem, piercings e congêneres. ([Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017](#))
- 7** – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01** – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02** – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03** – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04** – Demolição.
- 7.05** – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06** – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07** – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08** – Calafetação.
- 7.09** – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10** – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11** – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12** – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13** – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14** – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. ([Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017](#))
- 7.15** – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16** – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17** – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18** – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19** – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20** – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8** – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01** – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02** – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

- 9** – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01** – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02** – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03** – Guias de turismo.
- 10** – Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01** – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02** – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03** – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04** – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05** – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06** – Agenciamento marítimo.
- 10.07** – Agenciamento de notícias.
- 10.08** – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09** – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10** – Distribuição de bens de terceiros.
- 11** – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01** – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02** – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas, pessoas e semoventes. [\(Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017\)](#)
- 11.03** – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04** – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12** – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01** – Espetáculos teatrais.
- 12.02** – Exibições cinematográficas.
- 12.03** – Espetáculos circenses.
- 12.04** – Programas de auditório.
- 12.05** – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06** – Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07** – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08** – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09** – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10** – Corridas e competições de animais.
- 12.11** – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12** – Execução de música.
- 12.13** – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14** – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15** – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16** – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

- 12.17** – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13** – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01** – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02** – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03** – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04** – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS. [\(Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017\)](#)
- 14** – Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01** – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02** – Assistência técnica.
- 14.03** – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04** – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05** – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. [\(Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017\)](#)
- 14.06** – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07** – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08** – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09** – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10** – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11** – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12** – Funilaria e lanternagem.
- 14.13** – Carpintaria e serralheria.
- 14.14** - Guinchos intramunicipal, guindaste e içamento. [\(Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017\)](#)
- 15** – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01** – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02** – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03** – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04** – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05** – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06** – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07** – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento,

inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09– Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10– Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. [\(Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017\)](#)

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal. [\(Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017\)](#)

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

- 17.07** – Franquia (franchising).
- 17.08** – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09** – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10** – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11** – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12** – Leilão e congêneres.
- 17.13** – Advocacia.
- 17.14** – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15** – Auditoria.
- 17.16** – Análise de Organização e Métodos.
- 17.17** – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18** – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19** – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20** – Estatística.
- 17.21** – Cobrança em geral.
- 17.22** – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.23** – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.24** – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). [\(Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017\)](#)
- 18** – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19** – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20** – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01** – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02** – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03** – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21** – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21** – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22** – Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01** – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23** – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24** – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25** – Serviços funerários.
- 25.01** – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão

de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017)

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 – Cessão de uso de espaços cemitérios para sepultamento. (Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017)

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 – Obras de arte sob encomenda.

41 – Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de imposto de competência da União e dos Estados.

§1º - Os serviços especificados na lista do “caput” ficam sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções expressas na referida lista.

§2º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§3º - O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art.11 - Para efeito de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, consideram-se tributáveis os serviços prestados com ou sem utilização de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvadas as exceções contidas no artigo anterior.

Art.12 - O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no art. 10 desta Lei, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de pessoa física.

Art.13 - Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade e dentre elas constar atividade isenta ou que permita deduções, a escrita fiscal e/ou contábil deverá registrar as operações de forma separada, sob pena do imposto ser cobrado sobre o total da receita.

Art.14 - A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS independe:

- I – da existência de estabelecimento fixo ou não, em caráter permanente ou eventual;
- II- do cumprimento das exigências constantes de leis, decretos ou atos administrativos, que regulamentam o exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III - do resultado financeiro obtido no exercício da atividade;
- IV - do pagamento pelos serviços prestados.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 15 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II- a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III- o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO III DA ISENÇÃO

Art. 16 - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

- I - os profissionais autônomos não liberais, sem formação profissional que exerçam as atividades de Alfaiate, Ambulante, Amolador de ferramentas, Artesão, Arrumadeira, Barbeiro, Bordadeira, Borracheiro, Camareira, Carpinteiro, Carregador, Carroceiro, Cerzideira, Chaveiro, Colchoeiro, Cozinheiro, Cobrador Ambulante, Costureira, Cuteleiro, Depiladora, Doceira, Eletricista, Encanador, Engraxate, Entregador, Faxineiro, Ferrador, Ferreiro, Funileiro, Guarda Noturno, Guardador de volumes, Jardineiro, Lavadeira, Lavador, Lavador de Carros, Limpador de Móveis, Manicure, Merendeira, Passadeira, Pasteleira, Pedicure, Pedreiro, Pintor, Pipoqueiro, Relojoeiro, Sapateiro, Saleiro, Salgadeira, Servente de Pedreiro, Servidor, Serzidor, Soldador, Vigia e Zelador.
- II– as representações teatrais, os concertos de música clássica, as exibições de balé e os espetáculos folclóricos e circenses;
- III – as atividades desportivas desenvolvidas sob a responsabilidade das federações, ligas desportivas, associações e clubes sócio-esportivos devidamente legalizados, conforme definidos pelo Poder Executivo;
- IV – bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen, quando os serviços forem prestados sem fins lucrativos;
- V - as associações culturais, associações comunitárias e clubes de serviço, cuja finalidade essencial, nos termos do respectivo estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade em caráter gratuito;
- VI - os serviços de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade prestados por órgão de educação e cultura do Município ou órgão similar.

§1º - As isenções de que tratam os incisos deste artigo, não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízo das cominações legais.

§2º - As isenções previstas nos incisos III, V e VI do “caput” deste artigo dependerão do reconhecimento pela autoridade competente, conforme dispuser o Chefe do Poder Executivo.

Art. 17 - Os contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional,

instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderão gozar de nenhuma isenção, redução de base de cálculo ou qualquer outra espécie de benefício ou incentivo fiscal em relação ao ISS.

SEÇÃO IV DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 18 - Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS é o prestador de serviço.

Art. 19 - Considera-se responsável pelo pagamento do imposto devido ao Município do Moreno:

I - o tomador, o intermediário ou o responsável pelo pagamento do serviço quando:

a) o prestador do serviço estabelecido ou domiciliado no Município do Moreno não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços, estando obrigado a fazê-lo;

b) Sem prejuízo da demais disposições estabelecidas neste artigo, fica atribuída, a responsabilidade tributária na qualidade de contribuinte substituto pela retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, à pessoa jurídica, tomadora, intermediária ou responsável pelo pagamento dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.0, 11.02, 11.04, 12, 16.01, 16.02, 17.05, 17.09, 17.10 e no item 20 da lista de Serviços, quando a execução de serviços for efetuada por prestador de serviço cujo estabelecimento esteja situado fora do Município do Moreno. [\(Redação dada pela Lei 563 de 2017\)](#)

c) o serviço for proveniente ou se tenha iniciado no exterior do País;

d) ficam obrigados, os tomadores de serviços elencados neste artigo, a consultar, observando o prazo determinado para o recolhimento de ISS, no sistema da Nota Fiscal de serviços Eletrônica, a regularidade das Notas Fiscais de Serviços que foram emitidas contra os mesmos. [\(Redação dada pela Lei 563 de 2017\)](#)

e) Os tomadores de serviços, a que se refere a letra D deste artigo, terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados do prazo determinado para o recolhimento do ISS, para contestar administrativamente quaisquer irregularidades relacionadas às Notas Fiscais de Serviços emitidas contra os mesmos. [\(Redação dada pela Lei 563 de 2017\)](#)

II- os contribuintes ou responsáveis abaixo indicados em relação aos serviços que lhes forem prestados:

a) as instituições financeiras;

b) os órgãos e empresas da Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

c) as concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos;

III - as empresas que desenvolvam atividade industrial, comercial, de prestação de serviço, de agropecuária ou de extrativismo, elencadas em regulamento, em relação aos serviços que lhes forem prestados;

IV - as incorporadoras, construtoras, empreendedores imobiliários ou loteadores em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;

V - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes, revendedores, concessionários ou congêneres;

VI - as empresas que prestam os serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do art. 10 desta Lei, em relação aos serviços subempreitados;

VII – os condomínios e administradoras de shopping centers em relação aos serviços que lhes forem prestados;

VIII - as operadoras de cartões de crédito, quando efetuarem o pagamento dos serviços prestados por empresas locadoras de bens móveis estabelecidas no Município;

IX - as empresas seguradoras, quando efetuarem o pagamento das comissões pelas corretagens de seguro e sobre os pagamentos de serviços de conserto dos bens sinistrados;

X - as empresas de rádio e jornal, quando efetuarem o pagamento de comissões sobre veiculação e serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis;

§1º - Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável reter na fonte e recolher o valor correspondente ao imposto devido.

§2º - Caso não efetue o desconto na fonte a que está obrigado, o responsável recolherá o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e correção monetária.

§3º - Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao semestre relativo ao pagamento do serviço, o imposto será descontado na fonte, à razão de 5% (cinco por cento) do preço do serviço.

§4º - Nas hipóteses de que trata este artigo, as pessoas nele definidas terão a responsabilidade solidária pelo pagamento total ou parcial do imposto devido.

§5º - Não se aplica o disposto neste artigo quando o prestador do serviço for:

I- sociedade constituída sob a forma cooperativa;

II- sociedade tributada na forma prevista no artigo 25.

§6º - O disposto neste artigo só se aplica ao tomador, intermediário ou responsável pelo pagamento do serviço que esteja estabelecido no Município do Moreno.

Art. 19 – A - O sujeito passivo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, bem como os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município do Moreno, ficam sujeitos à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico. [\(Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017\)](#)

§1º - Compreendem-se como declaração tributária as confissões de dívida formalizada espontaneamente pelo sujeito passivo e as declarações mensais de prestação de serviços eletrônicas efetuadas através de sistema informatizado disponibilizado pela Secretária de Finanças, inclusive quando as informações registradas sejam decorrentes do sistema de emissão de Notas fiscais eletrônicas de serviços. [\(Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017\)](#)

§2º - As informações prestadas nas declarações mensais de prestação de serviço eletrônicas, inclusive quando as informações registradas sejam decorrentes do sistema de emissão de notas fiscais eletrônicas de serviços, têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições nele prestados. [\(Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017\)](#)

Art. 19-B – Os créditos tributários constituídos pelo sujeito passivo por meio de declaração tributária, não pagos ou pagos a menor, serão enviados para inscrição em dívida ativa do Município com os acréscimos legais devidos. [\(Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017\)](#)
Parágrafo Único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo às declarações eletrônica efetuadas sem uso de senha web ou certificado digital. [\(Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017\)](#)

Art. 19-C – Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação tributária, os prestadores de serviços de ensino regular pré-escolar, fundamental, médio, superior e de cursos livres, estes compreendidos entre os que ministram aulas de conhecimento gerais, profissionalizantes e de idiomas, ficam obrigados a apresentar declaração mensal de serviços prestados contendo:

- I – os dados de todas as turmas, incluindo as informações de grau, série e turno;
- II – os dados de todos os alunos, incluindo número do contrato, número do documento de identificação do responsável, valor da mensalidade com e sem desconto, motivo do desconto e valor total de taxas extras;
- III – Quantitativo de alunos que pratiquem apenas atividades extracurriculares e o valor total desses serviços por atividade e competência. [\(Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017\)](#)

Art. 19-D – Fica instituída declaração mensal de operações de crédito e débito de administradoras de cartões de crédito, débito ou congêneres – DECRED, que deverá ser enviada à Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal do Moreno. [\(Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017\)](#)

§1º As administradoras de cartões de crédito, débito ou congêneres ficam obrigadas a remeter à Secretaria de Finanças a DECRED dos estabelecimentos localizados no Município do Moreno. [\(Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017\)](#)

§2º As administradoras de cartões de crédito ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito, débito ou congêneres em estabelecimentos credenciados, fornecedores de bens ou serviços, pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas no Município do Moreno, compreendendo os montantes globais por estabelecimento credenciado, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas. [\(Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017\)](#)

§3º A Fiscalização Tributária do Município do Moreno poderá exigir, a qualquer momento, a entrega de declaração impressa em papel timbrado da administradora de cartões de crédito, débito ou congêneres, numerado sequencialmente, com registros de até 60 (sessenta) meses anteriores à data da exigência, onde serão informados:

I - a razão social do estabelecimento, pessoa física ou jurídica, credenciado junto à administradora de cartões de crédito, débito ou congêneres.

II – CNPJ do estabelecimento credenciado ou CPF da pessoa física credenciada;

III – o número do estabelecimento, pessoa física ou jurídica, cadastrada na administradora de cartões de crédito, débito ou congêneres.

IV – a data de emissão do relatório;

V - a data das operações;

VI – identificador lógico do equipamento onde foi processada;

VII – o valor da transação de crédito, débito ou similares;

VIII - o valor/percentual cobrado de taxa de administração em cada operação realizada; [\(Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017\)](#)

§4º A não apresentação ou apresentação inexata ou incorreta da declaração de operações de crédito e débito, é passível das seguintes multas:

I – multa de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), por mês em atraso, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar DECRED, inclusive quando exigida pela fiscalização tributária na forma prevista no §3º deste artigo;

II – multa de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais), por mês em que constem dados inexatos ou incorretos na DECRED, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito, débito e congêneres, responsáveis pela referida declaração. [\(Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017\)](#)

§5º Entende-se por cartões congêneres aos de débito e de crédito, entre outros, os seguintes:

I - moeda eletrônica (“e-money”): cartão com determinado valor monetário armazenado registrado eletronicamente, que é debitado à medida que o seu portador o utiliza para pagamento de Bens e serviços;

II – cartão pré-pago: aquele destinado ao pagamento de bens e serviços específicos, com uma carga de crédito pré-definida. [\(Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017\)](#)

§ 6º Fica facultada à Secretaria de Finanças a Obtenção dos dados realizados às operações de cartões de crédito ou débito, por meio de convênio firmado com a Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco e Receita Federal do Brasil. [\(Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017\)](#)

§7º O modelo de formulário para o preenchimento e a apresentação da DECRED será disciplinado pela Secretaria de Finanças, sendo permitida sua impressão por meio de processamento eletrônico de dados, desde que observado o referido modelo. [\(Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017\)](#)

§8º A DECRED poderá ser apresentada em papel impresso ou, caso tenha sido elaborada por meio de processamento eletrônico de dados, em arquivo magnético. [\(Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017\)](#)

§9º A DECRED deverá conter, ainda, o nome por extenso, CPF, assinatura, data de preenchimento da declaração e telefone de contato do responsável pelo preenchimento da DECRED, que deverá ser pessoal legalmente habilitada para o ato. [\(Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017\)](#)

§10º Em todas as folhas que compõem a DECRED, no rodapé da folha e de forma centralizada, deverá constar o número de cada página em ordem seqüencial crescente e, ao lado, precedida do sinal “/” (Barra), o total de páginas. [\(Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017\)](#)

§11º A critério da Secretária de Finanças, a DECRED poderá ser gerada e enviada por meio de recursos e dispositivos eletrônicos, através de software a ser disponibilizado pela Secretaria de

Finanças, ficando o Secretário de Finanças autorizado a disciplinar o uso do aplicativo. [\(Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017\)](#)

§12º Ficam obrigados a apresentação do DECRED as administradoras de cartão de crédito e débitos e demais pessoas jurídicas, estabelecidas ou não no Município do Moreno, que executem a prestação dos serviços descritos no subitem 15.01da lista de Serviços prevista no artigo 10º desta Lei, nos casos em que o local do domicílio do tomador dos serviços seja o Município do Moreno. [\(Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017\)](#)

§13º Fica o poder Executivo autorizado a disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo. [\(Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017\)](#)

Art. 19-E – Fica instituída a declaração mensal de serviços de instituições financeiras – DECIF, que deverá ser enviada à Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal do Moreno, pelas instituições financeiras e equiparadas. [\(Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017\)](#)

§1º As instituições financeiras e equiparadas, que possuam estabelecimento no Município do Moreno, ficam obrigadas ao preenchimento e à apresentação da declaração mensal de serviços de instituições financeiras - DESIF, sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação tributária, contendo, no mínimo, os seguintes documentos:

I – balancete analítico mensal com as contas de receitas movimentadas no período, incluindo código das rubricas, bem como os valores lançados a débito, a crédito e o saldo de cada conta no final de cada mês;

II – plano de contas analítico, com o código, denominação e a descrição da função das contas, que conterà a relação completa das contas de receitas e despesas com seus títulos e respectivos códigos contábeis, e ainda obrigatoriamente, o detalhamento até o nível de desdobramento em subcontas e subtítulos; [\(Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017\)](#)

§2º O balancete analítico mensal deverá conter o nome do estabelecimento o número de inscrição municipal, a discriminação dos serviços e os valores mensais de receita correspondentes. [\(Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017\)](#)

§3º São consideradas instituições financeira e equiparada as pessoas jurídicas que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, a intermediação, aplicação ou a administração de recursos financeiros ou valores mobiliários próprios ou de terceiros, especialmente, os bancos múltiplos, os bancos comerciais, os bancos de desenvolvimento, as caixas econômicas, os bancos de investimento, as sociedades de crédito imobiliário e associações de poupança e empréstimo, as sociedades de arrendamento mercantil, as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e câmbio, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as cooperativas de crédito, as companhias hipotecárias, as agências de fomento e desenvolvimento e as administradoras de consórcio. [\(Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017\)](#)

§ 4º. Deverá ser elaborada e apresentada uma DESIF para cada estabelecimento sujeito à inscrição no Cadastro de Mercantil de Contribuintes como prestadora de serviços. [\(Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017\)](#)

§ 5º. O modelo de formulário para o preenchimento e a apresentação da DESIF será disciplinado pela Secretaria de Finanças, sendo permitida sua impressão por meio de processamento eletrônico de dados, desde que observado o referido modelo. [\(Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017\)](#)

§ 6º. A DESIF poderá ser apresentada em papel impresso ou, caso tenha sido elaborada por meio de processamento eletrônico de dados, em arquivo magnético. [\(Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017\)](#)

§ 7º. A DESIF deverá conter, ainda , o nome por extenso, CPF, assinatura, data de preenchimento da declaração e telefone de contato do responsável pelo preenchimento da DESIF, que deverá ser pessoa legalmente habilitada para o ato. [\(Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017\)](#)

§ 8º. Em todas as folhas que compõem a DESIF, no rodapé da folha e de forma centralizada, deverá constar o número de cada página em ordem sequencial crescente e , ao lado, precedida do sinal “/” (barra) , o total de paginas. [\(Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017\)](#)

§ 9º. A critério da Secretaria de Finanças , a DESIF poderá ser gerada e enviada por meio de recursos e dispositivos eletrônicos, através de software a ser disponibilizado Secretaria de Finanças, ficando o Secretário de Finanças autorizado a disciplinar o uso do aplicativo. [\(Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017\)](#)

§10º. As instituições financeiras e equiparadas deverão manter cópia, impressa ou arquivo eletrônico, da DESIF no estabelecimento prestador de serviços à disposição do Fisco Municipal, até que tenham transcorrido o prazo decadencial e prescricional referentes ao Imposto declarado. [\(Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017\)](#)

§11º. A não apresentação ou apresentação inexata ou incorreta da DESIF é passível das seguintes multas:

I – multa de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais) por mês em atraso, às instituições financeiras e equiparadas que deixarem de apresentar a DESIF no prazo estabelecido;

II – multa de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais), por mês em que constem dados inexatos ou incorretos na DESIF, às instituições financeiras e equiparadas. [\(Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017\)](#)

§12º. Ficam obrigadas a apresentação da DESIF as pessoas jurídicas, estabelecidas ou não no Município do Moreno, que executem a prestação dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista de Serviços prevista no artigo 10º desta Lei, nos casos em que o local do domicílio do tomador dos serviços seja o Município do Moreno. [\(Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017\)](#)

§13º. Fica o Poder Executivo autorizado a disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo. [\(Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017\)](#)

Art.19-F. Ficam obrigadas a apresentação de declarações mensais de prestação de serviços as pessoas jurídicas, estabelecidas ou não no Município do Moreno, que executem a prestação dos serviços descritos nos subitens

4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços no artigo 10º desta Lei, nos casos em que o local do domicílio do tomador dos serviços seja o Município do Moreno. [\(Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017\)](#)

§ 1º. A critério da Secretaria de Finanças, as declarações mensais de prestação de serviços, a que se refere este artigo, poderão ser apresentadas em papel impresso, ou, caso tenham sido elaboradas por meio de processamento eletrônico dedados, em arquivo magnético, ou ser geradas e enviadas por meio de recursos e dispositivos eletrônicos, através de software a ser disponibilizado pela Secretaria de Finanças ficando o Secretário de Finanças autorizado a disciplinar o uso do aplicativo. [\(Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017\)](#)

§2º. Fica o Poder Executivo autorizado a disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo. [\(Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017\)](#)

Art. 20 – É solidariamente responsável pelo pagamento do imposto:

I - o titular de estabelecimento em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, referente à exploração destes equipamentos;

II- o proprietário do estabelecimento, o locatário, o cessionário do espaço, os produtores e promotores de eventos, quanto ao imposto incidente sobre cursos, palestras, simpósios, feiras, exposições, congressos, bailes, festas e recepções, shows, apresentações, jogos, rifas, bingos, recitais e congêneres ou outros eventos, inclusive jogos e diversões públicas.

Parágrafo único - A solidariedade de que trata este artigo compreende também multa e, quando for o caso, juros e correção monetária, na hipótese de o imposto vir a ser recolhido com atraso.

Art. 21 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I - os diretores, administradores, sócios gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;

II - os mandatários, prepostos e empregados.

SEÇÃO V DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art. 22 - Considera-se local da prestação do serviço:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta deste, o domicílio do prestador do serviço;

II - aquele onde se efetuar a prestação do serviço, nos casos:

- a)** do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço ser proveniente ou ter sua prestação se iniciado no exterior do País;
- b)** da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista constante no artigo 10 desta Lei;
- c)** da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitens 7.02 e 7.17 da lista constante no artigo 10 desta Lei;
- d)** da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista constante no artigo 10 desta Lei;
- e)** das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante no artigo 10 desta Lei;
- f)** da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante no artigo 10 desta Lei;
- g)** da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante no artigo 10 desta Lei;
- h)** da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante no artigo 10 desta Lei;
- i)** do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista constante no artigo 10 desta Lei;
- j)** Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços; [\(Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017\)](#)
- k)** da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista constante no artigo 10 desta Lei;
- l)** da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista constante no artigo 10 desta Lei;
- m)** onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista constante no artigo 10 desta Lei;
- n)** Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços; [\(Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017\)](#)
- o)** do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista constante no artigo 10 desta Lei;
- p)** da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista constante no artigo 10 desta Lei;
- q)** Do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços no artigo 10º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017\)](#)
- r)** do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista constante no artigo 10 desta Lei;
- s)** da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista constante no artigo 10 desta Lei;
- t)** o porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista constante no artigo 10 desta Lei.
- u)** Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; [\(Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017\)](#)
- v)** Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01. [\(Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017\)](#)

x)Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. (Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017)

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista constante no artigo 10 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município do Moreno quando em seu território houver extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista constante no artigo 10 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município do Moreno quando em seu território houver extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§4º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º . Na hipótese de descumprimento do disposto no art.23º, § 6º e art.24, inciso V, o ISS será devido no local do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017)

§ 6º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 , o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestadora por este. (Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017)

§7º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador serviço. (Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017)

SEÇÃO VI DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 23 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º - Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§2º - Quando a contraprestação se verificar através de troca do serviço sem ajuste de preço ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§3º - Não serão deduzidos do preço do serviço os descontos e abatimentos condicionados, como tais entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos.

§4º - Quando se tratar de prestação de serviços executados por agências de turismo, concernentes à venda de passagens, organização de viagens ou excursões, ficam excluídos do preço do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto, os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, e os de hospedagem dos viajantes e excursionistas, desde que pagos a terceiros, devidamente comprovados.

§5º - Quando se tratar da prestação de serviços executados por empresas de publicidade, as despesas devidamente comprovadas com produção externa, pesquisas de mercado, clipagem e veículos de divulgação serão excluídas do valor dos serviços para a fixação da base de cálculo do imposto.

§6º - O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS não será objeto de concessão de isenções , incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços do artigo 10º desta Lei. (Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017)

I – a 40% (quarenta por cento) do valor do serviço, a título de materiais adquiridos de terceiros e fornecidos pelo prestador dos serviços, desde que tenham sido empregados e se incorporado à obra ou ao imóvel;

II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§7º - Quando não for estabelecido o preço do serviço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado por serviços similares.

§8º - Quando se tratar de prestação de serviços executados por empresas de radiotáxi ou de mototáxi, concernentes à exploração dos serviços de táxi terrestres realizados para pessoas jurídicas sob forma contratual expressa, serão abatidos dos valores por elas recebidos dos tomadores de serviços, para fins de apuração da base de cálculo do imposto, as quantias efetivamente repassadas aos taxistas, devidamente comprovadas.

§9º - Quando se tratar de prestação de serviços de jogos, sob a modalidade de bingos, executada por entidade desportiva, na forma prevista em lei, fica excluído do preço de serviço, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto, o valor pago à empresa que realiza administração do jogo.

§10º - Em relação aos serviços descritos no subitem 3.03 do artigo 10 desta Lei, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço concernente à extensão de ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza ou ao número de postes, existentes no Município do Moreno.

§11º - Na prestação dos serviços referidos no item 21 do art. 10 desta Lei, a base de cálculo é o preço dos serviços, deduzido o valor destinado ao Fundo Especial de Registro Civil do Estado de Pernambuco (FERC-PE), de que trata a Lei Estadual n.º 14.642, de 26 de abril de 2012.

§12º - Incorporam-se à base de cálculo dos serviços de que trata o parágrafo anterior deste artigo, no mês do seu recebimento, os valores recebidos a título de ressarcimento ou compensação de atos gratuitos praticados, bem como a título de repasse referente à renda mínima.

§13º – Tratando-se de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País, a base de cálculo é o valor da importância paga, creditada, entregue, empregada ou remetida para o exterior.

§14º - Quando se tratar de serviços prestados por sociedades organizadas sob a forma de cooperativa, fica autorizada a dedução no valor da base de cálculo:

I - dos valores repassados aos cooperados das sociedades cooperativas, decorrentes dos serviços por eles prestados, resultantes dos contratos celebrados pelas cooperativas singulares, federações, centrais e confederações;

II - das despesas relativas a serviços contratados pela cooperativa que estejam diretamente vinculados a sua atividade fim;

§15º - São requisitos para a dedução a que se refere o parágrafo anterior:

I - Estar a sociedade cooperativa regularmente constituída na forma da legislação específica.

II- Não ficar caracterizada fraude à legislação trabalhista mediante a dissimulação de relação de emprego entre a cooperativa e os seus cooperados.

III- No caso do inciso I do parágrafo anterior, comprovar a cooperativa o recolhimento do ISS de competência do Município do Moreno, cujo sujeito passivo seja o cooperado, relativo à competência imediatamente anterior ao mês de repasse.

IV - No caso do inciso II do parágrafo anterior, efetuar a cooperativa a retenção na fonte do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - devido ao Município do Moreno pelo prestador de serviços e o seu recolhimento.

§16º - Em não havendo a comprovação a que se referem os incisos III e IV do parágrafo anterior, não se considerará, para efeitos de apuração da base de cálculo, as deduções permitidas no parágrafo quatorze.

§17º. Os valores relativos às deduções ou abatimentos , cuja declaração é de responsabilidade do sujeito passivo, quando admissíveis na apuração da base de cálculo do ISS, somente serão considerados quando constantes no respectivo documento fiscal, desde que expressamente autorizados por Lei, Decisão Judicial ou Administrativa, com menção do respectivo ato ou decisão que os consubstanciam, sem prejuízo de ulterior verificação da regularidade dos dispositivos legais indicados e dos registros fiscais pela fiscalização tributária. (Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017)

§18º. Quando a prestação de serviços envolver mais de uma atividade sujeita do ISS, o correspondente contrato deverá determinar o preço e descrição de cada serviço para efeito de definição da base de cálculo e do sujeito ativo da obrigação tributária. [\(Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017\)](#)

§19º. No âmbito de suas competências e na titularidade da ação fiscal ou tributária, ou na apreciação de matéria correlata diante de processo administrativo fiscal ou tributário, a Autoridade Fiscal, desde que inexistir outro fundamento relevante, mediante despacho fundamentado, sem prejuízo da ulterior apreciação, ratificação, reforma ou nulidade do ato pelo titular da unidade responsável pela fiscalização tributária ou pelos órgãos da administração tributária de instrução e julgamento, fica autorizada a não constituir os créditos tributários relativos à matérias que versem sobre:

I – matérias sumuladas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II – matérias decididas de modo desfavorável à fazenda Pública pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts.1.036 a 1.041, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. [\(Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017\)](#)

Art. 24 - A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN a ser aplicada sobre o preço do serviço:

I – de que trata os itens 1, 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 2, 3, 3.01, 3.02, 3.03, 3.04, 4, 4.01, 4.02, 4.03, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.22, 4.23, 5, 5.01, 5.02, 5.03, 5.04, 5.05, 5.06, 5.07, 5.08, 5.09, 6, 6.01, 6.02, 6.03, 6.04, 6.05, 7, 7.01, 7.06, 7.07, 7.08, 7.11, 7.12, 7.13, 7.14, 7.16, 8, 8.01, 8.02, 9, 9.02, 9.03, 10, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.06, 10.07, 10.08, 10.09, 10.10, 11, 11.01, 11.02, 11.04, 12, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 13, 13.01, 13.02, 13.03, 13.04, 14, 14.01, 14.02, 14.03, 14.04, 14.05, 14.06, 14.07, 14.08, 14.09, 14.10, 14.11, 14.12, 14.13, 17, 17.01, 17.02, 17.03, 17.04, 17.06, 17.07, 17.08, 17.09, 17.10, 17.11, 17.12, 17.13, 17.14, 17.15, 17.16, 17.17, 17.18, 17.19, 17.20, 17.21, 17.22, 17.23, 18, 20, 20.01, 20.02, 20.03, 22, 22.01, 23, 24, 25, 25.01, 25.02, 25.03, 25.04, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 39.01, 40, 40.01, 41 da lista constante no art. 10 desta lei é de 2% (dois por cento), desde que o estabelecimento prestador esteja localizado neste Município;

II – previsto nos demais itens da lista mencionada no inciso anterior é de 4% (quatro por cento), desde que o estabelecimento prestador esteja localizado neste Município;

III – prescrito nos itens da lista constante no art. 10 desta lei é de 5% (cinco por cento), caso o estabelecimento prestador não esteja localizado neste Município;

IV – para as atividades constantes do subitem 21.01 da Lista de Serviços do art.10º, exercidas por prestadores de Serviços sediados neste Município, é de 2% (dois por cento); [\(Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017\)](#)

V – A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS é de 2% (dois por cento) e a sua alíquota máxima é de 5% (cinco por cento). [\(Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017\)](#)

VI – As atividades constantes dos subitens 10.4, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços do art.10º desta Lei, terão alíquota de 5% do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, desde que o estabelecimento tomador de serviços esteja localizado no Município do Moreno. [\(Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017\)](#)

Parágrafo único - Se no local do estabelecimento e em seus depósitos ou em outras dependências forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, e se as atividades forem tributadas com alíquotas diferentes, ou sobre o movimento econômico total, ou com dedução, e se na escrita não estiverem separadas as operações, por atividade, ficarão essas, em sua totalidade, sujeitas à alíquota mais elevada sobre o movimento econômico total.

Art. 25 - Quando os serviços referidos nos subitens 4.01, 4.02, 4.03, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15 e 17.18 da lista constante do artigo 10 desta Lei, bem como serviços de economistas no exercício de suas atividades profissionais, forem prestados por sociedades, o imposto será devido pela sociedade, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§1º O imposto será devido mensalmente, considerando-se o número de profissionais habilitados, sejam sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, na forma do Anexo I.1 desta Lei.

§2º A sociedade pagará o imposto tendo como base de cálculo o preço do serviço quando:

I - os seus sócios não possuírem, todos, a mesma habilitação profissional; II - tiver como sócio pessoa jurídica;

III - exercer qualquer atividade de natureza empresarial;

IV - exercer atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

V - existir na sociedade sócio não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato de constituição;

VI - a sua atividade for efetuada, no todo ou em parte, por profissional não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato social, seja ele empregado ou não;

§3º O contribuinte poderá optar em recolher o imposto aplicando a alíquota prevista no artigo 24 desta Lei, conforme o caso, tendo como base de cálculo o preço do serviço.

§4º - A opção de que trata o parágrafo anterior será definitiva em relação a todo Ano Civil.

§5º - O Poder Executivo regulamentará a forma de opção prevista no parágrafo terceiro.

§6º - Dos subitens da lista de serviço enumerados no caput deste artigo excetua-se no subitem 7.01, paisagismo.

§7º A forma de tributação prevista no caput deste artigo, quanto ao subitem 4.02, refere-se apenas aos serviços de quimioterapia e radioterapia.

Art. 26 - Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal pelo profissional autônomo, ou pelos profissionais devidamente regularizados no serviço de táxi e mototáxi, proprietário de até 2 (dois) veículos, o imposto será devido semestralmente, na forma do Anexo I.2 desta Lei.

Parágrafo Único - Considera-se profissional autônomo a pessoa física que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, 3 (três) empregados, divididos nas seguintes categorias:

a) profissional liberal, assim considerado aquele que desenvolve atividade intelectual de nível universitário ou a este equiparado, de forma autônoma;

b) profissional não liberal, aquele que desenvolve atividade de nível não universitário de forma autônoma.

SEÇÃO VII DO ARBITRAMENTO

Art. 27 - A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada pela autoridade fiscal quando:

I - os elementos necessários à comprovação dos serviços prestados, exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, sejam omissos ou não mereçam fé;

II - o contribuinte ou o responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

III - o contribuinte não possuir livros ou documentos fiscais e/ou contábeis.

§1º - Constatada qualquer das hipóteses contidas no "caput" deste artigo, o arbitramento será realizado levando-se em consideração um ou mais dos seguintes critérios:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade em condições semelhantes;

II - valor das despesas gerais, dos salários, encargos sociais, previdenciários ou o custo do material empregado na prestação do serviço, acrescido da margem de lucro;

III - preço corrente dos serviços à época a que se referia a apuração; IV - pauta de valores ou índices econômico-financeiros;

- V – peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- VI – fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do contribuinte;
- VII – levantamento de informações obtidas em decorrência de Regime Especial de Fiscalização;
- VIII – aquisição de bens, ampliação do estabelecimento ou renovação de instalações; IX – informações obtidas junto a entidades relacionadas com a atividade da empresa; X – informações obtidas junto a outros entes ou órgãos públicos relacionados ao contribuinte ou a suas atividades;
- XI – outras informações prestadas pelo contribuinte ou terceiros;

§2º - O arbitramento previsto neste artigo não obsta a cominação das penalidades estabelecidas em lei.

SEÇÃO VIII DA ESTIMATIVA

Art. 28 - O valor do imposto será fixado por estimativa, a critério do Secretário de Finanças e Administração, quando:

- I – se tratar de atividade exercida em caráter provisório, assim considerada aquela cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;
- II – se tratar de atividade ou grupo de atividades cuja espécie, modalidade ou volume de serviços aconselhem tratamento fiscal específico;
- III - o sujeito passivo incorrer, reiteradamente, em descumprimento de obrigação acessória, conforme disposto em regulamento.

Art. 29 - Na fixação do valor do imposto por estimativa, levar-se-ão em conta os seguintes elementos:

- I – o preço corrente do serviço;
- II – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III – as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte, durante o período considerado para cálculo da estimativa;
- IV – os valores constantes de extratos bancários dos últimos 3 (três) meses, as receitas escrituradas no livro-caixa e outras informações consideradas relevantes pelo Fisco Municipal;
- V - o valor da despesa geral do contribuinte durante o período considerado para o cálculo da estimativa;
- V I- o volume de receita auferida em períodos anteriores e sua projeção para o futuro;
- VII - outros contribuintes de mesma atividade e porte econômico;
- VIII - a capacidade potencial de prestação de serviço.

Parágrafo único. O preço dos serviços pode ser fixado pela Fazenda Municipal, em pauta que reflita o preço corrente na praça, para fins de tributação sob a forma de arbitramento ou regime de estimativa.

Art. 30 - Os valores estimados poderão ser revisados a qualquer tempo, por iniciativa da Fazenda Municipal ou a requerimento do contribuinte, desde que comprovada a existência de elementos suficientes à efetuação do lançamento com base no preço real do serviço, ou a superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.

Art. 31 - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério do Secretário de Finanças e Administração, ser feito individualmente por categoria de contribuintes ou grupos de atividades econômicas.

§1º - A autoridade referida no “caput” deste artigo poderá a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema previsto nesta Seção, de modo individual ou de forma geral, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as parcelas mensais subseqüentes à revisão.

§2º - Quando do enquadramento do contribuinte ou do grupo de contribuintes de uma mesma atividade no regime de estimativa, será fixado o prazo de sua aplicação.

ISS

Art. 32 - Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão reclamar do valor estimado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do lançamento.

SEÇÃO IX DO LANÇAMENTO

Art. 33 - O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS será feito:

I - por homologação posterior pelo fisco nos casos de recolhimentos mensais antecipadamente efetuados pelo sujeito passivo, com base no registro de seus livros e documentos fiscais e/ou contábeis e quando se tratar de sociedades de profissionais, observado, respectivamente, o disposto nos art. 24 e 25 desta Lei.

II- semestralmente, de ofício, quando se tratar de profissionais autônomos e de profissionais devidamente regularizados no serviço de táxi e mototáxi, proprietário de até 2 (dois) veículos, observado o disposto no art. 26 desta Lei;

III - de ofício, por arbitramento, observado o disposto no art. 27 desta Lei;

IV - de ofício, por estimativa, observado o disposto nos arts. 28 a 31 desta Lei;

Art. 34 – Na hipótese do sujeito passivo não efetuar o recolhimento antecipado do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN a que se refere o inciso I do artigo anterior, dentro dos prazos estabelecidos nesta Lei, o lançamento será feito:

I - de ofício, mediante auto de infração ou notificação fiscal para recolhimento do tributo e seus acréscimos legais;

II- por homologação do recolhimento efetuado espontaneamente pelo sujeito passivo, porém fora do prazo estabelecido nesta Lei, no qual já foi incluída a atualização prevista no art. 276, e a multa de mora prevista no art. 280, ambos desta Lei, excluída a penalidade por infração;

III - de ofício, com base em denúncia espontânea oferecida pelo sujeito passivo, antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo, excluída a aplicação de penalidade por infração;

IV – de ofício, com base nas notas fiscais de serviço eletrônicas emitidas, cujo imposto não tenha sido recolhido.

SEÇÃO X DO RECOLHIMENTO

Art. 35 - O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores autorizados, por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, em modelo aprovado pelo Poder Executivo, nos seguintes prazos:

I - mensalmente, nas datas fixadas no Calendário Fiscal do Município, nas hipóteses dos artigos 23, 25, 27 e 28 desta Lei e quando se tratar do imposto sujeito ao desconto na fonte;

II- semestralmente , nas datas fixadas no Calendário Fiscal do Município, no caso do artigo 26 desta Lei.

Art. 36 - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de recolhimento do imposto relativo à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

1º - O recolhimento do imposto sujeito ao desconto na fonte far-se-á em nome do responsável pela retenção.

2º - Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, o Secretário de Finanças e Administração poderá, atendendo à peculiaridade de cada atividade e às conveniências do fisco e do contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

3º - Secretário de Finanças e Administração, poderá autorizar a centralização do recolhimento do imposto em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha neste Município.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 - Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente de prestação de serviços sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Art. 38 - A autoridade administrativa, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e aos interesses da Fazenda Municipal, poderá autorizar:

I - a adoção de modelos especiais de livros e documentos fiscais;

II - a utilização de regime especial para a emissão de Nota Fiscal de Serviços;

III - a escrituração, em regime especial, dos livros fiscais.

Art. 39 - O Poder Executivo, por intermédio do Secretário de Finanças e Administração, poderá autorizar a centralização de escrita em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município do Moreno.

SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MERCANTIL

Art. 40 - Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas, com estabelecimento fixo ou não, que exerçam habitual ou temporariamente, individual ou em sociedade, qualquer atividade, comercial, industrial, produtora ou de prestação de serviço, estão obrigados a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Mercantil de Contribuintes do início de suas atividades.

§1º - Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se estabelecimentos autônomos:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;

II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica que funcionem em locais diversos.

§2º - Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

Art. 41 - O Secretário de Finanças e Administração, mediante portaria, estabelecerá os documentos, bem como os procedimentos necessários a inscrição, alteração de dados e baixa da inscrição dos contribuintes e responsáveis no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

Art. 42 - As alterações de dados cadastrais deverão ser comunicados à repartição fiscal competente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência.

Art. 43 - Todo contribuinte ou responsável inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes, é obrigado a comunicar o encerramento de suas atividades dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do fato ou ato que o motivou.

Parágrafo Único A baixa do empresário da pessoa jurídica, nos casos de ME e EPP, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, principais ou acessórias, sem prejuízo, que sejam lançados ou cobrados tributos, posteriormente, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações tributárias, principais ou acessórias, como também da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas por seus titulares, sócios ou administradores. (Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017)

SEÇÃO III

DA ESCRITA E DO DOCUMENTÁRIO

Art.44 - O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

§1º- Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de manutenção de livros e documentos fiscais relativos à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelas penalidades referentes a qualquer deles.

§2º- O regulamento desta Lei estabelecerá os modelos de livros e documentos fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração e emissão, bem como a sua dispensa, tendo em vista a natureza e o ramo de atividade do contribuinte.

Art.45 - Os livros e documentos fiscais serão conservados no próprio estabelecimento ou em local previamente autorizado pelo Secretário de Finanças e Administração, para serem exibidos à Fazenda Municipal, salvo quando se impuser a sua apresentação judicial ou para exame fiscal.

Parágrafo único- Os documentos e livros fiscais e contábeis e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão obrigatoriamente conservados pelo contribuinte até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

TÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 46 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na Lei civil, localizado na zona urbana, urbanizável ou de expansão urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura ou destinação.

1º- Para efeito de incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, entende-se como zona urbana a definida na legislação municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) dos itens seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento com canalização de água pluvial;

II - abastecimento d'água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; **V** - instituição de ensino ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

2º - Considera-se também urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento aprovados pelo órgão municipal competente, destinados à habitação, inclusive residência de recreio, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das áreas definidas nos termos do parágrafo anterior e na forma a seguir:

I– as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Pública Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II– as áreas pertencentes a loteamento aprovados nos termos da legislação pertinente;

III– as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV– as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações;

V – as áreas conhecidas no Município como Vilas, Distritos e Povoados pertencentes a todo o território do Município e que se enquadrem no que cita o § 1º deste artigo.

§3º - Na hipótese do imóvel situar-se apenas parcialmente no território ou na zona urbana do município, o imposto incidirá sobre a área nele situada.

§4º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tratando-se de imóvel edificado, incidirá sobre:

I – prédios com “habite-se”, ocupado ou não;

II – prédios ocupados, ainda que o respectivo “habite-se” não tenha sido concedido;

III – prédios sem licença de construção, mesmo que a construção haja sido feita em terreno de propriedade alheia.

Art. 47 - As disposições desta Lei são extensivas aos imóveis que, embora localizados fora da zona urbana, urbanizável ou de expansão, tenham destinação considerada urbana para efeito de tributação.

Art. 48 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente da propriedade do imóvel ou dos direitos a ele relativos.

Art. 49 - Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a 1º (primeiro) de janeiro de cada ano, ressalvados:

I - os prédios construídos durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da concessão do "habite-se", ou ainda, quando constatada a conclusão da construção, independentemente da expedição do referido alvará;

II- os imóveis que forem objeto de parcelamento do solo durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da aprovação do projeto pelo órgão competente da municipalidade.

Art.50 - O bem imóvel, para os efeitos desse imposto, será classificado como não edificado ou edificado.

1º - Considera-se o imóvel não edificado, quando: **I** – sem edificação

II - houver construção em andamento ou paralisada;

III - houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;

IV - a construção for de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

2º - Considera-se o imóvel edificado quando existir condições de habitabilidade ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for.

Art.51 - A incidência do Imposto independente:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse, a qualquer título, do bem imóvel;

II- do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel:

III- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Art. 52 - O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizada como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destina a comércio.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 53 - O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovada e principalmente utilizado para exploração extrativo vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, independentemente de sua área.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 54 - A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é o Valor Venal do Imóvel.

Parágrafo único – O Valor Venal a que se refere este artigo é o constante do Cadastro Imobiliário e no seu cálculo será considerado o valor do imóvel territorial e, sendo o caso, cumulativamente, o do imóvel predial, levando-se em conta:

I – a área do imóvel territorial;

II– o valor básico do imóvel territorial determinado pela sua localização de acordo com o Anexo II desta Lei;

III– a área construída da edificação e o valor da construção, de acordo com o Anexo III desta Lei;

IV– a forma, situação topográfica, a qualidade da construção, aproveitamento e outras características de acordo com os Anexos IV e V, desta Lei, e que possam contribuir para a obtenção do valor do imóvel;

V- os equipamentos públicos, os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro.

Art. 55 – O Valor Venal do Imóvel será apurado:

I– de acordo com o Anexo II desta Lei, quando se tratar de imóvel não edificado ou assim considerado;

II– de acordo com o Anexo II e Anexo III desta Lei, quando se tratar de imóvel edificado.

Parágrafo único - A avaliação judicial prevalecerá sobre a administrativa, quando a Fazenda Municipal intervenha no processo.

Art. 56 - O valor venal do imóvel, edificado ou não, será obtido por meio da seguinte fórmula:

VV = VT + VE

VV- é o valor venal do imóvel;

VT – é o valor do terreno;

VE – é o valor da edificação.

1º - O valor do terreno é obtido por meio da seguinte fórmula: **VT= (VO x AT) x SL x TP x PD**, onde:

VT – é o valor do terreno;

VO - é o valor unitário do metro quadrado de terreno de cada logradouro público, definido pela Planta de Valores Genéricos de Terrenos - PVGT, de acordo com o Anexo II desta Lei;

AT - é a medida da área do terreno em metro quadrado;
SL - é o fator de correção quanto à situação do lote, de acordo com o Anexo IV;
TP - é o fator de correção quanto à topografia, de acordo com o Anexo IV; e **PD** - é o fator de correção quanto à pedologia, de acordo com o Anexo IV.

2º - O valor da edificação é obtido por meio da seguinte fórmula:

VE = (Vc x Ac) x (TP x AL x SUC x EC x DLX x ES x UI), onde:

VE – é o valor da edificação;

Vc - é o valor do metro quadrado de construção nos termos da Tabela de Preços de Construção - TPC, de acordo com o Anexo III desta lei;

Ac - é a medida da área construída do imóvel em metro quadrado;

TP- é o fator de correção quanto ao tipo, de acordo com o Anexo V desta lei;

AL - é o fator de correção quanto ao alinhamento, de acordo com o Anexo V desta lei;

SUC - é o fator de correção quanto à unidade construída, de acordo com o Anexo V desta lei;

EC - é o fator de correção quanto ao estado de conservação, de acordo com o Anexo V desta lei;

DLX - é o fator de correção quanto ao destino final do lixo, de acordo com o Anexo V desta lei;

ES - é o fator de correção quanto ao esgotamento sanitário, de acordo com o Anexo V desta lei;

UI - é o fator de correção quanto à utilização do imóvel, de acordo com o Anexo V desta lei.

3º - No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista mais de uma unidade imobiliária, será utilizado como fator a fração ideal correspondente a cada subunidade autônoma, obtida por meio das seguintes fórmulas:

I) $VTI = FI \times VO$, onde:

VTI - é o valor do terreno correspondente a cada subunidade;

FI – é a fração ideal de cada subunidade;

VO - é o valor unitário do metro quadrado de terreno de cada logradouro público, definido pela Planta de Valores Genéricos de Terrenos - PVGT, de acordo com o **Anexo II** desta Lei;

II) $FI = ACI / ATC$, onde:

FI – é a fração ideal de cada subunidade;

ATC - é a área total construída de todas as subunidades; e

ACI - é a área total construída de cada subunidade;

III) $ACI = AUI \times [1 + (ACO / AUT)]$, onde:

ACI - é a área total construída de cada subunidade; **AUI** - é a área útil construída de cada subunidade;

ACO - é a área comum total do conjunto das subunidades; e **AUT** - é a área útil construída de todas as subunidades.

Art. 57 – A base tributável do imóvel em que estiver sendo executada construção ou reconstrução, legalmente autorizada, permanecerá inalterada até o término do exercício em ocorrer a sua conclusão, desde que tenha duração normal, ou seja, executada ininterruptamente, ou passe a mesma a ser habitada mesmo sem o respectivo Alvará ou Habite-se.

Art. 58 - Para efeito de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, manter-se-á a qualificação do imóvel como territorial quando constatada a existência de:

I - edificação em construção;

II- edificação em ruínas, inservíveis para utilização de qualquer tipo.

Parágrafo único - Considera-se edificação a construção existente, independentemente de sua estrutura, forma, destinação ou utilização.

Art. 59 - A parte do imóvel territorial que exceder de 5 (cinco) vezes a área edificada, observadas as condições de ocupação do imóvel territorial definidas por legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, fica sujeita à incidência do imposto calculado com aplicação da alíquota prevista para o imóvel não edificado.

Art. 60 - O Poder Executivo, atendendo às condições próprias de determinados setores de localização do imóvel, ou a fatores supervenientes aos critérios de avaliação já fixados, poderá reduzir em até 70% (setenta por cento) o valor venal do imóvel.

Parágrafo único - Incluem-se nas condições deste artigo a ocorrência de calamidade pública ou motivo comprovado de força maior que haja ocasionado a desvalorização do imóvel.

SEÇÃO IV **DA PLANTA DE VALORES GENÉRICOS DE TERRENOS – PVGT E DA TABELA DE PREÇOS** **DE CONSTRUÇÃO - TPC**

Art. 61 - Os valores unitários do imóvel territorial estabelecidos na Planta de Valores Genéricos de Terrenos - PVGT, serão definidos em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou separadamente:

- I - preços correntes das transações e das ofertas praticadas no mercado imobiliário do Moreno;
- II- características da região em que se situa o imóvel;
- III- a política de ocupação do espaço urbano definida através do Plano Diretor e pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§1º - Os níveis e valores do metro quadrado de terreno são os definidos no Anexo II desta Lei.

§2º - O valor unitário de metro quadrado de terreno dos imóveis em cada logradouro público corresponderá:

- I- no caso do imóvel territorial ao do logradouro relativo a frente indicada no título de propriedade e na falta deste, ao do logradouro de maior valor para a qual o imóvel territorial tenha a frente;
- II- no caso de imóvel predial, ao do logradouro relativo a frente indicada no título de propriedade e na falta deste, ao logradouro relativo a frente principal da edificação;
- III - tratando-se de imóvel territorial encravado, ao do logradouro que lhe dá acesso e na hipótese de mais de um acesso, ao do logradouro de maior valor.

§3º - A Planta de Valores Genéricos de Terrenos - PVGT, para efeito de valoração dos logradouros, considerará os seguintes indicadores:

- I - área geográfica, área, característica e destinação dos imóveis situados no logradouro;
- III - preços correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário relativos ao logradouro;
- III - índice de valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário;
- IV – equipamentos urbanos, serviços públicos, ou de utilidade pública existente no logradouro;
- V - dos pólos turísticos, econômicos e de lazer que exerçam influência no funcionamento do mercado imobiliário;
- VI - das características físicas de topografia, pedologia e acessibilidade;
- VII - outros elementos técnicos relacionados com o logradouro.

Art. 62 – Os logradouros constantes do Anexo XI desta Lei, passam a vigorar com os níveis de valores de metro quadrado de terreno nele contidos, para efeito de Planta de Valores Genéricos de Terrenos, de acordo com o Anexo II desta Lei.

Parágrafo único – Os logradouros não constantes da Planta de Valores Genéricos de Terrenos terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno, fixados por Decreto do Poder Executivo, nos termos da legislação em vigor.

Art. 63 - Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar ao Poder Legislativo a cada quadriênio, projeto de lei com proposta de atualização da Planta de Valores Genéricos de Terrenos – PVGT e da Tabela de Preços de Construção – TPC.

§1º - O projeto de lei de que trata o parágrafo anterior deverá ser encaminhado até o dia 31 de outubro do exercício em que estiver obrigado.

§2º - Fica fixado o exercício de 2017 para encaminhamento da primeira proposta de atualização da Planta de Valores Genéricos de Terrenos – PVGT e da Tabela de Preços de Construção – TPC, e marco inicial para efeito de contagem dos quadriênios subsequentes.

Art. 64 - A Tabela de Preço de Construção estabelecerá as faixas de valores do metro quadrado de construção (Vc) com base nos seguintes elementos:

I - tipo de construção;

II- qualidade de construção.

§1º - Os valores do metro quadrado de construção de que trata o "caput" deste artigo são os definidos nas faixas constantes do Anexo III desta Lei.

§2º - Para a aplicação dos valores constantes da Tabela de Preços de Construção - Anexo III -, o Poder Executivo levará em consideração o estado de conservação do imóvel, o tempo de construção e outros dados com ele relacionados.

§3º - os coeficientes de correção dos imóveis territoriais e prediais estão definidos nos Anexos IV e V, respectivamente, desta Lei.

SEÇÃO V DO ARBITRAMENTO

Art. 65 - A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada pela autoridade fiscal quando:

I - o imóvel edificado se encontrar fechado;

II- o contribuinte impedir a coleta de dados necessários à fixação do Valor Venal do Imóvel.

Parágrafo único – Ocorrendo alguma das hipóteses previstas neste artigo, o tributo será lançado com base nos elementos de que dispuser a autoridade fiscal, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

SEÇÃO VI DAS ALIQUOTAS

Art. 66 - As alíquotas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU são:

I - em relação aos imóveis não edificados, 2% (dois por cento);

II– em relação aos imóveis não edificados, que não possuam muro, cerca ou calçada, 3% (três por cento), enquanto permanecerem nessa situação;

III - em relação a imóveis edificados de uso residencial, 1% (um por cento);

IV - em relação aos imóveis edificados de uso não residencial 1,5 % (um e meio por cento).

§1º - A obrigatoriedade de construção de calçada só se aplica aos imóveis não edificados situados em logradouros providos de meio-fio.

§2º - A alíquota prevista no inciso II, do caput deste artigo, não se aplica aos casos em que o contribuinte estiver impedido de construir o muro e/ou calçada, face à existência de um ou mais dos seguintes impedimentos:

I - área alagada;

II - área que impeça licença para construção; III - terreno invadido por habitação subnormal;

IV - terreno que venha a ser utilizado para fins de preservação de áreas consideradas zonas verdes de acordo com a legislação aplicável.

SEÇÃO VII

DO LANÇAMENTO

Art. 67 - O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é anual e será feito para cada unidade imobiliária autônoma, na data da ocorrência do fato gerador, com base nos elementos existentes nos Cadastros Imobiliário e de Logradouros.

§1º - Quando verificada a falta de dados no Cadastro Imobiliário necessários ao lançamento do imposto, decorrente da existência de imóvel não cadastrado, ou nos casos de reforma ou modificação do uso sem a prévia licença do órgão competente, o lançamento será efetuado com base nos dados apurados mediante ação fiscal.

2º - A prévia licença a que se refere o parágrafo anterior deverá ser comunicada à Secretaria Executiva da Receita, sob pena de responsabilidade funcional de quem a emitir.

Art. 68 - O lançamento será feito em nome do proprietário, do titular do domínio útil, do possuidor do imóvel, do espólio ou da massa falida.

1º - O lançamento será feito ainda:

I - no caso do condomínio indiviso, em nome de todos, de alguns ou de um só dos condôminos pelo valor total do tributo;

II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino na proporção de sua parte;

III - não sendo conhecido o proprietário, em nome de quem estiver no uso e gozo do imóvel.

§2º - O lançamento será efetuado de acordo com o parágrafo único do artigo 65 desta Lei, sem prejuízo das cominações ou penalidades previstas, quando da impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto.

Art. 69 - Os sujeitos passivos serão notificados do lançamento do imposto:

I - por meio de uma única publicação em Edital a ser fixado no hall do prédio da Prefeitura, em relação aos lançamentos efetuados pela ocorrência dos fatos geradores na data prevista no caput do artigo 49, desta Lei, que conterá:

a) a data do pagamento do imposto;

b) a data a partir da qual o sujeito passivo deverá solicitar o carnê no âmbito da Secretaria Executiva da Receita, caso não o tenha recebido no prazo estabelecido na alínea "c" deste inciso;

c) o prazo para recebimento do carnê no endereço de cobrança do imóvel pelo sujeito passivo ou seu representante.

II - nos demais casos, por meio da entrega do carnê ao sujeito passivo ou seu representante, mediante protocolo.

§1º- Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares.

§2º – O lançamento do imposto não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO VIII DO RECOLHIMENTO

Art. 70 - O recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo.

§1º - O Poder Executivo fixará, anualmente, a forma e prazo para recolhimento do imposto e, sendo o caso, o número de parcelas em que se decompõe e seus respectivos vencimentos.

§2º - Na hipótese de o lançamento ser efetuado em cota única e em parcelas, ao contribuinte que recolher até a data do vencimento o valor lançado em cota única, será concedido o desconto de até 30% (trinta por cento).

§3º - Aos contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU que tiverem pago seus débitos ou regularizado sua situação fiscal até 30 de novembro de cada exercício, será concedido no exercício subsequente, uma redução de até 50% (cinquenta por cento) na cota única, caso o pagamento deste tributo seja efetuado até a data do vencimento.

§4º - A aplicação dos disposto no § 3º, prevalecerá sobre o previsto no § 2º deste artigo.

§5º - O disposto neste artigo, aplica-se às taxas lançadas conjuntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Art. 71 - Na hipótese da cobrança do imposto em cotas, o total lançado será dividido em parcelas iguais, vencíveis dentro do exercício.

Parágrafo único - O pagamento de cada cota independe de estarem pagas as anteriores e não presume a quitação das demais.

SEÇÃO IX DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 72 - Contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único - São também contribuintes:

I – os titulares de direitos sobre frações ideais de propriedade em condomínio;

II– os promitentes-compradores imitidos na posse;

III– os ocupantes, inclusive locatários ou comodatários de imóveis pertencentes à União, ao Estado, ao Município ou quaisquer outras pessoas que gozem de isenção ou imunidade em relação ao imóvel.

Art. 73 - Poderá ser considerado responsável pelo Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, quando do lançamento, qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais possuidores.

§1º - O espólio é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis que pertenciam ao "de cujus".

§2º - A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do comerciante falido.

SEÇÃO X DA ISENÇÃO

Art. 74 - São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:

I - o proprietário do imóvel cedido, total e gratuitamente, para funcionamento de estabelecimento legalizado que ministre ensino gratuito;

II- o proprietário que realizar obras de restauração e recuperação em imóveis localizados em zona de preservação rigorosa ou histórica, nos termos da Lei aplicável, pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da conclusão da obra;

III - os imóveis cedidos total e gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município, inclusive de suas autarquias;

IV – O proprietário que comprove que seja portador das seguintes doenças: deficiência física, moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doenças degenerativas em geral, espondilose anquilosante, hanseníase, nefropatia grave, estados avançados de doença de paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, que possuam um único imóvel, com apresentação de documento hábil comprobatório em medicina especializada, sendo portador da doença, proprietário do imóvel que reside e pleiteia a ISENÇÃO e que aufera renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos. (Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017)

V – o imóvel pertencentes a sociedade civil, sem fins lucrativos, desde que destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas comprovadas e desde que observados os critérios legais;

VI – o imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da data em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo Poder expropriante.

VII – os imóveis utilizados como templos religiosos, de qualquer culto, desde que: a) comprovada a atividade religiosa na data do fato gerador;

a)apresentado contrato de locação, cessão ou comodato, ou equivalente;

b)o responsável declare, sob as penas da Lei, que o imóvel será usado, exclusivamente, como templo.

VIII – o contribuinte que tenha adquirido imóvel em vilas populares construídas pela Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB. [\(Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017\)](#)

§1º - O disposto no inciso VII do “caput” deste Artigo vigorará exclusivamente durante o período de vigência do contrato de locação, cessão, comodato, ou equivalente. [\(Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017\)](#)

§ 2º – As doenças não discriminadas no inciso IV, consideradas graves e ou incuráveis poderão seus portadores requerer o benefício da Isenção IPTU, mediante apresentação de documentos hábeis comprobatórios em medicina especializada, comparecer médico acostado, na Secretaria de Finanças do Município do Moreno. [\(Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017\)](#)

IX – o contribuinte que possuir um único imóvel considerado mocambo conforme dispuser o Poder Executivo;

X – o contribuinte que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a)possuir um único imóvel residencial de área construída não superior a 50 m² (cinquenta metros quadrados), desde que nele resida e que outro imóvel não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido;

b)auferir renda mensal até 1 (um) salário mínimo.

Parágrafo único – O disposto no inciso VII do “caput” deste artigo vigorará exclusivamente durante o período de vigência do contrato de locação, cessão, comodato, ou equivalente.

Art. 75 – Será concedida isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano em relação aos imóveis de valor venal não superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no percentual 50% (cinquenta por cento) nas seguintes condições:

a)aos órgãos de classe, em relação aos prédios de sua propriedade, onde estejam instalados e funcionando os seus serviços;

b)ao servidor municipal do Moreno e ao aposentado ou pensionista do regime da previdência social que recebe salário mínimo, relativamente ao único imóvel residencial que possuir desde que outro não possuam o cônjuge, o companheiro, o filho menor ou maior inválido;

c)ao cônjuge supérstite de servidor público municipal do moreno, enquanto no estado de viuvez, e ainda, ao filho menor ou maior inválido, relativamente ao único imóvel residencial que cada um possua.

Art. 76 - Ocorrendo modificação nas condições físicas do imóvel, que determine a alteração do seu valor venal, ou qualquer outra modificação em relação as demais condições que ensejaram a isenção total ou parcial, deverá o sujeito passivo comunicar o fato à Secretaria Executiva da Receita, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da modificação.

Art. 77 – As Isenções previstas no artigo 74º desta Lei, serão concedidas mediante requerimento dirigido ao Secretário de Finanças , até o último dia útil do mês de Novembro do exercício anterior ao da concessão, que será de 02 (dois) anos , e somente serão renovadas se o contribuinte preencher os requisitos para a sua concessão, conforme dispuser o Poder Executivo Municipal. [\(Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017\)](#)

Parágrafo Único: Sendo necessário que o contribuinte compareça a Secretaria de Finanças, munido dos documentos probatórios, no mês de Janeiro de cada exercício fiscal, afim de comprovar que

ainda é portador das doenças constante no artigo 74º ,inciso IV, desta Lei. (Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017)

CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - IPTU
SEÇÃO I
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 78 - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário - CADIMO as unidades imobiliárias existentes no Município como unidades autônomas e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que isentos ou imunes do imposto, com definição do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, área do imóvel, testada, profundidade e área construída.

§1º - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa, e que se tenha acesso independentemente das demais ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comum a todos.

§2º - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

§3º - No caso de propriedades edificadas em condomínio poderá ser atribuída uma inscrição para cada uma de suas partes ou frações ideais.

§4º - A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário e o Registro de Alteração será realizada na Secretaria Executiva da Receita e promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal;

II- por qualquer dos condôminos, seja o condomínio diviso ou indiviso;

III- pelo compromissário vendedor ou comprador, no caso de compromisso de compra e venda;

IV - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou à sociedade em liquidação ou sucessão;

V - pelo possuidor a legítimo título;

VI - pelo adquirente ou alienante, a qualquer título;

VII - pelo senhorio no caso de imóveis sob regime de enfiteuse;

VIII - de ofício, em se tratando de propriedade federal, estadual ou municipal, entidade autárquica e de economia mista, ou ainda quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar.

§ 5º - As pessoas citadas no parágrafo anterior ficam obrigadas a apresentar a documentação solicitada pelo fisco, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.

§ 6º - Qualquer das pessoas citadas no § 3º, quando da inscrição no Cadastro Imobiliário, deverá preencher o Requerimento de Cadastro de Imóvel.

§ 7º - O Cadastro Imobiliário, sem prejuízo e outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados registrados quando da inscrição e respectivas alterações.

§ 8º - Quando da emissão do habite-se, no caso de construção nova, o Requerimento será preenchido na Pelo órgão da Administração Municipal competente e encaminhado à Secretaria Executiva da Receita, com a cópia do projeto para atualização cadastral.

Art. 79 – A Lei de Uso e Ocupação do Solo fixará a delimitação da Zona Urbana, devendo ser comunicado ao INCRA o novo perímetro urbano para imediata exclusão do cadastro rural e suspensão da cobrança do imposto respectivo.

§1º – Todos os imóveis inseridos em Zona Urbana deverão ser notificados para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), mesmo que continuem recolhendo o Imposto Territorial Rural (ITR), sendo deduzidos do montante apurado os valores recolhidos à União desse imposto, devendo a Secretária de Finanças do Moreno comunicar ao órgão federal responsável sobre o procedimento adotado e sobre a delimitação da Zona Urbana determinada em lei municipal.

§2º - A medida prevista no parágrafo anterior se deve à autonomia municipal com relação a competência constitucional de determinar o uso do solo do Município.

Art. 80 - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo anterior, e a alteração, quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

1º – A inscrição será promovida pelo interessado, mediante declaração acompanhada dos títulos de propriedade, plantas, croquis, informações quanto à situação legal e outros elementos essenciais a precisa definição do imóvel quanto à localização, uso, área, fração ideal, tipo ou padrão, características topográficas e pedológicas.

2º – A inscrição terá exclusivamente efeitos tributários, nos casos de:

I – construções em terrenos de titularidade desconhecida;

II – construções sem autorização ou autorizados a título precário emitido pela Administração Pública Municipal.

Art. 81 – Não sendo cadastrado o imóvel, o lançamento será efetuado ex-offício, com base nos elementos levantados em processo regular.

§1º - A Secretaria Executiva da Receita poderá, quando necessário instituir outras modalidades acessórias de cadastramento de contribuintes, a fim de atender ao Departamento de Arrecadação e Fiscalização.

§2º - A Secretaria Executiva da Receita poderá promover “ex-offício” à inscrição e alteração cadastral de imóveis.

§3º - Serão objetos de uma única inscrição:

I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento depende da realização de obras de arruamento ou de urbanização, desde que não haja loteamento aprovado pela Administração Pública Municipal;

II - a quadra indivisa de áreas arruadas.

Art. 82 – A inscrição imobiliária não importa em presunção, por parte da Administração Pública Municipal para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 83 – A área dos imóveis edificados, ou não, e as testadas real e fictícia dos terrenos deverão constar obrigatoriamente do Cadastro Imobiliário do Município. Parágrafo único – Todas as alterações cadastrais que influírem no cálculo do imposto deverão ser feitas mediante processo regular, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 84 – Os proprietários de terrenos resultantes de desmembramento, remembramento ou que tenham sofrido alterações e retificações em suas dimensões deverão comunicar à Secretaria Executiva da Receita essas modificações, dentro de 90 (noventa) dias, contados da data do reconhecimento da nova situação pela Administração Pública Municipal.

Art. 85 – Os proprietários de imóveis e contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU deverão comunicar à Secretaria Executiva da Receita dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da respectiva ocorrência, a demolição, o desabamento, o incêndio, a ruína ou a mudança de uso dos imóveis edificados, bem como a cessação ou alteração das condições que levaram à redução do imposto, ao reconhecimento da imunidade, isenção ou não incidência.

Art. 86 – Os proprietários de imóveis e contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, assim com os titulares de direitos sobre imóveis que se construírem ou foram objeto de acréscimo, reformas ou reconstruções, sem autorização, ficam obrigados a comunicarem à Secretaria Executiva da Receita as citadas ocorrências, no prazo de 90 (dias) dias, contados de sua conclusão.

Parágrafo único– A comunicação prevista neste artigo será acompanhada de plantas e outros elementos elucidativos da obra realizada, conforme dispuserem as normas complementares emitidas pela Administração Pública Municipal.

Art. 87 – O contribuinte deverá comunicar, para fins de revisão, no prazo de até 30 (trinta) dias, à Secretaria Executiva da Receita incorreções nos dados cadastrais dos imóveis, que acarretem erro no lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Art. 88 – O síndico, no caso de propriedades em condomínio, quando intimado pela autoridade fiscal, deverá prestar todas as informações necessárias à atualização cadastral das unidades imobiliárias.

Art. 89 – Os Oficiais de Registro Geral de Imóveis e os Titulares de Cartório de Notas da Comarca do Moreno, deverão remeter à Secretaria Executiva da Receita, relatório mensal com as operações e registro de mudança de proprietário ou titular de domínio útil e averbação de área construída, preenchido com todos os elementos exigidos, de imóveis situados no território do Moreno, conforme modelo aprovado de acordo com o Regulamento, ou normas complementares e no prazo por ele estabelecido.

Parágrafo único – Na hipótese de promessa de venda ou de cessão de direitos sobre imóveis, ao nome do titular será feita aposição da palavra “Promitente”, por extenso ou abreviadamente.

SEÇÃO II DA ATUALIZAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS

Art. 90 - O Cadastro Imobiliário - CADIMO será atualizado sempre que ocorrerem alterações relativas à propriedade, domínio útil, posse, uso, ou às características físicas do imóvel, edificado ou não.

§1º - A atualização deverá ser requerida pelo contribuinte ou interessado mediante apresentação do documento hábil exigido no Regulamento desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência da alteração.

§2º - Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis e de Cartórios de Notas os atos e termos sem a prova da inexistência de débito referente ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos – ITBI, incidente sobre o imóvel.

§3º - Quando do parcelamento de débito pertinente ao Imposto predial e Territorial Urbano (IPTU), somente será lavrado ou registrado o instrumento, termo ou escritura pelas pessoas previstas no parágrafo anterior, conforme o caso, após o pagamento de todo o parcelamento nos seus respectivos vencimentos ou de forma antecipada, conforme estabelecido.

Art. 91 – Os responsáveis por loteamentos, prives e/ou condomínios ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Secretaria Executiva da Receita, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente e seu endereço, a quadra e o valor do negócio jurídico, a fim de ser feito o registro no Cadastro Imobiliário do Município.

1º - Os proprietários de imóveis sob regime de enfiteuse, ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Secretaria Executiva da Receita, relação dos imóveis que no mês anterior tiveram alterados os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou mediante compromisso de compra e venda, mencionado o imóvel, adquirente, seu endereço e o valor da operação.

2º - As empresas construtoras, incorporadoras e imobiliárias, ficam obrigadas a fornecer, mensalmente, à Secretaria Executiva da Receita, relação dos imóveis por elas construídos ou que sob sua intermediação, no mês anterior tiveram alterados os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o imóvel, adquirente, seu endereço e o valor da operação.

SEÇÃO III DA AVERBAÇÃO

Art. 92 – Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na Secretaria Executiva da Receita, uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Administração Pública Municipal, instruídos com o título de propriedade.

§1º - As modificações na titularidade de imóveis serão devidamente averbadas mediante a exibição do título aquisitivo.

§ 2º - As averbações de que trata o parágrafo anterior deverão ser promovidas dentro de um prazo de 90 (noventa) dias contados no Registro no Cartório de Registro de Imóveis. ([Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017](#))

SEÇÃO IV DO PARCELAMENTO DO SOLO, HABITE-SE E ACEITE-SE

Art. 93 - A autorização para parcelamento do solo, bem como a concessão de "habite-se", para edificação nova, e de "aceite-se", para imóveis reconstruídos ou reformados, somente serão efetivados pela autoridade competente, mediante a prévia quitação dos tributos municipais incidentes sobre os imóveis originários e a atualização dos dados cadastrais correspondentes.

Parágrafo único - Os documentos referidos no caput deste artigo somente serão entregues aos contribuintes após a inscrição ou atualização do imóvel no Cadastro imobiliário.

SEÇÃO V DA INSCRIÇÃO DE IMÓVEIS SEM LICENÇA DE CONSTRUÇÃO

Art. 94 - No caso das construções ou edificações sem licença de construção ou sem obediência às normas vigentes, e de benfeitorias realizadas em terreno de titularidade desconhecida, será promovida sua inscrição no Cadastro Imobiliário, a título precário, unicamente para efeitos tributários.

Parágrafo único - A inscrição e os efeitos tributários nos casos a que se refere este artigo, não criam direitos para o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor e não exclui o Município do direito de promover a adaptação da construção às normas e prescrições legais ou a sua demolição independentemente de outras medidas legais cabíveis.

TÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS

A ELES RELATIVOS – ITBI

CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 95 - O Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, em consequência de:

a) compra e venda pura ou com cláusulas especiais;

b) arrematação ou adjudicação;

c) mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

d) permutação ou dação em pagamento;

e) o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão da meação, partilhado ou adjudicado nas separações judiciais a cada um dos cônjuges, independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do casal;

f) a diferença entre o valor da quota-parte material recebido por um ou mais condôminos, na divisão para extinção de condomínio, e o valor de sua quota-parte ideal;

g) o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou de meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;

h) a transferência de direitos reais sobre construções existentes em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

i) incorporação de bens imóveis e direitos a eles relativos, ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando esta tiver como atividade preponderante a compra e venda, a locação e o arrendamento mercantil de bens imóveis.

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões previstas no inciso anterior;

III - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, como definidos na lei civil;

IV - o compromisso de compra e venda de bens imóveis, sem cláusula de arrependimento, inscrito no Registro de Imóveis;

V - o compromisso de cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem cláusula de arrependimento e com imissão na posse, inscrito no Registro de Imóveis;

VI - a transmissão, por qualquer ato judicial ou extrajudicial, de bens imóveis ou dos direitos reais respectivos, exceto os direitos reais de garantia.

§1º - O recolhimento do imposto na forma dos incisos IV e V deste artigo dispensa novo recolhimento por ocasião do cumprimento definitivo dos respectivos compromissos.

§2º - Na retrovenda e na compra e venda clausurada com pacto de melhor comprador, não é devido o imposto na volta do bem ao domínio do alienante, não sendo restituível o imposto já pago.

Art. 96 - Estão sujeitos à incidência do imposto os bens imóveis situados no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial ou a cessão dos direitos respectivos decorram de contrato firmado fora dele, mesmo no estrangeiro.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 97 - O Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI não incide sobre:

I - a transmissão dos bens imóveis ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - a desincorporação dos bens ou direitos transmitidos na forma do inciso anterior, quando reverterem aos primeiros alienantes;

III - a transmissão dos bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

IV - os direitos reais de garantia.

Art. 98 - O disposto nos incisos I a III do artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer das transmissões mencionadas neste artigo.

§2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, será devido o imposto sempre que as atividades a que se refere o "caput" deste artigo constem do objeto social da empresa.

§3º - Na hipótese de ser devido o imposto, conforme definido nos incisos anteriores, será calculado nos termos da lei vigente à data da aquisição dos respectivos bens ou direitos.

SEÇÃO III DO RECONHECIMENTO DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 99 - A não incidência prevista nos incisos de I a III do artigo 97 desta Lei depende de prévio reconhecimento pelo Secretário de Finanças e Administração, que poderá delegar, mediante requerimento onde a pessoa jurídica faça prova de que não tem como atividade preponderante a compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

SEÇÃO IV DA ISENÇÃO

Art. 100 – Será isento do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos – ITBI, o adquirente que perceba renda mensal de até 01 (um) salário mínimo, relativamente ao único imóvel que possuir, desde que outro não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido, ainda que em regime de condomínio.

Parágrafo único - A isenção prevista no “caput” deste artigo somente será concedida mediante apresentação pelo interessado, de documentação comprobatória da aquisição do imóvel em seu nome e de declaração do requerente, sob as penas da Lei, de que o imóvel por ele adquirido se destina à sua residência, por meio de requerimento dirigido ao Secretário de Finanças e Administração, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

SEÇÃO V DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 101 - O contribuinte do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI é:

- I - o adquirente ou o cessionário dos bens ou direitos transmitidos;
- II- cada um dos permutantes, no caso de permuta.

Art. 102 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI devido:

- I - os alienantes e cedentes;
- II- os oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, nos atos em que intervierem ou pelas omissões que praticarem em razão do seu ofício.

SEÇÃO VI DA BASE DE CÁLCULO

Art.103º - Para fins de lançamento do Imposto, a base de cálculo é o valor avaliado conforme os bens e direitos transmitidos, no momento da ocorrência do fato gerador e será apurado mediante avaliação de Profissional Habilitado com experiência comprovada , juntamente com o devido parecer de avaliação, sendo eficaz o ato com fé de ofício. [\(Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017\)](#)

§1º - A base de cálculo nas hipóteses de usufruto, servidão, rendas constituídas, habitação e uso, será de 2% (dois por cento) do valor venal do imóvel. [\(Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017\)](#)

§2º - Em se tratando de bem imóvel localizado parcialmente no território do Município do Moreno, a base de cálculo incidirá sobre a área nele situada.

§3º - A base de cálculo do Imposto Sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos – ITBI, a que se refere o “caput” deste artigo, será apurada mediante avaliação fiscal.

SEÇÃO VII DO PRAZO PARA REQUERER A AVALIAÇÃO

Art. 104 - A avaliação a que se refere o artigo anterior deverá ser requerida até 30 (trinta) dias, contados:

I - da realização do negócio jurídico;

II- da sua lavratura, no caso de instrumento lavrado fora deste Município;

III- da arrematação, adjudicação ou remição, mesmo que este prazo transcorra antes da lavratura da respectiva carta ou esta não seja extraída;

IV - do trânsito em julgado, nos casos de transmissão processada por sentença judicial.

§1º- Havendo oferecimento de embargos, nos casos previstos no inciso III deste artigo, o prazo se contará da sentença transitada em julgado que os rejeitar.

§2º- Não concordando com a avaliação fiscal procedida, o contribuinte poderá impugná-la, mediante interposição de pedido de revisão de avaliação de bem imóvel, na forma prevista no artigo 244 desta lei.

SEÇÃO VIII DAS ALÍQUOTAS

Art. 105 - As alíquotas do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI são:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação e no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal n.º 11.977, de 07 de julho de 2009:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 1% (um por cento);

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento)

II- nas demais transmissões a título oneroso: 2% (dois por cento).

SEÇÃO IX DO LANÇAMENTO

Art. 106 - O lançamento do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI será efetuado de ofício, sempre que ocorrer uma das hipóteses de incidência previstas no artigo 95 desta Lei.

Parágrafo único - O sujeito passivo deverá comunicar ao órgão competente a ocorrência do fato gerador do imposto de acordo com o que estabelecer o regulamento desta Lei.

Art. 107 - O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:

I- pessoalmente, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, entregue mediante protocolo;

II- por via postal, com aviso de recebimento;

III - mediante publicação de edital.

SEÇÃO X DO RECOLHIMENTO

Art. 108 - O recolhimento do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI será efetuado nos órgãos arrecadadores, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, em modelo aprovado pelo Poder Executivo, nos seguintes prazos:

I- tratando-se de instrumento lavrado no Município do Moreno, até 30 dias contados da data da avaliação;

II- tratando-se de instrumento lavrado fora do Município do Moreno, até 10 dias contados da data da sua lavratura;

III - nos casos previstos nos incisos IV e V do artigo 95 desta Lei, antes da inscrição do instrumento no Registro de Imóveis competente;

IV - na arrematação, adjudicação ou remição, dentro de 30 (trinta) dias desses atos, antes da lavratura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída;

V -até 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado, se o título de transmissão se processar por sentença judicial.

§ 1º - O valor do lançamento do imposto prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual somente poderá ser pago após a atualização monetária correspondente.

§ 2º - Havendo oferecimento em embargos, nos casos previstos no inciso IV deste artigo, o prazo se contará da sentença transitada em julgado que os rejeitar.

§ 3º - A requerimento do Contribuinte, o valor do imposto poderá ser pago em até 03 (três) cotas mensais e sucessivas, conforme dispuser o Poder Executivo.

§ 4º - A utilização do pagamento em cotas, de que trata o parágrafo anterior, será atualizado monetariamente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA / IBGE .

§ 5º- Ao contribuinte que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da avaliação, proceder ao recolhimento integral do imposto será concedido desconto de 10% (dez por cento).

SEÇÃO XI DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 109 - Nas transmissões de que trata o artigo 95 desta Lei, serão observados os seguintes procedimentos:

I - o sujeito deve comunicar ao órgão competente a ocorrência do fato gerador do imposto de acordo com o que estabelecer o Poder Executivo;

II- os tabeliães e escrivães farão referência, no instrumento, termo ou escritura, ao Documento de Arrecadação Municipal – DAM e à quitação do tributo, ou às indicações constantes do requerimento e respectivo despacho, nos casos de imunidade ou isenção.

Art. 110 - Nas hipóteses de lavratura ou registro de escrituras, os Cartórios de Ofício de Notas e os Cartórios de Registro de Imóveis deverão preencher o documento “Relação Mensal de Contribuintes do ITBI”, cujo modelo, forma, prazo e condições de preenchimento serão estabelecidos pelo Poder Executivo.

TÍTULO IV DAS TAXAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 111 - As taxas tem como fato gerador o exercício regular de poder de polícia administrativa ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

CAPÍTULO II DAS TAXAS PELO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I DAS TAXAS DE LICENÇA – TL

Art. 112 - Constitui fato gerador das taxas de licença o regular exercício do poder de polícia do Município, mediante a prática de atos administrativos de vigilância, inclusive de natureza sanitária e fiscalização, tendentes ao cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que se localize ou exerça atividade dentro do território do Município.

Art. 113 - Sujeitam-se à incidência das taxas decorrentes do efetivo exercício do poder

de polícia administrativa:

- I - a localização de qualquer estabelecimento no território do município;
- II- o funcionamento de qualquer estabelecimento localizado no território do município;
- III - o exercício do comércio eventual ou ambulante no território do município;
- IV - a utilização de qualquer meio de publicidade;
- V – a instalação de máquinas e motores; VI - a utilização de máquinas e motores;
- VII - a ocupação de área, com bens móveis ou imóveis, a título precário, em via, terrenos e logradouros públicos;
- VIII - a execução de obras ou serviços de engenharia, ressalvados os de responsabilidade da União, dos Estados e dos Municípios;
- IX - O exercício de atividades mercantis de interesse da saúde, na forma prevista no Anexo IX desta Lei.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 114 - São isentos do pagamento das Taxas:

I - de localização e de funcionamento:

- a) os órgãos da Administração Direta da União e do Estado;
- b) os órgãos de classe, as entidades religiosas, as instituições de assistência social, as escolas primárias sem fins lucrativos, os partidos políticos, as agremiações carnavalescas, as associações de bairro e os clubes de mães;
- c) profissional autônomos, devidamente inscrito no Cadastro de Contribuintes;
- d) o contribuinte que, exercendo atividade incompatível com zona de preservação, definida pela legislação em vigor, dela se transferir para outro local, pelo prazo de 01 (um) ano, contado a partir da transferência.
- e) as associações desportivas sem fins lucrativos.

II- de execução de obras e serviços de engenharia:

- a) serviços de limpeza e pintura;
- b) construção de passeios, calçadas e muros;
- c) construções provisórias destinadas à guarda de material no local da obra;
- d) construção ou reforma de casa própria de servidor público municipal que outra não possua.

III - para execução de obras particulares:

- a) os serviços de limpeza e pintura de prédios, muros ou grades;
- b) as construções de passeios e calçadas quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- c) as construções provisórias destinadas à guarda de material quando no local da obra já devidamente licenciada;
- d) as construções ou reformas das casas dos servidores da Prefeitura do Moreno.

IV - a utilização dos meios de publicidade:

- a) os cartazes, letreiros e prospectos destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- b) os dísticos ou denominações de estabelecimentos apostos nas vitrines internas;
- c) os anúncios através da imprensa, rádio e televisão.

V – para ocupação de áreas em vias, terrenos e logradouros públicos, a título precário, feirantes domiciliados no Município do Moreno, que, prioritariamente, como meio de subsistência, pratiquem agricultura, a pesca e outras formas de coletas de produtos, pondo os excedentes à venda em feiras livres, por eles ou seus familiares.

§ 1º – Ficam os contribuintes dispensados do pagamento da Taxa de Licença de Funcionamento e da Taxa de Licença de Utilização de Máquinas e Motores, quando de sua inscrição inicial no Cadastro Mercantil de Contribuinte, respeitado os prazos previstos nesta Lei, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º – É isenta do pagamento da Taxa de Licença de Utilização de meios de publicidade em geral, a aposição de dísticos ou letreiros nas paredes e vitrines internas desde que recuados 03 (três) metros do alinhamento do imóvel.

§ 3º – A isenção de que trata o inciso I, alínea “b” deste artigo, dependerá de prévio reconhecimento pelo Secretário de Finanças e Administração, podendo delegar.

§ 4º - As isenções de que trata este artigo não desobrigam o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 115 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão, devendo ser apresentadas previamente à sua concessão, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação.

SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE

Art. 116 - O sujeito passivo das taxas, cobradas em razão do efetivo e regular exercício do poder de polícia do Município, é a pessoa física ou jurídica que lhe der causa.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 117 - A base de cálculo das taxas de licenças cobradas em razão do regular exercício do poder de polícia é o custo estimado resultante da prática de atos administrativos tendentes à concessão de licenças para realização de atividades e sua fiscalização.

Art. 118 - O cálculo das taxas de licença será operado com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicados e serão cobrados de acordo com os Anexos VII.A, VII.B, VII.C, VII.D, VII.E, VII.F e VII.G desta Lei.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 119 - As taxas de licença poderão ser lançadas em conjunto ou isoladamente, inclusive com outros tributos, desde que constem do documento de arrecadação os elementos distintivos de cada espécie e os respectivos valores.

SEÇÃO VI DO PAGAMENTO

Art. 120 - As taxas de licença serão pagas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, devendo-se efetuar na rede bancária autorizada e mediante o Documento de Arrecadação Municipal – DAM, nos prazos estabelecidos neste Código e no Calendário Fiscal do Município.

SEÇÃO VII DAS TAXAS DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

Art. 121 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, indústria, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades similares em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas de licença de localização e de funcionamento, observadas as condições do poder de polícia administrativa do Município.

§1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§2º - A Taxa de Licença de Localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de bens.

§ 3º. As antenas responsáveis por emissões de radiações eletromagnéticas não ionizantes, utilizadas no exercício das atividades de propagação de sinais de diversos, no caso das estações de rádio base (ERB'S), as microcélulas de telefonia celular e equipamentos afins, dar-se o Alvará de funcionamento, mediante pagamento individual da taxa de licença de funcionamento por antena, mesmo sendo antenas pertencentes a única empresa emissora, que serão cobrados na forma prevista do Anexo.VIH – Projetos Especiais. (Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017)

Art. 122 - As licenças de localização e de funcionamento serão concedidas desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos de legislação urbanística do Município.

§1º - Será obrigatória nova licença de localização toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade, inclusive na hipótese de mudança de endereço.

§2º - As licenças poderão ser cassadas e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que as legitimaram ou quando o contribuinte, após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º. As antenas responsáveis por emissões de radiações eletromagnéticas não ionizantes, utilizadas no exercício das atividades de propagação de sinais de diversos, no caso das estações de rádio base (ERB'S), as microcélulas de telefonia celular e equipamentos afins, dar-se o Alvará de funcionamento , mediante pagamento individual da taxa de licença de funcionamento por antena, mesmo sendo antenas pertencentes a única empresa emissora, que serão cobrados na forma prevista do Anexo.VIH – Projetos Especiais.

§4º - Nos exercícios subsequentes ao início da sua atividade, os contribuintes a que se refere este artigo pagarão anualmente de acordo com o Calendário Fiscal do Município, a taxa de renovação de licença de funcionamento.

Art. 123 - Nos casos de atividades múltiplas exercidas no mesmo estabelecimento, as Taxas de Licença de Localização e de Funcionamento serão calculadas e pagas levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 124 - As Taxas de Licença de Localização e de Funcionamento, serão calculadas e cobradas na forma prevista no Anexo VII.A desta Lei.

Parágrafo único – O Poder Executivo concederá a título de incentivo fiscal redução das taxas previstas no “caput” deste artigo nos percentuais indicados no Anexo XIII desta Lei.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 125 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio eventual ou ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença e pagamento da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante.

§1º - Considera-se comércio eventual ou ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com características eminentemente não sedentárias.

§2º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver modificação nas características do exercício da atividade.

Art. 126 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfazer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentada, quando solicitado.

Art. 127 - Respondem pela taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 128 - A taxa de licença para o exercício do comércio, eventual ou ambulante é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, na seguinte Conformidade:

I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Art. 129 - A licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 130 - A Taxa de Licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante, é devida de acordo com o Anexo VII.B desta Lei.

SEÇÃO IX **DA TAXA DE LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE**

Art. 131 - A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeito à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para utilização de meios de publicidade.

Parágrafo único - Nos exercícios subseqüente a que se refere este artigo pagarão anualmente de acordo com o Calendário Fiscal do Município, a Taxa de renovação da Licença para utilização de qualquer meio de publicidade.

Art. 132 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Art. 133 - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição da situação das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

§1º - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

§2º - Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 134 - A publicidade escrita fica sujeita a revisão da repartição competente.

Art. 135 - A Taxa de Licença para Utilização de Meios de Publicidade - TLUMP, é devida de acordo com o Anexo VII.C, desta Lei.

SEÇÃO X **DA TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E PARA UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES**

Art. 136 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira instalar máquinas e motores, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado das taxas de licença para instalação e para utilização de máquinas e motores.

Art. 137 - As licenças serão concedidas anualmente mediante prévio exame das instalações, inclusive para sua renovação.

§1º - A taxa de licença para instalação de máquinas e motores será recolhida de uma só vez, proporcionalmente, antes da instalação das máquinas e motores.

§2º - Nos exercícios subsequentes à instalação, o contribuinte pagará anualmente, de acordo com o Calendário Fiscal do Município, a taxa de renovação da licença para utilização de máquinas e motores.

Art. 138 - As Taxas de Licença para Instalação e para Utilização de Máquinas e Motores, são devidas de acordo com o Anexo VII.D desta Lei.

SEÇÃO XI

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREA EM BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS, A TÍTULO PRECÁRIO, NAS VIAS, TERRENOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 139 - Qualquer pessoa que ocupe área com bens móveis ou imóveis a título precário, em vias, terrenos e logradouros públicos, estará sujeito a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante prévio exame do local e das instalações.

Art. 140 - A Taxa de Licença para Ocupação de Área em Bens Móveis ou Imóveis - TLOABMI-, a título precário, nas vias, terrenos e logradouros públicos é devida de acordo com o Anexo VII.E, desta Lei.

SEÇÃO XII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 141 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, crescer ou demolir edifícios, casas edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

§1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Art.142 - A Taxa de Licença para Execução de Obras – TLEO é devida conforme a natureza, extensão e complexidade da obra, de acordo com os Anexos VII.F e VII.G, desta Lei.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA – TLP

SUBSEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 143 - A Taxa de Limpeza Pública - TLP tem como fato gerador a prestação ou a colocação à disposição dos contribuintes dos serviços municipais, específicos e divisíveis, de:

I - coleta e remoção de lixo;

II- coleta especial ou eventual de lixo;

III- colocação de recipientes coletores de lixo.

Art. 144 - Para fins da Taxa de Limpeza Pública - TLP, entende-se por:

I- coleta e remoção de lixo o recolhimento, remoção e destinação de lixo, com características e volumes normais dos produzidos por residências, estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço e terrenos, exclusive os rejeitos industriais;

II- coleta especial ou eventual de lixo, o recolhimento, remoção e destinação de lixo que, por suas características e volume, não se enquadra como o especificado no inciso anterior, inclusive entulhos oriundos de poda de árvores, limpeza de terrenos ou demolição e reforma de edificações.

III - colocação de recipientes coletores de lixo a disponibilização, para uso individual ou coletivo de contribuintes e por sua solicitação, de recipiente coletor de lixo, observada a disponibilidade do equipamento necessário por parte do Município.

Art. 145 - O custo despendido com a atividade da limpeza pública será dividido proporcionalmente às áreas ou testadas dos imóveis, situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

SUBSEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 146 - São isentos da Taxa de Limpeza Pública – TLP:

I - os templos de qualquer culto e as sociedades beneficentes que se dediquem, exclusivamente, a atividades assistenciais sem fins lucrativos, em relação aos imóveis destinados ao exercício de suas atividades essenciais.

II- o contribuinte possuidor de imóvel considerado mocambo, conforme dispuser o Poder Executivo;

III- o contribuinte possuidor de um único imóvel, com área construída até 50 (cinquenta) metros quadrados, que nele resida, outro não possuindo o cônjuge, o filho menor ou maior inválido, e não tenha renda mensal familiar superior ao valor de um salário mínimo;

IV- o imóvel objeto de locação contratada diretamente pelo Município para instalação e funcionamento de unidade administrativa de interesse do serviço público, durante o prazo de vigência do Contrato.

V- o imóvel objeto de locação contratada diretamente pela Câmara Municipal para instalação e funcionamento de unidade administrativa de interesse do Poder Legislativo, durante o prazo de vigência do Contrato;

VI- O imóvel objeto de locação, contratado diretamente com os sindicatos ou associações de utilidade pública, para funcionamento de suas sedes, durante o prazo de vigência do contrato;

VII - os Imóveis cedidos total e gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município, inclusive de suas autarquias;

VIII - os imóveis de propriedade de Sindicatos, Associações de classe reconhecidas como de utilidade pública, onde funcionem exclusivamente as suas atividades essenciais;

§1º - Na hipótese da prestação do serviço referido neste artigo, será ele cobrado diretamente a quem o solicitou.

§2º - O regulamento desta Lei estabelecerá a forma, os prazos, o valor por espécie de recipiente colocado e a modalidade do seu lançamento e recolhimento.

SEÇÃO II TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS – TSD

SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 151 - A Taxa de Serviços Diversos – TSD é cobrada pela identificação de imóveis, apreciação de projetos, reposição de calçamento, emissão de guias e outros serviços, conforme Anexo VI.

Art. 152 - A Taxa de Serviços Diversos – TSD é devida de acordo com os Anexos VI.A, VI.B, VI.C, VI.D, VI.E, VI.F, VI.G, VI.H, VI.I e VI.J.

SUBSEÇÃO II

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 153 - A Taxa de Serviços Diversos - TSD será lançada, de ofício, sempre que ocorrer a prestação de um dos serviços a que se refere o artigo 151 e recolhida, nos órgãos arrecadadores, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

TÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA – CM

CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 154 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, resultante da execução de obra pública.

Art. 155 - Para efeito de incidência de Contribuição de Melhoria, serão considerados, especialmente, os seguintes casos:

I- abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II- construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III- construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV- serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V- serviços de obras de proteção contra secas, inundações, erosão, ressaca e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI- aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 156 - São isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria os órgãos da Administração Direta da União e do Estado.

SEÇÃO III DOS CONTRIBUÍNTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 157 - Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel beneficiado pela execução de obras públicas, ao tempo do lançamento.

§1º - A responsabilidade pelo pagamento de tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§2º - Responderá pelo pagamento o incorporador ou organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser beneficiado em razão da execução de obra pública.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 158 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

Art. 159 - A Contribuição de Melhoria será calculada mediante o rateio do custo da obra entre os imóveis beneficiados, considerada a sua localização em relação à obra, e proporcionalmente à área construída ou testada fictícia e ao valor venal de cada imóvel, observada, como limite total, a despesa realizada.

Parágrafo único - O valor do tributo será proporcional à valorização e por esta será dimensionado.

Art. 160 - O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, pelos índices de variação nominal estabelecidos na legislação federal.

Art. 161 - No custo das obras serão computadas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais gastos necessários à realização das obras.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 162 - Antes de iniciada a obra e como medida preparatória do lançamento, o órgão responsável pela execução da obra publicará Edital em jornal de grande circulação, onde constará os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II- orçamento do custo da obra;

III- determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;

IV - determinação dos índices de participação dos imóveis para o rateio da despesa, aplicáveis a toda a zona beneficiada ou a cada área diferenciada nela contida.

Art. 163 - O Edital a que se refere o artigo anterior poderá ser impugnado no todo ou em parte, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

§1º - O requerimento de impugnação será dirigido ao titular do órgão responsável pelo Edital, que responderá no prazo de 30 (trinta) dias.

§2º - A impugnação não suspende o início nem o prosseguimento das obras, mas se procedente, no todo ou em parte, a administração atenderá o impugnante.

Art. 164 - O lançamento do tributo deverá ser feito:

I - quando do início das obras, com base em cálculos estimativos;

II- complementarmente, quando for o caso, imediatamente após a conclusão da obra.

§1º - O contribuinte será notificado do montante da Contribuição de Melhoria, da forma de pagamento e do prazo de vencimento, através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

§2º - Quando, ao término da obra, for verificado que o lançamento por estimativa foi superior ao efetivamente apurado, caberá restituição da diferença paga a maior.

§3º - Não será objeto do lançamento a contribuição inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

SEÇÃO VI DO RECOLHIMENTO

Art. 165 - A Contribuição de Melhoria será recolhida aos órgãos arrecadadores, através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, conforme dispuser o Poder Executivo.

Art. 166 - O Poder Executivo, através do Secretário de Finanças e Administração, poderá:
I - conceder o desconto de até 20% (vinte por cento) do tributo, para pagamento antecipado;
II- determinar os prazos de recolhimento por obras realizadas;
III- a requerimento do contribuinte, conceder parcelamento para o recolhimento do tributo.

Art. 167 - As parcelas mensais da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os índices aplicáveis na atualização dos débitos fiscais.

Parágrafo único - O não pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas acarretará o vencimento de todo o débito.

TÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 168 - A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP, tem como fato gerador a prestação de serviços de iluminação pública.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DO VALOR DA CIP

Art. 169 - A base de cálculo da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP é o consumo total de energia elétrica, medido em KWh e constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Parágrafo único - Os valores da contribuição são diferenciados conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kwh.

Art. 170 - A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP, será cobrada mensalmente pela unidade imobiliária, em conformidade com o Anexo VIII.

SEÇÃO III DA ISENÇÃO

Art. 171 - Estão isentos da contribuição para Custeio da Iluminação Pública os consumidores da classe residencial até 40 kWh, aqueles cujos imóveis estejam situados em logradouros não servidos de iluminação pública.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 172 – A CIP poderá ser lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, emitida pela Companhia Concessionária de Energia Elétrica. **Parágrafo único** - O lançamento e a arrecadação da CIP poderão ser feitos:

I - mensalmente, em razão de convênio firmado com a empresa concessionária do serviço de distribuição de eletricidade no Município;

II- nos prazos fixados para o lançamento e a arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano, no caso dos imóveis territoriais.

SEÇÃO V DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 173 – O Sujeito Passivo da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública no Município do Moreno.

Parágrafo único – Entende-se por unidade mobiliária servida por iluminação pública, os imóveis territoriais e prediais localizados no Município.

SEÇÃO VI DA ATUALIZAÇÃO

Art. 174 – Os valores da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP, definidos no Anexo VIII desta Lei, serão atualizados no mesmo percentual em que for reajustada a tarifa de fornecimento de energia elétrica para a iluminação pública determinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, entrando em vigor durante o ciclo de faturamento posterior à sua publicação.

SEÇÃO VII DA REMUNERAÇÃO DA CONTRATADA

Art.175 - Fica o Poder Executivo autorizado a remunerar a empresa contratada de que trata o inciso I do parágrafo único do artigo 172 em importância equivalente a, no máximo, 5% (cinco por cento) do valor arrecadado, em razão do convênio.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – CIP

Art.176 - Servirá como elemento hábil para a inscrição em Dívida Ativa, 60 (sessenta dias) após a verificação da inadimplência:

- I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
- II- a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III- outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

SEÇÃO ÚNICA DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 177 - Aplica-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP as normas tributárias do Município do Moreno e do Código Tributário Nacional.

**LIVRO TERCEIRO
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**TÍTULO I
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**CAPÍTULO I
DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**SEÇÃO I
DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO DOS TRIBUTOS**

Art. 178 - O lançamento para constituição e exigência do crédito tributário referente aos tributos de competência municipal será efetuado:

I- nas formas e nos prazos previstos para o seu recolhimento, determinados na legislação tributária municipal, referentes a cada um dos tributos:

- a) de ofício, pela autoridade competente, nos termos da lei aplicável;
- b) por homologação do recolhimento antecipadamente efetuado pelo sujeito passivo da obrigação tributária, procedido pela autoridade fiscal em competente ação fiscal;

II - quando não recolhido na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária municipal, referentes a cada um dos tributos:

- a) de ofício, pela autoridade competente, com base em informação espontaneamente prestada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, sujeito a revisão pela autoridade fiscal, excluída a penalidade por infração referente à parte confessada;
- b) Notificação Fiscal – NF, de competência exclusiva da autoridade fiscal, nos casos de que trata o artigo 183 desta Lei, quando apurada, em ação fiscal, qualquer ação ou omissão contrária à legislação tributária municipal, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, indicando-se a sanção aplicável, na hipótese do não cumprimento da exigência fiscal;
- c) Auto de Infração - AI, de competência exclusiva da autoridade fiscal, quando apurada, em ação fiscal, qualquer ação ou omissão contrária à legislação tributária municipal, nos casos não compreendidos no inciso anterior, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se a aplicação da sanção correspondente.

Art. 179 - A comunicação dos lançamentos na forma prevista do artigo 178, inciso I desta Lei será realizada:

I - nos casos de que trata a alínea “a”, será efetuada pelo órgão que administre o tributo, por meio da entrega do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, entregue no endereço constante dos cadastros municipais, em cada caso e conterá:

- a) o nome, endereço e qualificação fiscal dos sujeitos passivos;
- b) a base de cálculo, o valor do tributo devido por período fiscal e os acréscimos incidentes, caso não seja recolhido no prazo legal;
- c) a intimação para pagamento ou interposição de reclamação contra lançamento, no prazo previsto nesta Lei.

II - nos casos de que trata a alínea “b”, será efetuada pela autoridade fiscal, por meio do ciente do sujeito passivo ou do seu representante legal no termo final de ação fiscal, que conterá:

- a) o período fiscalizado;
- b) o valor dos recolhimentos antecipadamente efetuados, por período fiscal;
- c) a homologação da parte antecipadamente recolhida, que não impede nova verificação fiscal no mesmo período, para fins de apuração de crédito ainda devido;
- d) a comunicação de que poderão ser realizadas, a critério do fisco, novas verificações no mesmo ou em outros períodos fiscais, antes de transcorrido o prazo decadencial.

Parágrafo único - Além dos elementos descritos neste artigo, a comunicação do lançamento poderá conter outros para sua maior clareza, a critério da autoridade competente.

SEÇÃO II

DA AÇÃO FISCAL PARA APURAÇÃO E LANÇAMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 180 - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal constituem infração, como definida no artigo 214 punível na forma estabelecida pelo artigo 219 e seguintes, todos desta Lei, e serão apuradas de ofício por meio de ação fiscal, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se, quando for o caso, a aplicação da sanção correspondente.

Parágrafo único - A ação fiscal para lançamento por homologação dos recolhimentos antecipadamente efetuados pelo sujeito passivo a que se refere o inciso II do artigo anterior, reger-se-á, no que couber, por esta seção.

Art. 181 - A ação fiscal, para apuração e lançamento do crédito tributário por infração legislação tributária, nas formas previstas nos incisos I, “b” e II, “b” e “c” do artigo 178 desta Lei, tem início com a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal, do Termo de Apreensão de Bens e Documentos, do Termo de Intimação ao sujeito passivo para apresentação de livros e outros documentos fiscais de interesse da Fazenda Municipal, da Notificação Fiscal e do Auto de Infração ou por qualquer outro ato de autoridade fiscal que caracterize o início da ação, o que exclui a espontaneidade do sujeito passivo.

Parágrafo único - O procedimento fiscal será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado pelo Secretário Executivo da Receita.

SEÇÃO III

DA NOTIFICAÇÃO FISCAL E AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 182 - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal serão apuradas de ofício mediante notificação fiscal ou auto de infração, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se quando for o caso a aplicação da sanção correspondente.

Art. 183 - A notificação será expedida pelo órgão que administre o tributo ou por funcionário fiscal competente, e conterá:

I - o nome, endereço e qualificação do sujeito passivo;

II - a base de cálculo, o valor do tributo devido, por período fiscal, e os acréscimos legais;

III - a intimação para pagamento ou reclamação contra lançamento, no prazo de 30 (trinta) dias;

IV - a indicação dos livros e outros documentos que servirem de base à apuração do tributo devido;

V - a assinatura do sujeito passivo ou de seu representante, com data da ciência ou a declaração de sua recusa;

VI - a discriminação da moeda;

VII - a multa a ser aplicada, caso não ocorra, no prazo legal, o pagamento do tributo lançado, ou seja, considerado improcedente a reclamação contra lançamento.

Parágrafo único - Verificada qualquer infração, será o contribuinte intimado por meio de notificação fiscal do descumprimento da obrigação tributária para, sem imposição de penalidade por infração, regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive efetuar o recolhimento do tributo, quando for o caso, ou para apresentar impugnação, sob pena de revelia.

Art. 184 - A notificação fiscal e o auto de infração, de competência exclusiva da autoridade fiscal, para o lançamento do crédito tributário na forma estabelecida no inciso II, alíneas “b” e “c”, do artigo 178 desta Lei, deverão ser lavrados em separado para cada infração apurada e conterão:

I - o nome, endereço e qualificação do sujeito passivo;

II - a base de cálculo, o valor do tributo devido, por período fiscal, e os acréscimos legais;

III - a intimação para pagamento ou reclamação contra lançamento, no prazo de 30 (trinta) dias;

IV - a indicação dos livros e outros documentos que servirem de base à apuração do tributo devido;

V - a assinatura do sujeito passivo ou de seu representante, com data da ciência ou a declaração de sua recusa;

VI - a discriminação da moeda;

VII - a multa a ser aplicada pela infração apurada.

§1º - Além dos elementos descritos neste artigo, a notificação fiscal ou o auto de infração poderão conter outros para maior clareza na descrição da infração e identificação do infrator.

§2º - As omissões ou incorreções constantes do auto de infração não acarretarão a sua nulidade, se presentes estiverem os elementos suficientes à determinação da infração e do infrator.

§3º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, os prazos para recurso e de defesa, conforme o caso, serão integralmente devolvidos.

SEÇÃO IV

DO REGISTRO

Art. 185 - Após a lavratura da notificação fiscal ou do auto de infração a autoridade fiscal o apresentará para registro, no prazo máximo de 03 (três) dias.

SEÇÃO V

DOS PRAZOS

Art. 186 – Os prazos são os prescritos neste Código, quando omissos, serão de 15 (quinze) dias.

Art. 187 - Os prazos previstos nesta Lei são contínuos, não se interrompendo inclusive nos feriados e pontos facultativos.

Parágrafo único - Computar-se-ão os prazos excluindo o do dia do começo e incluindo o do vencimento.

Art. 188 - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramita o processo ou que deva ser praticado o ato.

§1º - Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a notificação ou intimação.

§2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencido cair em feriado ou em dia em que for determinado o fechamento do órgão ou encerrado antes da hora normal, exceto, no caso de recolhimento de tributo, este tiver que se efetuar na rede bancária e esta estiver em funcionamento normal.

§3º - Na ocorrência de motivo de força maior, a critério da autoridade competente, os prazos poderão ser prorrogados, no máximo, por igual período.

SEÇÃO VI

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS E DAS DECISÕES

Art. 189 - Os atos e as decisões serão comunicados:

I - por intimação pessoal ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado ou com menção à circunstância de que houve impossibilidade ou recusa em receber;

II- por intimação mediante carta registrada com aviso de recebimento, datado e firmada pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por intimação editalícia.

IV - por meio eletrônico, na forma do regulamento.

§ 1º - Presume-se feita a intimação:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - por carta, na data do recibo, omitida esta, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou publicação.

§ 2º - Os despachos interlocutórios e de mero expediente, que não afetem a defesa do sujeito passivo, independem de intimação.

Art. 190 - A Certidão Negativa de Débitos será expedida, no prazo máximo de 10 (dez) dias, pelo órgão competente da Secretaria Executiva da Receita, à vista de requerimento do sujeito passivo, contendo todas as informações necessárias a sua identificação, do domicílio fiscal, do ramo de atividade, e, de forma unificada, dos débitos referentes a todos os tributos, tendo validade de 60 (sessenta) dias.

§1º - Para expedir a Certidão Negativa de Débitos, a autoridade competente examinará todos os débitos exigíveis do sujeito passivo para com a Fazenda Municipal, de origem tributária ou não, inscritos ou não em dívida ativa, além da sua situação cadastral, inclusive dos imóveis de sua propriedade ou por ele locados, somente podendo expedi-la após a sua regularização e/ou liquidação total dos débitos apurados, sob pena de responsabilidade funcional.

§2º - Tem os mesmos efeitos previstos no “caput” deste artigo a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, cujo prazo de validade é de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA

Art. 191 - Compete a Secretaria de Finanças e Administração, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento as normas da legislação tributária municipal.

Art. 192 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas, que forem sujeitos de obrigações tributárias, previstas na legislação municipal, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.

Parágrafo único - As pessoas a que se refere este artigo exibirão ao agente fiscalizador, sempre que exigidos, os livros fiscais e comerciais e todos os papéis arquivados, julgados necessários a fiscalização, e lhe franquearão os seus arquivos, estabelecimento, depósitos ou dependências e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que em funcionamento.

Art. 193 - O exame de livros e documentos fiscais e/ou contábeis e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não decaído o direito de proceder ao lançamento do tributo ou à aplicação da penalidade, ainda que o tributo já tenha sido lançado e pago.

Art. 194 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os funcionários e servidores públicos;

II - os serventuários da justiça;

III - os tabeliães e escrivães, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofícios públicos;

IV - as instituições financeiras;

V - as empresas de administração de bens;

VI - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais; **VII** - os síndicos, comissários e liquidatários;

VIII - os inventariantes, tutores e curadores; **IX** - as bolsas de valores e de mercadorias;

X - os armazéns gerais, depósitos, trapiches e congêneres;

XI - as empresas de transportes e os transportadores autônomos; **XII** - as companhias de seguros;

XIII - os síndicos ou responsáveis por condomínios.

XIV - todas as pessoas, físicas ou jurídicas, estabelecidas ou domiciliadas no Município.

§1º - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§2º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários a comprovação dos fatos geradores citados no item 15 da lista de serviços constantes no artigo 10 desta Lei, serão prestados pelas instituições financeiras na forma prescrita no inciso IV deste artigo.

Art. 195 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte de servidor da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica financeira e sobre a natureza dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas a fiscalização.

§1º - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente os casos de requisição da Câmara Municipal e de autoridade judicial e os de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre a União, Estado, Distrito Federal e outros Municípios.

§2º - A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave, punível na forma do Estatuto do Funcionário Público Municipal.

Art. 196 - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar Regime Especial de Fiscalização sempre que de interesse da administração tributária.

Parágrafo único - O regime de fiscalização de que trata o "caput" deste artigo será definido em ato do Secretário de Finanças e Administração.

Art. 197 - Ficam o sujeito passivo e o terceiro interessado obrigados a apresentar, quando solicitado pelo fisco, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários e demais documentos referidos no artigo anterior, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.

§1º - Será conferido ao contribuinte um prazo de, no máximo, 03 (três) dias para exibição de livros e documentos fiscais e contábeis referidos nesta Lei.

§2º - No caso de recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e/ou contábeis ou de quaisquer outros documentos de que trata o parágrafo anterior ou embaraço ao exame dos mesmos, será requerido, por meio do Órgão Competente do Município, que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura da notificação ou auto de infração que couber.

Art. 198 - As autoridades da administração fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções fiscais de seus agentes, ou quando necessário a efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

SEÇÃO II DA APREENSÃO E DA INTERDIÇÃO

Art. 199 - Poderão ser apreendidos do contribuinte e de terceiros, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que devam ser do conhecimento da Fazenda Municipal ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

Parágrafo único - Serão devolvidos ao contribuinte ou a terceiros, conforme o caso, os livros, documentos e papéis apreendidos que não constituam prova de infração à legislação tributária, quando do término da ação fiscal.

Art. 200 - O Secretário de Finanças e Administração determinar a interdição do estabelecimento quando for constatada a prática de atos lesivos à Fazenda Municipal. Parágrafo único - O regime de interdição de que trata este artigo será definido em ato do Poder Executivo.

SEÇÃO III DA REPRESENTAÇÃO

Art. 201 - Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária poderá ser objeto de representação ao Secretário de Finanças e Administração, por qualquer interessado.

Art. 202 - A representação será verbal ou por escrito, devendo ser satisfeitos os seguintes requisitos:

- a) nome do interessado e do infrator, bem como os respectivos domicílios ou endereços;
- b) fundamentos da representação sempre que possível com documentos probantes ou testemunhas.

Parágrafo único - A representação, quando procedida verbalmente, será lavrada em termo assinado por 02 (duas) testemunhas.

SEÇÃO IV DOS CRIMES CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL

Art. 203 - Constitui crime de sonegação fiscal, conforme dispõe legislação específica, aplicável ao Município, o cometimento de qualquer ato comissivo ou omissivo tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fiscal:

- I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, sua natureza ou circunstâncias materiais;
- II - das condições pessoais do contribuinte susceptíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 204 - Ocorrendo indícios dos crimes de que trata o artigo antecedente, caberá ao Secretário de Finanças e Administração a representação junto à Procuradoria Jurídica do Município para a adoção das medidas cabíveis, de acordo com a legislação específica.

CAPÍTULO III DO AUDITOR TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA

Art. 205- A fiscalização dos tributos municipais, bem como a orientação fiscal, são de competência privativa da Secretaria de Finanças e Administração e serão exercidas pelo Auditor Tributário Municipal, sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento da legislação tributária municipal, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção.

Parágrafo único – Até a formação do Quadro de Auditores Tributários do Município serão competentes para proceder à fiscalização dos tributos municipais e exercer, de modo geral, as competências de que trata o Capítulo III, Seção I, desta Lei, o Secretário Executivo da Receita e, por delegação do Chefe do Poder Executivo, servidores efetivos do Município, com nível superior completo.

Art. 206 - Aos Auditores Tributários, no exercício de suas funções, será permitido o livre acesso ao estabelecimento do contribuinte de tributos municipais.

§1º - A recusa ou impedimento ao exercício da faculdade prevista neste artigo importa em embaraço à ação fiscal e desacato à autoridade, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis.

§2º - O Auditor Tributário, diretamente ou por intermédio da autoridade fiscal a que estiver subordinado, poderá requisitar auxílio de força pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções fiscais.

§3º - O Auditor Tributário se identificará mediante apresentação de documento de identidade funcional, fornecido pelo órgão de pessoal da Administração Pública Municipal.

Art. 207 - Sem prejuízo da estrita aplicação da Lei e do desempenho de suas atividades, as autoridades fiscais têm o dever de, mediante solicitação, assistir aos sujeitos passivos da obrigação tributária administrando-lhes esclarecimentos e orientando-os sobre a correta aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único - Ao sujeito passivo da obrigação tributária, além de poder solicitar a presença da autoridade fiscal, é facultado reclamar à Secretaria de Finanças e Administração contra a falta de assistência de que trata o caput deste artigo, devendo a autoridade competente adotar as providências cabíveis.

Art. 208 – Ao Auditor Tributário, responsável pela fiscalização das rendas municipais, cabe ministrar aos contribuintes em geral os esclarecimentos sobre fiel observância desta Lei e demais Leis e regulamentos fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades.

Art. 209 – Sempre que necessário, o Auditor Tributário requisitará, através da autoridade fiscal a qual se encontra subordinado, o auxílio e garantias necessárias a execução de seus serviços e das diligências indispensáveis a aplicação das Leis fiscais.

Art. 210 – O Auditor Tributário atuante, no caso de impedimento legal, poderá ser substituído por outro, a fim de evitar retardamento no curso do processo.

Art. 211 – A divulgação das informações obtidas no exame fiscal e em diligências efetuadas constitui falta grave, punível na forma do disposto em legislação própria.

Art. 212 - Constituem instrumentos auxiliares dos livros e documentos fiscais os livros contábeis em geral ou quaisquer outros livros ou documentos exigidos pelo Poder Público e outros papéis, ainda que pertençam a terceiros.

SEÇÃO II DO AJUSTE FISCAL

Art. 213 – A autoridade fiscal fica autorizada a proceder, dentro do mesmo exercício objeto da ação fiscal, ao ajuste dos valores referentes aos períodos em que constatar a falta de recolhimento de determinado tributo, no todo ou em parte, com outros períodos em que o recolhimento foi superior ao devido, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.

§1º - A autorização prevista no caput deste artigo é extensiva ao sujeito passivo, desde que não tenha havido a caducidade do direito à restituição do tributo recolhido a maior, ficando o ajuste sujeito a ulterior homologação pelo Auditor Tributário.

§2º - O disposto neste artigo não se aplica quando se verificarem indícios de fraude ou sonegação fiscal.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO

SEÇÃO I

DAS PENALIDADES E DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS

Art. 214 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou do terceiro obrigado, de norma estabelecida na legislação tributária do Município.

Parágrafo único - Considera-se infrator, para os efeitos deste Código, todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém na prática de infração, assim como os servidores

municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 215 - Responderão pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

Parágrafo único - A responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza, extensão e efeitos do ato.

Art. 216 - Os que, antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo ou medida de fiscalização, procurarem espontaneamente a repartição fiscal competente para sanar irregularidades e, sendo o caso, recolherem de uma só vez ou iniciarem o pagamento parcelado do débito, serão atendidos independentemente de aplicação de penalidades por infração, aplicando-se os acréscimos previstos nos artigos 276, 279 e 280.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento fiscal administrativo relacionado com a infração ou aquela que, se for o caso, não tenha sido acompanhada do recolhimento total ou do início do recolhimento parcelado do débito.

Art. 217 - A denúncia espontânea do débito tributário, constituído ou não, será acompanhada do pagamento do tributo devido, acrescido de multas de mora, juros e atualização monetária.

Art. 218 - As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes penalidades, separada ou cumulativamente, cuja aplicação e gradação estão definidas no artigo seguinte:

I - multas por infração;

II- proibição de:

a)celebrar negócios jurídicos com os órgãos da administração direta do Município e com suas autarquias, fundações e empresas;

b)participar de licitações;

c)usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município;

d)receber quantias ou créditos de qualquer natureza;

e)obter licença para execução de obra de engenharia;

f)obter autorização para parcelamento do solo;

g)obter a concessão de "habite-se" ou "aceite-se".

III - interdição do estabelecimento;

IV - suspensão ou cancelamento de licença ou de benefícios fiscais.

§1º - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, inclusive por inobservância de obrigação acessória, em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e da atualização monetária, nem a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

§2º - A autorização para parcelamento do solo, bem como a concessão de "habite-se", para edificação nova, e de "aceite-se", para imóveis reconstruídos ou reformados, somente serão efetivados pelo órgão competente mediante a prévia quitação dos tributos municipais incidentes sobre os imóveis originários.

§ 3º - Os documentos referidos no parágrafo anterior somente serão entregues aos contribuintes pela Secretaria de Finanças e Administração após a inscrição ou atualização do imóvel no Cadastro Imobiliário.

SEÇÃO II

DAS MULTAS POR INFRAÇÕES

Art.219º - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária Municipal serão apuradas em procedimento de ofício por meio de notificação fiscal ou auto de infração, para o fim de determinar o responsável pela infração, pelo dano causado ao Município e o respectivo valor da

infração tributária e não tributária, com a devida sanção correspondente. (Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017)

SEÇÃO III

DAS MULTAS POR INFRAÇÕES RELATIVAS AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

Art 220 - Com relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:

I– de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) o preenchimento ilegível ou com rasuras de livros e de documentos fiscais, hipótese em que a multa será aplicada por mês de ocorrência;

II– de R\$ 80,00 (oitenta reais) a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o atraso por mais de 30 (trinta) dias na escrituração de livro fiscal, hipótese em que a multa será aplicada por mês ou fração deste;

III – de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a guarda do livro ou documento fiscal fora do estabelecimento;

IV – de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) a R\$ 600,00 (seiscentos reais):

a) o fornecimento ou apresentação de informações ou documentos inexatos ou inverídicos;

b) a inexistência de livro ou documento fiscal;

c) a falta de escrituração de livro ou não emissão de documento fiscal.

V – de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), no caso de embaraço à ação fiscal;

VI - de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto, não recolhido:

a) relativo a receitas devidamente escrituradas nos livros fiscais e/ou contábeis;

b) relativo a receitas escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais, sem a emissão de Nota Fiscal de Serviços;

c) relativo a receitas não escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais, com a emissão de Nota Fiscal de Serviços;

VII- de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto não recolhido relativo a receitas não escrituradas, sem emissão de Nota Fiscal de Serviços;

VIII - de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não o recolheu;

IX - de 100% (cem por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido;

X - de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de Infração para as quais não estejam previstas penalidades específicas.

XI – as infrações relativas à Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e:

a) de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) a R\$ 130,00 (cento e trinta reais) pela falta de emissão de cada de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e.

b) de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por Recibo Provisório de Serviços - RPS convertido fora do prazo assinado pela legislação tributária.

c) de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) por descumprimento de obrigação acessória relacionada à Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e que não possua penalidade específica.

d) de R\$ 10,00 (dez reais) a R\$ 50,00 (cinquenta reais) pelo recolhimento em DAM de ISS Fonte referente ao serviço tomado, cujo prestador tenha emitido NFS-e.

Parágrafo único - As multas previstas no inciso I a V, X e XI deste artigo, serão propostas pelo Auditor Tributário atuante, observadas a situação econômico-financeira do infrator sem prejuízo da competência das instâncias julgadoras.

SEÇÃO IV

DAS MULTAS POR INFRAÇÕES RELATIVAS AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

Art. 221 – Com relação ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:

I – de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais), a falta de comunicação, por unidade imobiliária:

a) da aquisição do imóvel, transferência do domínio útil;

b) de outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.

II – de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o gozo indevido da isenção;

III – de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais):

a) a instrução de pedido de isenção do imposto com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;

b) a falta de comunicação, para efeito de inscrição e lançamento, de edificação realizada;

c) a falta de comunicação de reforma ou modificação de uso; embaraço à ação fiscal.

IV – de R\$ 300,00 (trezentos reais) por imóvel quando do descumprimento do disposto no § 2º do artigo 90 e no artigo 91 desta Lei;

V – de R\$ 300,00 (trezentos reais), a inobservância do disposto no artigo 80.

Parágrafo único - As multas previstas nos incisos I a V deste artigo, serão propostas pelo Auditor Tributário autuante, observadas a situação econômico-financeira do infrator sem prejuízo da competência das instâncias julgadoras, mediante Notificação Fiscal ou Auto de Infração para cada imóvel, ainda que pertencentes ao mesmo contribuinte.

SEÇÃO V

DAS MULTAS POR INFRAÇÕES RELATIVAS AO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELAS RELATIVOS – ITBI

Art. 222 - Com relação ao Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI:

I – de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o descumprimento pelos Cartórios de Ofício de Notas e Cartório de Registro de Imóveis, das obrigações previstas no artigo 110 desta Lei;

II – de 100% (cem por cento) do valor do imposto:

a) a ocultação da existência de frutos pendentes ou outros bens ou direitos tributáveis, transmitidos juntamente com a propriedade;

b) a apresentação de documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte, quando da produção da prova prevista no artigo 99 desta Lei;

c) a instrução do pedido de isenção do imposto com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;

d) a inobservância da obrigação tributária de que trata o inciso II do artigo 109, por parte dos Oficiais dos Cartórios de Registros de Imóveis e seus substitutos, tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

Parágrafo único - A Infração de que trata a alínea "d" deste artigo, por parte dos oficiais e substitutos dos Cartórios de Ofícios de Notas e dos Cartórios de Registro de Imóveis, sujeitá-los-á, ainda, ao pagamento do imposto devido.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 223 - Multa de 60% (sessenta por cento) do valor do tributo não recolhido, quando do gozo indevido de isenção.

Art. 224 - Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) quando do embaraço à ação fiscal, além da multa correspondente a inobservância do dispositivo legal.

Art. 225 - Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para as infrações em que não estejam previstas penalidades específicas.

Art. 226 – O adquirente do imóvel ou direito a ele relativo que não apresentar o seu título à Secretaria Executiva da Receita, no prazo legal, fica sujeito à multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 227 – As infrações previstas neste artigo serão apuradas através de procedimento de ofício, propondo-se quando for o caso, a aplicação de multa.

SEÇÃO VII DA REDUÇÃO DAS MULTAS POR INFRAÇÕES

Art. 228 – O valor das multas previstas no artigo anterior serão reduzidas em:

§1º - Com relação ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN:

I - O valor das multas previstas nos incisos VI a IX do artigo 220 será reduzido de:

a) 50% (cinquenta por cento), se o sujeito passivo, no prazo de Defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido;

b) 30% (trinta por cento) se o sujeito passivo impugnar o lançamento e, após o prazo de Defesa e antes de transcorrido o prazo recursal, pagar de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito;

c) 20% (vinte por cento) se o sujeito passivo pagar o débito de uma só vez antes da sua inscrição em Dívida Ativa;

d) 10% (dez por cento) se o sujeito passivo iniciar o pagamento parcelado do débito antes da sua inscrição em Dívida Ativa.

§ 2º - Com relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU:

I - o valor das multas previstas no artigo 221 será reduzido de:

a) 50% (cinquenta por cento), se o sujeito passivo, no prazo de Defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido;

b) 30% (trinta por cento) se o sujeito passivo impugnar o lançamento e, após o prazo de Defesa e antes de transcorrido o prazo recursal, pagar de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito a que foi condenado administrativamente.

c) 20% (vinte por cento) se o sujeito passivo pagar o débito de uma só vez antes da sua inscrição em Dívida Ativa;

d) 10% (dez por cento) se o sujeito passivo iniciar o pagamento parcelado do débito antes da sua inscrição em Dívida Ativa.

§3º - Com relação ao Imposto Sobre Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI:

I - as multas previstas nos incisos II do artigo 222 serão reduzidas de:

a) de 60% (sessenta por cento), se o pagamento for efetuado dentro de trinta dias, contados da data da intimação do Auto de Infração ou da Representação, desde que o contribuinte renuncie ao direito de Defesa;

b) de 40% (quarenta por cento) se, havendo impugnação, o pagamento se efetivar antes da Decisão de Segunda Instância;

c) de 30% (trinta por cento), se julgado o Recurso, o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da Ação de Execução.

§ 4º - As reduções de que trata este artigo, não são cumulativas, aplicando-se, em cada caso, a de maior valor, conforme o enquadramento do sujeito passivo nas hipóteses referidas.

SEÇÃO VIII
DAS MULTAS RELATIVAS AS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO

DO PODER DE POLÍCIA

Art. 229 – As infrações às normas relativas às Taxas Decorrentes do Efetivo e Regular Exercício de Polícia Administrativa, sujeitarão os responsáveis ao pagamento das seguintes multas:

I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa no caso da não comunicação a Secretaria Executiva da Receita, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência do evento, sobre as alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

II- multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, pelo exercício de quaisquer atividades a ela sujeita, sem as respectivas licenças.

§1º – Sem prejuízo das penalidades cabíveis, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte nos seguintes casos:

I – recusa sistemática em exibir à fiscalização, livros e documentos fiscais; II – embaraço à ação fiscal;

III – exercício da atividade de modo contrário ao interesse público.

§ 2º – A suspensão, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, e o cancelamento, serão Atos do Secretário Executivo da Receita.

§ 3º – Fica o contribuinte, durante o período do cancelamento ou suspensão da licença, proibido de exercer a correspondente atividade, ficando, o estabelecimento fechado, quando for o caso.

§ 4º – Para execução do disposto neste artigo, o Secretário Executivo da Receita poderá, se necessário, requisitar auxílio de força policial.

§ 5º – As multas referentes às infrações ao Código de Obras e Instalações, são as definidas no Anexo X desta Lei.

SEÇÃO IX
DAS MULTAS RELATIVAS AS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 230 – As infrações às normas relativas às taxas de serviços públicos sujeitarão os responsáveis ao pagamento de multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa.

SEÇÃO X
DAS MULTAS RELATIVAS A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 231 – O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) ao mês ou fração de mês, calculados sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os coeficientes aplicáveis na atualização monetária dos débitos fiscais.

Parágrafo único – A falta de pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, implicará no vencimento de todo o débito.

SEÇÃO XI
DA REINCIDÊNCIA

Art. 232 - A reincidência em Infração da mesma natureza, será punida com multa em dobro.

Art. 233 - Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado em virtude de proposição ou aplicação de penalidade pecuniária da mesma natureza nos últimos 05 (cinco) anos, contados do reconhecimento da Infração pelo pagamento ou parcelamento do débito, ou ainda, do trânsito em julgado de Decisão Final de Instância Administrativa.

SEÇÃO XII
DA VEDAÇÃO DA MULTA SOBRE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Art. 234 - Sempre que apurado, por meio de procedimento de ofício, descumprimento de obrigação tributária acessória, que esteja inserido na caracterização da inadimplência de obrigação principal e implicar no agravamento da correspondente multa por infração, aplicar-se-á, apenas, a multa correspondente ao descumprimento da obrigação principal.

CAPÍTULO V DA DÍVIDA ATIVA

Art. 235 – Constituem Dívida Ativa do Município e das suas respectivas autarquias, os créditos de natureza tributária e não tributária. §1º - Considera-se Dívida Ativa de natureza:

I – tributária, o crédito proveniente de obrigação legal relativa a tributos, multas e demais acréscimos;

II– não tributárias, os demais créditos tais como, contribuições estabelecidas em Lei, multas de qualquer natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, custas processuais, preço de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, alcance dos responsáveis definitivamente julgados, sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, reposições e restituições oriundas de contratos administrativos, consistentes em quantia fixa e determinada, depois de decorridos os prazos de pagamento, ou de decididos os processos fiscais administrativos ou judiciais.

§2º– Não exclui a liquidez do crédito, para os efeitos de crédito de natureza tributária e não tributária, a fluência de juros conforme os artigos 289º e 290º desta Lei. ([Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017](#))

Art. 236 - A inscrição do débito em Dívida Ativa de qualquer natureza, que se constitui no Ato de controle administrativo da legalidade, será realizada pela Secretaria Executiva da Receita para apurar a liquidez e certeza do crédito, em livros especiais, na repartição competente.

Parágrafo único - A inscrição do débito em Dívida Ativa far-se-á dentro do prazo prescricional.

Art. 237 – A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza de liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Art.238 - O Termo de Inscrição da Dívida Ativa e a respectiva certidão devem indicar, obrigatoriamente:

a)o nome do devedor e dos co-devedores e, sempre que possível o domicílio ou residência de um e de outros;

b)o valor da dívida bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato;

c)origem, a natureza do crédito e o fundamento legal ou contratual da dívida;

d)a indicação, nos casos em que couber de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;

e)a data e o número de inscrição no Livro de Registro da Dívida Ativa;

f)o número do processo administrativo ou fiscal em que se originar o crédito.

§1º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será assinado pela autoridade competente.

§2º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processamento eletrônico, manual ou mecânico.

§3º. A omissão de qualquer dos requisitos enumerados, ou erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição em Dívida Ativa dos créditos tributários, podendo a autoridade competente sanar, de ofício, a irregularidade, mediante a substituição da certidão irregularmente emitida.

§4º - Cessa a competência da Secretaria Executiva da Receita para cobrança do débito com o encaminhamento da Certidão de Dívida Ativa para cobrança judicial, por meio da Procuradoria do Municipal.

Art. 239 – Fica a Administração Pública Municipal autorizada a conceder descontos de até 100% (cem por cento) sobre multas e juros para pagamento de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, desde que atenda ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§1º – A Administração Pública Municipal fica obrigada à ampla divulgação deste benefício através de campanhas de arrecadação a serem realizadas em caráter geral.

§2º - Ressalvados os casos estabelecidos neste artigo, ou em dispositivo específico de lei, não se efetuará o recebimento de créditos inscritos na Dívida Ativa com dispensa de multas, juros de mora e correção monetária.

§3º - Verificada a qualquer tempo, a inobservância do disposto no parágrafo anterior, fica o funcionário responsável, obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.

§4º - É solidariamente responsável com o servidor quanto à reposição das quantias relativas a redução, a multa, e aos juros de mora mencionados no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

CAPÍTULO VI DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Art. 240 - A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigível, por meio de Certidão Negativa de Débitos, que será expedida, no prazo máximo de 10 (dez) dias, pelo órgão competente da Secretaria de Finanças e Administração, à vista de Requerimento do sujeito passivo, desde que contenha todas as informações necessárias à sua identificação, domicílio fiscal e ramos de negócio ou atividade, Localização e caracterização do imóvel, inscrição no Cadastro Imobiliário e Fiscal e o fim a que se destina a certidão.

§1º - Para expedir a Certidão Negativa de Débitos, a autoridade competente examinará todos os débitos exigíveis do sujeito passivo para com a Fazenda Municipal, de origem tributária ou não, inscritos, ou não, em Dívida Ativa, além da sua situação cadastral, inclusive dos imóveis de sua propriedade ou por ele locados, somente podendo expedir-la após a sua regularização e/ou liquidação total dos débitos apurados, sob pena de responsabilidade funcional.

§2º - O Requerimento para expedição de Certidão Negativa de Débitos será indeferido se o interessado recusar-se a apresentar provas ou documentos necessários à apuração dos fatos relacionados com a legitimidade do pedido.

§3º- A Certidão Negativa de Débitos expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabilizará pessoalmente o funcionário que a expedir pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

§4º - O disposto no parágrafo anterior não exclui a responsabilidade criminal e funcional cabíveis.

§5º - A Certidão Negativa de Débito terá prazo de validade de 30 (trinta) dias a partir da sua expedição.

§6º - A Administração Pública Municipal não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova por meio de Certidão Negativa de Débito, expedida pela Secretaria de Finanças e Administração, da quitação de todos os tributos.

**LIVRO QUARTO
DO CONTENCIOSO FISCAL ADMINISTRATIVO**

**TÍTULO I
DO PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO**

**CAPÍTULO I
DA INSTAURAÇÃO**

**SEÇÃO I
DO INÍCIO DO PROCESSO**

Art. 241 - O contencioso administrativo fiscal será instaurado, a requerimento do sujeito passivo, nos seguintes casos:

I - impugnação de lançamento de crédito tributário;

II- pedido de restituição;

III- formulação de consultas;

IV- pedido de revisão de avaliação de bem imóvel.

§1º - Na instrução do processo fiscal administrativo serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos e observada a organização semelhante à dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, inclusive a ordem de juntada.

§2º - A autoridade julgadora fiscal, na livre apreciação das provas, formará sua convicção, podendo determinar as diligências que julgar necessárias.

§3º - As petições de iniciativa do sujeito passivo devem ser dirigidas à autoridade ou órgão competente.

§4º - O órgão ou autoridade a que indevidamente sejam remetidas petições de iniciativa do contribuinte deve promover o seu encaminhamento ao órgão ou autoridade competente.

§5º - Não se tomará conhecimento de postulações daqueles que não tenham legitimidade para fazê-lo.

§6º - A petição será indeferida de plano pelo órgão ou autoridade a que se dirigir, se intempestiva ou assinada por pessoa sem legitimidade, vedada a recusa do seu recebimento ou protocolização.

§7º - Aplicam-se subsidiariamente ao contencioso administrativos fiscal as normas do Código de Processo Civil.

**SEÇÃO II
DA IMPUGNAÇÃO PELO SUJEITO PASSIVO**

Art. 242 - É assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnar o lançamento de crédito tributário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da sua notificação, sendo-lhe permitido recolher os tributos, multas e demais acréscimos legais referentes parte reconhecida, apresentando suas razões, apenas, quanto à parte não reconhecida.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, considera-se impugnação:

I - reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, dirigida à unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento, ouvido o órgão responsável pelo lançamento;

II - pedido de revisão de avaliação de bens imóveis, quando da discordância pelo sujeito passivo sobre o valor da sua avaliação para fins de recolhimento do Imposto Sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI, dirigida à unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento, ouvido o órgão responsável pelo lançamento;

III - defesa, dirigida à unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento, impugnando auto de infração ou notificação fiscal;

**SEÇÃO III
DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO**

Art. 243 - O sujeito passivo poderá reclamar, no todo ou em parte, contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, mediante petição escrita dirigida à unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento, que proferirá a decisão, após ouvir o órgão responsável pelo lançamento.

§1º - Da comunicação da decisão a que se refere o Caput deste artigo que considerar improcedente, no todo ou em parte, a reclamação contra lançamento de tributo por prazo certo, o sujeito passivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagar ou iniciar o pagamento do débito, nele incluídos os acréscimos legais.

§2º - Sendo procedente a reclamação, será concedido prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, contado da comunicação ao sujeito passivo da decisão final.

SEÇÃO IV DO PEDIDO DE REVISÃO DA AVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

Art. 244 - O sujeito passivo poderá contestar o valor da base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI, por meio de pedido de nova avaliação encaminhado à unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento, que proferirá a decisão, após ouvir o órgão responsável pela avaliação.

§1º - Na hipótese de ser julgada improcedente a reclamação, o tributo a ser pago será atualizado desde a data do vencimento, anterior à reclamação, determinada no Documento de Arrecadação Municipal - DAM, até o dia do efetivo pagamento.

§2º - Sendo procedente a reclamação, será concedido novo prazo para pagamento, contado da comunicação ao sujeito passivo da decisão final.

Art. 245 - Da comunicação da decisão a que se refere o artigo anterior, o sujeito passivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagar ou iniciar o pagamento do débito, nele incluídos os acréscimos legais.

Art. 246 - O pedido de revisão de avaliação de bem imóvel será instruído com o Documento de Arrecadação Municipal - DAM referente à avaliação objeto do pedido, informando-se as razões de fato e de direito que fundamentam o pedido.

SEÇÃO V DA DEFESA

Art. 247 - É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa contra lançamento de crédito tributário, por meio de notificação fiscal ou auto de infração.

Parágrafo único - O sujeito passivo poderá recolher os créditos referentes a uma parte do valor lançado por meio do auto de infração ou da notificação fiscal e apresentar defesa quanto à parte da medida fiscal por ele não reconhecida.

Art. 248 - Compete à unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento, decidir sobre a defesa interposta, por meio de petição escrita datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal.

Parágrafo único - Poderão ser aceitas fotocópias de documentos, desde que não destinados à prova de falsificação.

Art. 249 - Na defesa, poderá ser requerida perícia pelo sujeito passivo, a ser realizada por perito nomeado pela autoridade julgadora e a seu critério, correndo as custas por conta de quem a requereu.

§1º - O sujeito passivo poderá indicar o perito, que poderá, a critério da autoridade julgadora, ser nomeado para o feito.

§2º - Em nenhuma hipótese será nomeado como perito qualquer autoridade fiscal do Município, com base em requerimento do sujeito passivo.

Art. 250 - Findo o prazo de defesa sem que tenha sido interposta, os processos referentes a notificação fiscal e auto de infração serão encaminhados ao órgão administrativo competente para, após constatar a revelia por cota aposta no corpo do processo, proceder à cobrança do débito.

Art. 251 - Apresentada a defesa dentro do prazo legal, será esta, após anexada ao processo fiscal, encaminhada à autoridade fiscal atuante ou notificante para prestar as informações necessárias.

§1º - As informações de que trata este artigo serão apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prestadas pelo responsável pelo órgão de fiscalização ou por outra autoridade fiscal por ele indicada nos casos de impossibilidade da atuante ou notificante.

§2º - A alteração da denúncia contida na notificação fiscal ou no auto de infração, efetuada após a intimação do sujeito passivo, importará em reabertura do prazo de defesa, quando importar no seu agravamento.

SEÇÃO VI DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Art. 252 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição de quantias recolhidas indevidamente aos cofres municipais, relativas a tributos, multas tributárias e demais acréscimos, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de quantia indevida ou maior do que a devida em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstância do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao crédito tributário;

III - quando não se efetivar o ato ou contrato sobre que se tiver pago o crédito tributário;

IV - quando for declarada, por decisão judicial definitiva, a nulidade do ato ou contrato sobre que se tiver pago o crédito tributário;

V - quando for posteriormente reconhecida a imunidade, a não incidência ou a isenção;

VI - quando ocorrer erro de fato.

Parágrafo único - A restituição na forma desta Subseção fica subordinada à prova, pelo contribuinte, de que o valor do crédito tributário não foi recebido de terceiro, observando-se:

I - o terceiro que fizer prova de haver pago o crédito tributário pelo contribuinte, sub-roga-se no direito daquele à respectiva restituição;

II - ressalvado o disposto no inciso anterior, é parte ilegítima para requerer restituição a pessoa cujo nome não coincide com o daquele que tenha recolhido o crédito tributário em causa, salvo nos casos de sucessão e de requerente devidamente habilitado por instrumento hábil para este fim, ou na condição de representante legal.

Art. 253 - Não sendo restituída a quantia indevidamente recolhida aos cofres municipais independentemente de protesto do sujeito passivo, poderá ele solicitá-la, mediante pedido de restituição, por meio de petição dirigida à unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento, que decidirá sobre o pedido.

Parágrafo único - O pedido de restituição será instruído, conforme o caso, com qualquer dos seguintes documentos:

I - os originais dos comprovantes do pagamento efetuado, conferidos pela repartição fazendária, ou, na sua falta:

a) certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente na repartição competente;

b) certidão lavrada por serventário público em cujo cartório estiver arquivado o documento;

c) pública forma ou reprodução do respectivo documento, esta última conferida pela repartição onde se encontrarem arquivadas outras vias;

II - cópias das folhas dos livros e dos documentos fiscais relativos ao objeto do pedido.

Art. 254 - O direito de requerer restituição decai com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados, conforme o caso:

I - da data do recolhimento da quantia paga indevidamente;

II- da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou judicial que reforme ou anule a decisão condenatória.

Art. 255 - As quantias restituídas, serão atualizadas monetariamente, por meio do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA / IBGE , constituindo período inicial o mês do recolhimento indevido.

Parágrafo único - A restituição somente vence juros não capitalizáveis de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, nas hipóteses em que a Fazenda Pública tenha dado causa ao indébito.

Art. 256 - Na hipótese de pagamento efetuado voluntariamente pelo contribuinte, não lhe serão restituídas as quantias correspondentes às taxas, quando os serviços correlatos tenham sido efetivamente prestados.

Art. 257 - A decisão pela procedência de pedido de restituição relacionado com indébito parcelado, somente desobrigará o requerente, quanto às parcelas vincendas, após transitada em julgado.

SEÇÃO VII DA CONSULTA

Art. 258 - É assegurado às pessoas físicas ou jurídicas o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.

§1º - A consulta será assinada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, seu representante legal ou procurador habilitado.

§2º - A consulta deverá ser feita a uma só matéria, indicando-se o caso concreto objeto de dúvida, admitindo-se a acumulação, em uma mesma petição, apenas quando tratar de questões conexas, sob pena de arquivamento “In limine” por inépcia da inicial.

Art. 259 - A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão, em petição dirigida à unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento, assinada nos termos do parágrafo primeiro do artigo anterior.

§1º - A consulta que não atender ao disposto no "caput" deste artigo, ou a apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária, será liminarmente arquivada.

§2º - O consulente poderá, a seu critério, expor a interpretação que der aos dispositivos da legislação tributária aplicáveis à matéria sob consulta.

Art. 260 - A apresentação da consulta na repartição fazendária produz os seguintes efeitos:

I - suspende o curso do prazo para cumprimento de obrigação tributária em relação ao caso sobre o qual se pede a interpretação da legislação tributária aplicável;

II- impede, até o término do prazo legal para que o consulente adote a orientação contida na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de fato relacionado com a matéria consultada;

III - a consulta não suspende o prazo para o recolhimento de tributo retido na fonte ou lançado por homologação antes ou depois de sua apresentação.

Parágrafo único - Não se operam os efeitos da apresentação da consulta, quando esta:

I - for formulada em desacordo com as normas deste título;

II - for formulada após o início de procedimento fiscal;

III - verse sobre matéria que tiver sido objeto de resposta anteriormente proferida, em relação ao consulente ou a qualquer de seus estabelecimentos.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE O CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA EM GERAL

Art. 261 - Compete ao Secretário de Finanças e Administração julgar defesa contra Notificação Fiscal ou Auto de Infração, pedido de restituição de tributos recolhidos indevidamente e de revisão de avaliação de bens imóveis, reclamação contra lançamento de tributos e consulta pertinente à legislação tributária municipal.

Parágrafo único - A decisão proferida pelo Secretário de Finanças e Administração, em razão de julgamento de processo administrativo tributário, terá eficácia normativa, para fins da obrigatoriedade do seu cumprimento pelo sujeito passivo ou terceiro obrigado.

Art. 262 - O prazo de julgamento do contencioso administrativo fiscal é de 30 (trinta) dias, suspendendo-se com a determinação de diligência ou perícia, ou com o deferimento de pedido em que estas providências sejam solicitadas.

Art. 263 - Caso, após a instauração do contencioso administrativo fiscal, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento do processo, caberá aos órgãos julgadores tomá-lo em consideração de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão, sendo garantido o direito de fazer a juntada de novas provas documentais até ser prolatada a decisão final.

Art. 264 - Os aditamentos de impugnação e os pedidos de perícia ou diligência formulados pelo sujeito passivo, somente serão conhecidos se interpostos antes de prolatada a decisão pelos órgãos julgadores.

Art. 265 - A autoridade julgadora referida no artigo 261 desta Lei poderá determinar as diligências que entender necessárias ao julgamento, baixando os autos ao órgão encarregado de cumpri-las.

Parágrafo único - Se as diligências importarem em alteração da denúncia, os autos do processo serão encaminhados ao órgão competente, para que intime o contribuinte da reabertura do prazo de defesa ou recurso e, vencido o prazo remeta o processo para nova decisão.

SEÇÃO II DA COMUNICAÇÃO DA DECISÃO

Art. 266 - O sujeito passivo será comunicado da decisão na forma prevista no artigo 189 desta Lei.

§1º - A comunicação da decisão conterá:

I – o nome da parte interessada e sua inscrição municipal;

II- o número do protocolo do processo;

III- no caso de pedido de revisão da avaliação de bens imóveis, o valor da avaliação e o montante do imposto a ser recolhido.

IV - nos casos de notificação fiscal ou de auto de infração julgados procedentes, o valor do débito a ser recolhido e o da multa aplicada, e se declarados nulos, os atos alcançados pela nulidade e as providências a serem adotadas, indicando-se, em qualquer das hipóteses, os fundamentos legais;

V - tratando-se de pedido de restituição julgado procedente, o valor a ser restituído; **VI** - no caso de consulta, a síntese do procedimento a ser observado pelo consulente face à legislação tributária do Município;

§ 2º - Após trânsito em julgado da decisão condenatória, o processo será encaminhado ao órgão competente para que proceda à atualização monetária do débito e, se for o caso, promova a inscrição em dívida ativa.

§ 3º - Quando proferida decisão pela procedência de notificação ou auto de infração, o sujeito passivo será intimado, na forma prevista neste artigo, a recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, o montante do crédito tributário.

Art. 267 - Tomando o sujeito passivo conhecimento de decisão, na forma prevista no artigo 189 desta Lei, é vedado às autoridades julgadoras alterá-la, exceto para, de ofício ou a requerimento da parte, corrigir inexatidão ou retificar os erros.

Art. 268 - Quando ocorrerem indícios de infração à lei penal, os processos administrativos fiscais serão julgados antes de qualquer outro, sendo as provas coligidas pela Fazenda Municipal encaminhadas à autoridade competente, para cumprimento do disposto no artigo 204 desta Lei.

SEÇÃO III

DAS NULIDADES

Art. 269 - São nulos os atos, inclusive os de lançamento, os termos, os despachos e as decisões lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§1º - A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dele dependentes ou que lhes sejam conseqüentes.

§2º - A nulidade constitui matéria preliminar ao mérito e deverá ser apreciada de ofício ou a requerimento da parte interessada.

§3º - As incorreções ou omissões da notificação fiscal ou do auto de infração não previstas neste artigo serão sanadas de ofício ou a requerimento da parte quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem no julgamento do processo.

CAPÍTULO III

DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA FISCAL ADMINISTRATIVA

SEÇÃO ÚNICA DA COMPETÊNCIA

Art. 270 – Ao Secretário de Finanças e Administração, compete julgar:

- I - reclamação contra lançamento de tributo;
- II- pedido de revisão de avaliação de bens imóveis,
- III- defesa contra auto de infração ou notificação fiscal,
- IV - pedidos de restituição de tributo recolhido indevidamente
- V - consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 271 - O julgamento deverá ser claro, conciso e preciso, e conterá:

- I - o relatório, que mencionará os elementos e atos informadores, instrutivos e probatórios do processo;
- II- a fundamentação jurídica;
- III - o embasamento legal;
- IV - a decisão.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DO PAGAMENTO

Art. 272 - O pagamento, para extinção do crédito tributário, será efetuado, na forma e nos prazos estabelecidos pela legislação tributária municipal, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, nos órgão arrecadadores.

Parágrafo único - Compete ao Secertário de Finanças autorizar entidades públicas ou privadas a arrecadar créditos tributários municipais.

Art. 273 - Quando o término do prazo de pagamento de crédito tributário recair em dia que não seja útil ou em que não haja expediente bancário, o referido pagamento deverá ocorrer no primeiro dia útil subsequente.

Art. 274 - Excetuados os casos de autorização legislativa ou mandado judicial, é vedado o recebimento de débito com desconto ou dispensa da obrigação tributária principal e de seus acréscimos.

§1º - A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator, sem prejuízo das penalidades que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual à que deixou de receber.

§2º - Se a infração decorrer de ordem de superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

SEÇÃO II DO PAGAMENTO FORA DO PRAZO

Art. 275 - Quando não recolhido o crédito tributário no prazo legal, o débito ficará sujeito aos seguintes acréscimos, além da atualização monetária:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em qualquer caso;

II- multa de mora, no caso de recolhimento espontâneo;

III- multa por infração, quando a ação ou omissão for apurada por meio de notificação fiscal ou auto de infração.

Art. 276 - Quando não recolhidos nos prazos legais, os débitos para com a Fazenda Pública serão atualizados mensalmente, constituindo período inicial o mês em que a obrigação deveria ter sido paga.

Parágrafo único - A atualização monetária a que se refere este artigo far-se-á mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA / IBGE.

Art. 277 - As multas de mora e por infração, estabelecidas na legislação tributária municipal, serão aplicadas sobre o valor do débito devidamente atualizado.

Art. 278 - A atualização monetária dos processos de parcelamento instituído na legislação tributária municipal, far-se-á a cada 1º de janeiro, mediante a aplicação do IPCA/IBGE acumulado no exercício, sobre o saldo devedor.

Parágrafo único - Aos contratos de parcelamento celebrado no exercício imediatamente anterior deverá ser observado o mês da celebração para a efetiva atualização.

SEÇÃO III DOS JUROS DE MORA

Art. 279 - Todos os débitos para com a Fazenda Municipal, não integralmente pagos nos prazos legais, serão acrescidos de juros de mora, calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§1º - Os juros de mora serão calculados sobre o débito a partir do mês em que deveria ter sido recolhido.

§2º - Os juros de mora serão calculados sobre o valor do tributo, devidamente atualizado.

SEÇÃO IV DA MULTA DE MORA

Art. 280 - Os créditos tributários recolhidos espontaneamente pelo sujeito passivo fora dos prazos legais, serão acrescidos de multa de mora de:

- I – 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias;
- II- 15% (quinze por cento) sobre o valor do tributo no caso de atraso superior a 60 (sessenta) dias;
- III - 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo no caso de atraso superior a 90 (noventa) dias

SEÇÃO V DO PARCELAMENTO DO DÉBITO

Art. 281 – O débito decorrente de falta de recolhimento dos tributos municipais nos prazos legais, qualquer que seja a fase de cobrança poderá ser parcelado em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas.

[\(Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017\)](#)

Art.282º - A falta de pagamento, no prazo devido de 02 (duas) parcelas sucessivas ou não, implicará automaticamente no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, e sua imediata inscrição em dívida ativa, com o correspondente cancelamento dos benefícios da redução de multa e dispensa de juros, bem como a comunicação aos órgãos de proteção ao crédito, ou, prosseguimento a Execução Fiscal, se o for o caso. [\(Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017\)](#)

§1º -Caso o contribuinte venha fazer um segundo parcelamento do mesmo débito tributário, antes de ser inscrito em dívida ativa, não terá o benefício correspondente ao cancelamento da multa e a dispensa de juros, conforme o parágrafo anterior. [\(Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017\)](#)

§2º - Só será permitido ao contribuinte fazer no máximo 02 (dois) parcelamentos de débitos tributários, observando as condições do parágrafo anterior. [\(Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017\)](#)

Art.3º. O Poder Executivo fará expedir todas as instruções que se fizerem necessárias à execução desta Lei. [\(Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017\)](#)

Art.4º . Fica revogado o parágrafo único, do artigo 124, da Lei nº 52-A, de 26 de Setembro 2014. [\(Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017\)](#)

Art.5º. No que couber, as disposições modificadas pela Lei estão sujeitas aos princípios da Anterioridade anual e Nonagesimal, na forma disposta no art.150º,III, b e c, da Constituição da República Federativa do Brasil. [\(Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017\)](#)

Art.6º. - Esta Lei entra vigor na data da sua publicação. [\(Redação dada pela Lei Nº 563 de 2017\)](#)

Art. 283 – O parcelamento será requerido por meio de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do débito fiscal.

Parágrafo único – O pedido de parcelamento necessariamente será instruído com prova de pagamento da quantia correspondente à primeira parcela.

Art. 284 – Quando do parcelamento de débito pertinente a Imposto Sobre Transmissão Inter-vivos de Bens Imóveis e de Direito a Eles Relativos – ITBI, somente será lavrado ou registrado o instrumento, termo ou escritura, conforme o caso, após o pagamento de todo o parcelamento.

Parágrafo único – A inobservância do disposto no “caput” deste artigo sujeita o infrator às penalidades previstas no artigo 222, I, desta Lei.

SEÇÃO VI DO CANCELAMENTO DE DÉBITOS

Art. 285 – Fica o Secretário de Finanças e Administração, com base em parecer fundamentado pelo Secretário Executivo da Receita, autorizado a cancelar administrativamente os débitos:

I - prescritos;

II- de contribuintes que hajam falecido deixando bens que, por força de lei, sejam insusceptíveis de execução;

III- que, por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica;

IV - de contribuinte, pessoa física, que venha a comprovar absoluta incapacidade de pagamento do débito, em virtude do seu estado de pobreza.

§1º - Com relação aos débitos tributários inscritos na Dívida Ativa e enviados por meio de certificados para cobrança executiva, a competência de que trata este artigo será do titular do órgão encarregado da execução judicial.

§2º - Fica estabelecido como ínfimo valor, que torna a cobrança ou execução notoriamente antieconômica, o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), atualizável pelo mesmo índice de que trata o artigo 291 desta lei.

SEÇÃO VII DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO

Art. 286 - Ficam autorizados, o Secretário de Finanças e Administração, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, e o Procurador Geral, a celebrar transação para terminação de litígio e extinção de créditos tributários, conforme dispuser o Poder Executivo.

SEÇÃO VIII DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 287 - O Poder Executivo poderá receber em dação em pagamento, para efeito de extinção do crédito tributário, exclusivamente bens imóveis localizados no Município.

§1º - Os imóveis dados em pagamento serão levados à leilão no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da formalização da dação, ressalvada a hipótese de imóveis de interesse do Município.

§2º - Salvo parecer em contrário de órgão competente da municipalidade, será aceita avaliação dos imóveis dados em pagamento do crédito tributário, quando feita por profissionais devidamente habilitados e de comprovada idoneidade.

§3º - No caso da avaliação do imóvel ser superior ao crédito tributário, com a devida concordância do contribuinte, a dação poderá ser aceita, sem que, lhe seja devida qualquer restituição compensatória.

LIVRO QUINTO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 288 - A atualização monetária dos valores expressos em moeda, será realizada anualmente com base na variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE.

Parágrafo único - Em caso de extinção do IPCA, a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou, em não havendo substituto, por índice instituído por lei federal.

Art. 289 - Os débitos para com a Fazenda Municipal, não recolhidos, no todo ou em parte, nos prazos legais serão atualizados monetariamente pela variação do IPCA / IBGE, acrescidos de juros de mora, calculado à base de 1% (um por cento) ao mês.

§1º - Incidirão juros de mora no caso de recolhimento espontâneo do débito.

§2º - Os juros de mora serão calculados sobre o valor atualizado do tributo, a partir do mês subsequente ao do vencimento.

§3º - A atualização monetária a que se refere o “caput” deste artigo, será calculada de acordo com os índices de variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA / IBGE, tomando-se como período inicial o dia do vencimento destes até a data do seu efetivo recolhimento.

Art. 290 - As multas de mora e por infração, serão aplicadas sobre o valor do débito devidamente atualizado.

Art. 291 – A atualização do parcelamento, de que trata o artigo 278, far-se-á mediante Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA / IBGE.

Art. 292 - O exercício financeiro, para os efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil.

Art. 293 - O Secretário de Finanças e Administração é a autoridade competente para:

I - conceder o desconto a que se refere o artigo 70, § 2º, desta lei;

II- determinar a apreensão de livros, documentos e papéis, que devam ser do conhecimento da Fazenda Municipal ou que constituam prova de infração à legislação tributária, e a interdição de estabelecimentos, quando constatada a prática de atos lesivos à municipalidade;

III - assinar convênios, protocolos ou acordos com órgãos da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, com o objetivo de permutar informações econômico-fiscais;

IV - autorizar o recolhimento de tributos através de entidades públicas ou privadas; V - apreciar e despachar os pedidos de parcelamento, podendo delegar;

VI - baixar atos normativos dispondo sobre a disciplina e validade das notas fiscais de serviços.

Art. 294 - As competências de que trata a presente Lei serão exercidas de acordo com a estrutura administrativa vigente no Município, independentemente da nomenclatura dos cargos.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 295 - O Poder Executivo editará o regulamento da Instância Julgadora prevista no Título I do Livro Quarto desta Lei.

Art. 296 - Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar pedágio no âmbito do território do Município do Moreno.

Art. 297 - O Poder Executivo regulamentará o presente Código, objetivando a sua integral execução, e o consolidará em texto único no que se relaciona às leis posteriores que lhe modificarem a redação, repetindo-se esta providência até 31 de janeiro de cada ano.

Art. 298 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e produzirá efeitos a partir da data da sua publicação.

Art. 299 - Revogam-se as disposições em contrário, a Lei nº. 512-A, de 26 de Setembro de 2014 e suas modificações posteriores.

Moreno, 26 de setembro de 2014.

**Adilson Gomes Filho
Prefeito**

**ANEXO I - VALOR DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER
NATUREZA**

1. Serviços Prestados Por Sociedade de Profissionais	Valor em Real (R\$), por Mês, por Profissional
até 3 (três) profissionais	R\$ 195,13
de 4 (quatro) até 6 (seis) profissionais	R\$ 236,21
de 7 (sete) até 9 (nove) profissionais	R\$ 287,56
acima de 9 (nove) profissionais	R\$ 349,18
2. Serviços Prestados Sob a Forma de Trabalho Pessoal	
	Valor em Real (R\$) por Semestre
Profissional Autônomo Superior	R\$ 174,59
Profissional Autônomo de Nível Médio	R\$ 87,29
Profissional Autônomo de Outros Níveis	R\$ 61,62
Taxista proprietário de até 2 (dois) veículos	R\$ 102,70
Mototaxista proprietário de até 2 (dois) veículos	R\$ 66,75

ANEXO II
FATOR DE ENQUADRAMENTO DE IMÓVEL TERRITORIAL

CÓDIGO	Valor (em R\$) Por M² (metro quadrado) de terreno (V0)
1	R\$ 236,21
2	R\$ 215,67
3	R\$ 184,86
4	R\$ 174,59
5	R\$ 164,32
6	R\$ 143,78
8	R\$ 133,51
9	R\$ 123,24
10	R\$ 112,97
11	R\$ 102,70
12	R\$ 97,56
13	R\$ 92,43
14	R\$ 87,29
15	R\$ 82,16
16	R\$ 77,02
17	R\$ 71,89
18	R\$ 66,75
19	R\$ 61,62
20	R\$ 51,48
21	R\$ 51,35
22	R\$ 41,21
23	R\$ 35,94
24	R\$ 30,81

25	R\$ 25,67
26	R\$ 20,54
27	R\$ 17,46
28	R\$ 15,40
29	R\$ 12,32
30	R\$ 10,27
31	R\$ 8,22
32	R\$ 6,16
33	R\$ 4,11

ANEXO III
TABELA DE PREÇOS DE CONSTRUÇÃO - TPC
POR TIPO DA CONSTRUÇÃO E POR CATEGORIA - VALOR EM REAL (R\$) POR METRO
QUADRADO (M²) DE CONSTRUÇÃO

TIPO DA CONSTRUÇÃO	VALOR EM REAL (R\$) POR METRO QUADRADO (M ²) DE CONSTRUÇÃO					
	SUPERIOR	SUPERIOR MEDIO	MÉDIO ALTO	MEDIO	MÉDIO BAIXO	SIMPLES
Casa	268,23	235,29	189,56	178,19	156,80	146,06
Construção Precária	88,99	77,38	64,23	60,37	53,13	48,31
Apartamento	275,29	244,70	195,76	184,02	161,93	149,07
Loja	284,58	242,41	193,93	182,29	163,46	152,48
Fábrica/Indústria	374,72	250,14	200,11	188,10	165,53	153,34
Galpão	256,22	225,26	180,21	169,40	149,07	134,16
Telheiro	166,09	147,82	118,26	111,16	97,82	88,04
Sala/Conjunto	277,75	247,19	197,75	185,89	163,58	150,50
Posto de Combustível	256,22	228,04	182,43	171,48	150,90	135,81
Hotelaria	374,72	333,50	266,80	250,80	220,70	198,63

Hospital e Clínica	315,45	280,75	224,60	211,12	185,79	167,21
Clube de Entretenimento	284,58	253,27	202,62	190,46	167,61	150,84
Mocambo	88,99	79,20	63,36	59,56	52,41	47,17
Escola e Creche	277,75	247,19	197,75	185,89	163,58	147,22
Instituição Financeira	318,00	295,74	236,59	222,40	195,71	176,14
Especial	350,03	304,77	243,81	229,19	201,68	181,51

**ANEXO IV
TABELAS DE FATORES DE CORREÇÃO DO LOTE**

SL – fator de correção quanto à situação do lote

SITUAÇÃO	Índice
Meio de quadra	1,00
Esquina	1,10
Vila	0,90
Encravada	0,90
Quadra	1,00
Gleba	1,10
Mais de uma frente	1,10
Condomínio	1,50

TP – fator de correção quanto à topografia

SITUAÇÃO	Índice
Plano ao nível	1,10
Plano abaixo do nível	0,90
Plano acima do nível	1,00
Active	0,90
Declive	0,80
Combinação dos demais	0,80

PD – fator de correção quanto à pedologia do terreno:

Pedologia	Índice
Rochoso	1,00
Inundável	0,80
Firme	1,10
Alagado	0,70
Arenoso	0,80
Área de Risco	0,80
Combinação dos demais	0,70

**ANEXO V
TABELAS DOS FATORES DE CORREÇÃO DA EDIFICAÇÃO**

TP – fator de correção quanto ao tipo	
SITUAÇÃO	Índice
Casa	1,00
Construção precária	0,70
Apartamento	1,10
Loja	1,10
Galpão	1,00
Telheiro	1,00
Fábrica/Indústria	1,40
Sala/Conjunto	1,10
Posto de Combustível	1,20
Hotelaria	1,10
Hospital e Clínica	1,10
Clube de Entretenimento	1,10

Mocambo	0,70
Escola e Creche	1,00
Instituição Financeira	1,20
Especial	1,50

AL - fator de correção quanto ao alinhamento	
SITUAÇÃO	Índice
1) Isolada Recuada	1,00
2) Isolada Alinhada	1,10
3) Conjugada Recuada	0,90
4) Conjugada Alinhada	0,90
5) Isolada Recuada Superposta	1,00
6) Isolada Alinhada Superposta	1,00
7) Conjugada Recuada Superposta	0,90
8) Conjugada Alinhada Superposta	0,90

SUC - fator de correção quanto à unidade construída	
SITUAÇÃO	Índice
Frente	1,00
Fundos	0,90
Vila	0,90
Galeria	1,00
Condomínio	1,50
Sub-Solo	0,80

EC – FATOR DE CORREÇÃO QUANTO AO ESTADO DE CONSERVAÇÃO	
SITUAÇÃO	Índice
Nova	1,10
Ótimo	1,20
Bom	1,00
Regular	0,90
Mau	0,80

DLX - fator de correção quanto ao destino final do lixo	
SITUAÇÃO	Índice
Terreno baldio	1,20
Coleta regular	1,00
Rio	1,30

ES - fator de correção quanto ao esgotamento sanitário	
SITUAÇÃO	Índice
Céu aberto	1,30
Fossa	1,10
Rio	1,30
Saneamento básico	1,00
Galeria fluvial	1,00

UI- fator de utilização do imóvel	
TIPO DA ATIVIDADE ECONÔMICA	Índice
1) Terreno sem uso	1,60
2) Terreno com uso	1,00
3) Residencial	1,00

4) Comercial	1,30
5) Prestação de serviços	1,30
6) Industrial	1,70
7) Lazer / Recreação / Cultural	1,10
8) Imóvel abandonando	1,80
9) Religioso	1,00
6) Saúde	3,20
7) Misto	1,20

**ANEXO VI
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS – TSD**

ANEXO VI.A – AUTENTICAÇÕES E OUTROS

DISCRIMINAÇÃO	VALOR em Real (R\$)
1) Autenticação de livros de prestação de serviços e notas fiscais por talão (POR UNIDADE)	R\$ 15,40
2) Autenticação de projetos	R\$ 25,67
3) Cadastro de fornecedores, por semestre	R\$ 35,94
4) Emissão de Nota Fiscal Avulsa	R\$ 5,13

ANEXO VI.B - CONCESSÃO DE HABITE-SE

DISCRIMINAÇÃO		VALOR em Real (R\$)
1	Análise de documentação e vistoria no local para habitação unifamiliar isolada, referente à concessão de habite-se, com área até 100,00 m ² .	R\$ 102,70
2	Análise de documentação e vistoria no local para habitação unifamiliar isolada, referente à concessão de habite-se, com área acima de 100,00 m ² e até 200,00 m ² .	R\$ 154,07
3	Análise de documentação e vistoria no local para habitação unifamiliar isolada, referente à concessão de habite-se, com área acima de 200,00 m ² .	R\$ 225,94
4	Análise de documentação e vistoria no local, referente à concessão de habite-se, para unifamiliar conjunto.	R\$ 287,56
5	Análise de documentação e vistoria no local, referente à concessão de habite-se, para habitação multifamiliar isolada ou conjunto.	R\$ 308,10

6	Análise de documentação e vistoria no local, referente à concessão de habite-se, para usos não habitacionais, com até 1.000 m ² de área construída.	R\$ 924,30
7	Análise de documentação e vistoria no local, referente à concessão de habite-se, para usos não habitacionais, com área acima de 1.000 m ² .	R\$ 1.335,10
8	Análise de documentação e vistoria local referente à concessão de habite-se de subunidade.	R\$ 256,77
9	Análise de documentação e vistoria local não enquadrada nos itens acima.	R\$ 205,40

ANEXO VI.C - CONCESSÃO DE ACEITE-SE

DISCRIMINAÇÃO		VALOR em Real (R\$)
1	Análise de documentação e vistoria no local referente à concessão de ACEITE-SE , com área até 400m ² .	R\$ 256,75
2	Análise de documentação e vistoria no local referente à concessão de ACEITE-SE , com área superior a 400m ² e até 1.000 m ² .	R\$ 617,55
3	Análise de documentação e vistoria no local, referente à acréscimo para concessão de aceite-se, com área acima de 1.000 m ² .	R\$ 975,65
4	Análise de documentação e vistoria no local para concessão de Aceite-se não especificado nos itens acima.	R\$ 308,10

ANEXO VI.D - DEMAIS CONCESSÕES

DISCRIMINAÇÃO	VALOR em Real (R\$)
1) Demais concessões	R\$ 32,86
2) Transferência de licença	R\$ 26,70
3) Emissão de guias	R\$ 3,18
4) Inscrição em concurso público	R\$ 38,00
5) Numeração de prédio	R\$ 16,43

ANEXO VI.E - APREENSÃO, TRANSPORTE E DEPÓSITO DE ANIMAIS, BENS E MERCADORIAS POR UNIDADE/DIA – VALORES EM REAL (R\$)

1. Apreensão por lote de material, bem, mercadoria ou animal (por unidade).		
1.1	De pequeno porte	R\$ 30,81
1.2	De médio porte.	R\$ 46,21
1.3	De grande porte.	R\$ 61,62
2. Transporte por lote de material, bem, mercadoria ou animal (POR UNIDADE)		
2.1	De pequeno porte	R\$ 25,67

2.2	De médio porte.	R\$ 30,81
2.3	De grande porte.	R\$ 46,21
3. Depósito por lote de material, bem, mercadoria ou animal (POR UNIDADE)		
3.1	De pequeno porte	R\$ 20,54
3.2	De médio porte.	R\$ 30,81
3.3	De grande porte.	R\$ 46,21

ANEXO VI.F - APRECIÇÃO DE PROJETOS PARA PARCELAMENTO DE TERRENOS

DISCRIMINAÇÃO		VALOR em Real (R\$)
1	Análise de projeto referente a desmembramento, remembramento e demarcação, com área de até 5.000m ² .	R\$ 1.129,70
2	Análise de projeto referente a desmembramento, remembramento e demarcação com área superior a 5.000m ² e até 10.000m ² .	R\$ 1.437,80
3	Análise de projeto referente a desmembramento, remembramento e demarcação com área superior a 10.000m ² .	R\$ 1.643,20
4	Análise de projeto referente a arruamento e loteamento.	R\$ 3.286,40
5	Análise de projeto não enquadrado nos itens acima.	R\$ 1.027,00
6	Aprovação de projeto referente a desmembramento, remembramento e demarcação, com área de até 5.000m ² .	R\$1.129,70
7	Aprovação de projeto referente a desmembramento, remembramento e demarcação com área superior a 5.000m ² e até 10.000m ² .	R\$ 1.427,80
8	Aprovação de projeto referente a desmembramento, remembramento e demarcação com área superior a 10.000m ² .	R\$ 1.604,32
9	Aprovação de projeto referente a arruamento e loteamento.	R\$ 3.208,64
10	Aprovação de projeto não enquadrado nos itens acima.	R\$ 1.027,00

ANEXO VI.G - APRECIÇÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

DISCRIMINAÇÃO		VALOR Em Real (R\$)
1	Análise de projeto inicial referente à habitação unifamiliar isolada, com área acima de 60,00 m ² até 100,00 m ² , por m ² .	R\$ 0,90
2	Análise de projeto inicial referente à habitação unifamiliar isolada, com área acima de 100,00 m ² até 200,00 m ² e por m ² .	R\$ 1,74

3	Análise de projeto inicial referente à habitação unifamiliar isolada, com área acima de 200,00 m ² e por m ² .	R\$ 1,95
4	Análise de projeto inicial referente à habitação unifamiliar conjunto , por m ² .	R\$ 2,05
5	Análise de projeto inicial referente à habitação multifamiliar isolada ou conjunto, por m ² .	R\$ 2,16
6	Análise de projeto inicial referente a usos não habitacionais, com até 1.000m ² de área de construção, por m ² .	R\$ 1,85
7	Análise de projeto inicial referente a usos não habitacionais, acima de 1.000m ² de área de construção , por m ² .	R\$ 2,36
8	Análise de projeto de legalização de construção e levantamento de obra antiga, com área até 400m ² , por m ² .	R\$ 1,13
9	Análise de projeto de legalização de construção e levantamento de obra antiga, com área superior a 400m ² , por m ² .	R\$ 1,23
10	Análise de projeto de reforma com ou sem acréscimo de área referente à habitação unifamiliar isolada , por metro quadrado de área ampliada ou reformada, por m ² .	R\$ 2,16
11	Análise de projeto de reforma com ou sem acréscimo de área referente à habitação unifamiliar conjunto, por metro quadrado de área ampliada ou reformada, por m ² .	R\$ 2,36
12	Análise de projeto de reforma com ou sem acréscimo de área referente à habitação multifamiliar isolada ou conjunto, por metro quadrado de área ampliada ou reformada, por m ² .	R\$ 0,72
13	Análise de projeto de reforma com ou sem acréscimo de área referente a usos não habitacionais, com até 1.000m ² de área de construção, por m ² .	R\$ 1,64
14	Análise de projeto de reforma com ou sem acréscimo de área referente a usos não habitacionais, acima de 1.000m ² de área de construção, por m ² .	R\$ 1,85
15	Análise de projeto relativo à alteração durante a obra, habitacionais, ou não habitacionais, referente à área alterada, por m ² .	R\$ 1,13
16	Análise de projeto não enquadrado nos itens acima, por m ² .	R\$ 1,23

ANEXO VI.H - PROJETOS ESPECIAIS

DISCRIMINAÇÃO		VALOR em Real (R\$)
1	Análise de projeto de antenas transmissoras de radiação eletromagnética ou equipamentos correlates.	R\$ 2.200,00
2	Análise de projeto de dutos subterrâneos:	R\$ 2.000,00
3	Análise de projeto para instalação de equipamentos de prestadoras de serviços de telefonia, gás, energia elétrica, água e esgoto, instalando em logradouro e área pública.	R\$ 2.200,00
4	Análise de projetos para instalação de cabos aéreos.	R\$ 2.200,00
5	Análise de projeto não enquadrados nos itens acima.	R\$ 2.000,00
6	Análise de projeto para instalação de cabos aéreos.	R\$ 1.300,00

ANEXO VI.I - CEMITÉRIO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR em Real (R\$)
1	Inumação em sepultura rasa por dois anos	
a)	Adulto	R\$ 35,94
b)	Criança	R\$ 30,81
2	Inumação em carneiro ou jazigo por dois anos	
a)	Adulto	R\$ 46,21
b)	Criança	R\$ 32,86
3	Prorrogação de Prazo (por ano)	
a)	Sepultura rasa	R\$ 35,94
b)	Carneira e Jazida	R\$ 46,21
c)	Ossuário	R\$ 49,30
4	Perpetuação (por metro quadrado)	
a)	Sepultura rasa, Carneira, Jazida, Ninho	R\$ 46,21
5	Exumação quando requerida	R\$ 56,48
6	Transladação de Ossos	R\$ 47,24
7	Depósitos em Ossuários	
a)	Por dois anos	R\$ 35,94
b)	Perpetuação	R\$ 56,48
8	Transladação de ossos de outros cemitérios	R\$ 51,35
9	Abertura de sepultura, carneira, jazigos ou mausoléu perpétuo, para inumação	R\$ 30,81
10	Permissão para qualquer construção no cemitério por m ²	R\$ 6,16
11	Colocação de inscrição	R\$ 26,70
12	Colocação de placas (por unidade)	R\$ 20,54

ANEXO VI.J - TAXA PARA UTILIZAÇÃO DE BOX OU COMPARTIMENTO PÚBLICO

DISCRIMINAÇÃO		VALOR em Real (R\$)
1	Utilização de Box, Compartimento, Quiosques, etc.	
1.1	Mercadão (interno) ao mês e por m ² .	R\$ 56,48
1.2	Mercadão (externo) ao mês.	R\$ 41,08

**ANEXO VII
TAXAS DE LICENÇA****ANEXO VII.A - TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR em Real (R\$)
ME/EPP/EMP	R\$ 300,00
PARA EMPRESAS DE GRANDE PORTE	R\$ 600,00

ANEXO VII.B - TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

DISCRIMINAÇÃO	VALOR em Real (R\$)
1) Comércio eventual (por semana)	R\$ 6,16
1.1 Feirante	R\$ 4,11
2) Comércio ambulante(POR SEMANA)	R\$ 10,27

ANEXO VII.C - TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE

ITEM	Veículo ou meio de divulgação	VALOR em Real (R\$)
1	Mural por m ² , ao ano	R\$ 2,57
2	Letreiro por m ² , ao ano	R\$ 3,08
3	Painel por m ² , ao ano	
3.1	Luminoso de pequeno porte (<i>outside</i>)	R\$ 35,94
3.2	Luminoso de grande porte sem iluminação (<i>outdoor</i>)	R\$ 56,48
3.3	Luminoso de grande porte com iluminação (<i>backlight/frontlight</i>)	R\$ 82,16
3.4	Placa instalada justaposta à fachada por m ²	R\$ 4,62
3.5	Placa instalada não justaposta à fachada por m ²	R\$ 5,13
3.6	Placa luminosa em abrigo de ônibus e praças por m ²	R\$ 8,22
3.7	Placa de mídia eletrônica (painel luminoso animado) por m ²	R\$ 9,76
4	Faixa por m ² ao ano	R\$ 3,08
5	Bicicletas, carroças de som por unidade ao ano	R\$ 154,05
6	Veículo automotor por unidade ao ano	R\$ 256,75
7	Mobiliário urbano por unidade ao ano	R\$ 205,40
8	Balão por unidade ao ano	R\$ 256,75

9	Outras não especificadas por m ² ao ano	R\$ 8,21
---	--	----------

ANEXO VII.D - TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES

DISCRIMINAÇÃO	VALOR em Real (R\$)
1) Potência de até 05 HP	R\$ 10,27
2) Acima de 05 até 50 HP	R\$ 20,54
3) Acima de 50 até 200HP	R\$ 41,08
4) Acima de 200 até 500 HP	R\$ 61,62
5) Acima de 500 HP	R\$ 82,16
6) Instalação de guindaste e pontes volantes, por toneladas ou fração	R\$ 102,70
7) Instalação de fornos, fornalhas ou cadeiras, p/unidade	R\$ 102,70
8) Outras não especificadas, p/unidade	R\$ 82,16

ANEXO VII.E - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO COM COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

DISCRIMINAÇÃO	VALOR em Real (R\$)	
1	Arquibancada, camarote, mostruário ou stand de exposição, palanque e palco, palhoção, stand de vendas, tenda e toldo. por evento:	
1.1	Até 9m ²	R\$ 25,67
1.2	Superior a 9 m ² até 90 m ²	R\$ 46,21
1.3	Superior a 90 m ² até 180 m ²	R\$ 56,48
1.4	Superior a 180 m ² até 240 m ²	R\$ 71,89
1.5	Superior a 240 m ²	R\$ 92,43
2	Banca de jornais e revista, fiteiro e quiosque ao ano	R\$ 82,16
3	Barraca de artigos de época e traller ao mes	R\$ 102,70
4	Circo, parque de diversão ao mes ou fração	R\$ 154,05
5	Comércio em veículo automotivo, em eventos	R\$ 256,75
6	Balcão, tabuleiro e equipamento circulante, em eventos	R\$ 35,94
7	Outros equipamentos não enquadrados nos itens acima ao mes	R\$ 30,81
8	Análise referente a liberação do solo público por evento/dia:	
8.1	Até 300 m ²	R\$ 41,08
8.2	Superior a 300 m ² e até 600 m ²	R\$ 66,75
8.3	Superior a 600 m ² e até 1.200 m ²	R\$ 82,16
8.4	Superior a 1.200 m ² e até 1.800 m ²	R\$ 102,70
8.5	Superior a 1800 m ²	R\$ 154,05

ANEXO VII.F - TAXA LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

DISCRIMINAÇÃO		VALOR em Real (R\$)
1	Concessão de Licença de construção para habitação unifamiliar isolada, com área acima de 60,00 m ² até 100,00 m ²	R\$ 72,20
2	Concessão de Licença de construção para habitação unifamiliar isolada, com área acima de 100,00 m ² até 200,00 m ²	R\$ 93,39
3	Concessão de Licença de construção para habitação unifamiliar isolada, com área acima de 200,00 m ²	R\$ 102,70
4	Concessão de licença de construção referente à habitação unifamiliar conjunto.	R\$ 133,51
5	Concessão de licença de construção referente à habitação multifamiliar isolada ou conjunto	R\$ 143,78
6	Concessão de licença de construção de antenas transmissoras de radiação eletromagnética ou equipamento correlato.	R\$ 469,00
7	Concessão de licença de construção de dutos subterrâneos:	
7.1	Até 12 metros lineares	R\$ 18,69
7.2	A partir de 12 metros, por metro linear acrescido	R\$ 3,29
8	Concessão de licença de construção para instalação de equipamento de prestadoras de serviços de telefonia, gás, energia elétrica, água e esgoto, instalado em logradouro e área pública.	R\$ 441,61
9	Concessão de licença de construção, com área até 400m ² .	R\$ 112,97
10	Concessão de licença de construção, com área superior a 400m ² e até 1.000m ² .	R\$ 267,02
11	Concessão de licença de construção, com área superior a 1.000m ² .	R\$ 636,74
12	Prorrogação de licença de construção	R\$ 369,72
13	Concessão de licença de construção não enquadrado nos itens acima	R\$ 328,64

ANEXO VII.G - TAXA DE LICENÇA PARA SERVIÇOS QUE INDEPENDEM DE PROJETOS (SEM REFORMA DA EDIFICAÇÃO)

DISCRIMINAÇÃO		VALOR em Real (R\$)
1	Abertura de calçamento, por m ²	R\$ 4,44
2	Abertura de asfalto, por m ²	R\$ 5,13
3	Concreto, por metro linear	R\$4,44
4	Alinhamento de testa de terreno, por metro linear	R\$ 2,59
5	Demolição de prédios, por m ²	R\$ 3,08
6	Construção de Marquise, muros de sustentação e substituição de cobertas, por m ²	R\$ 2,25
7	Drenos, sarjetas, canalizações, escavações nas vias públicas, por metro linear	R\$ 1,64
8	Chaminés por metro linear	R\$ 3,18
9	Construção de piscinas e quadras de esporte, por m ²	R\$ 3,69
10	Colocação e substituição de bombas de combustíveis e lubrificantes, inclusive tanques, por unidade	R\$ 87,72

ANEXO VIII**CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP**

CONSUMO RESIDENCIAL	VALOR em Real (R\$)	CONSUMO INDUSTRIAL / COMERCIAL / SERVIÇO	VALOR em Real (R\$)
De 0 a 40	R\$ 1,56	De 0 a 30	R\$ 2,98
Acima de 40 a 50	R\$ 2,70	Acima de 30 a 50	R\$ 4,68
Acima de 50 a 100	R\$ 4,30	Acima de 50 a 100	R\$ 7,80
Acima de 100 a 150	R\$ 5,10	Acima de 100 a 150	R\$ 13,68
Acima de 150 a 300	R\$ 12,43	Acima de 150 a 300	R\$ 23,35
Acima de 300 a 500	R\$ 23,60	Acima de 300 a 500	R\$ 49,52
Acima de 500 a 1000	R\$ 46,79	Acima de 500 a 1000	R\$ 77,96
Acima de 1000	R\$ 83,41	Acima de 1000	R\$ 145,43

ANEXO IX**TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

COMPETÊNCIA / FATO GERADOR		VALOR em Real (R\$)
1	Produção ou acondicionamento de drogas ou outros produtos destinados ao tratamento ou prevenção de enfermidades.	R\$ 369,72
2	Comercialização de drogas ou outros produtos destinados ao tratamento ou prevenção de enfermidades.	R\$ 123,24
3	Funcionamento de hospitais, clínicas, maternidades, casas de saúde, hospitais veterinários e similares.	R\$ 138,64

4	Funcionamento de consultórios, ambulatórios, laboratórios de análise, oficinas de prótese ou de equipamento e material de uso médico-odontológico, consultórios e ambulatórios veterinários e similares.	R\$ 97,56
5	Produção, beneficiamento ou acondicionamento de alimentos e de bebidas não alcoólicas.	R\$ 390,26
6	Comercialização de alimentos e de bebidas não alcoólicas.	R\$ 112,97
7	Produção ou acondicionamento de bebidas alcoólicas.	R\$ 472,42
8	Comercialização de bebidas alcoólicas.	R\$ 112,97
9	Funcionamento de supermercados	R\$ 133,51
10	Mercadinhos, mercearias, especiarias, estivas e similares	R\$ 77,02
11	Funcionamento de hotéis, motéis, pensões e similares:	
11.1	De 1ª categoria	R\$ 369,72
11.2	De 2ª categoria	R\$ 154,05
11.3	De 3ª categoria	R\$ 82,16
12	Funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes e similares:	
12.1	De 1ª categoria	R\$ 369,72
12.2	De 2ª categoria	R\$ 154,05
12.3	De 3ª categoria	R\$ 61,62
13	Funcionamento de matadouros de quaisquer espécies:	
14	Produção, beneficiamento, acondicionamento de artigos de higiene, dietéticos, toucador, saneantes, inseticidas, raticidas e similares.	R\$ 369,72
15	Comercialização de artigos de higiene, dietéticos, toucador, saneantes, inseticidas, raticidas e similares.	R\$ 154,05

16	Funcionamento de empresa de detetização, desratização, limpadoras de fossas e similares	R\$ 154,05
17	Funcionamento de institutos de beleza, barbearias e similares:	
17.1	De 1ª categoria	R\$ 154,05
17.2	De 2ª categoria	R\$ 82,16
17.3	De 3ª categoria	R\$ 61,62
18	Funcionamento de casas balneárias, termas, saunas e similares.	R\$ 154,05
19	Funcionamento de casas funerárias	R\$ 369,72
20	Análise e aprovação de plantas de edificações ligadas a saúde	R\$ 369,72

ANEXO X

TABELA DE MULTAS AO CÓDIGO DE OBRAS E INSTALAÇÕES

ITEM	INFRAÇÕES	Valor em Real (R\$)
1	Omissão no projeto de elementos físicos do terreno	R\$ 102,70
2	Omissão ou falseamento de dados no Projeto	R\$ 205,40
3	Alteração viciosa do Projeto aprovado	R\$ 410,80
4	Início da obra sem Projeto Aprovado e/ou se Alvará de Construção' – em qualquer tempo de construção	R\$ 205,40
5	Início da obra sem Responsável Técnico	R\$ 410,80
6	Início obra sem dados de nivelamento/alinhamento	R\$ 102,70
7	Execução obra em desacordo c/ Projeto aprovado	R\$ 410,80
8	Falta Projeto Aprovado e/ou sem Alvará de Construção na obra	R\$ 205,40

9	Prosseguimento obra s/ prorrogação do prazo	R\$ 205,40
10	Não conclusão de Demolição no prazo previsto	R\$ 51,35
11	Inobservância prescrições para movimento de terra/vedações	R\$ 102,70
12	Inobservância exigências logradouros e vizinhos	R\$ 51,35
13	Inobservância exigências para colocação de andaimes, tapumes, telas	R\$ 205,40
14	Desobediência de Embargo Municipal	R\$ 102,70
15	Execução obra com ruídos antes 7 horas e após 19 horas.	R\$ 102,70
16	Não cumprimento intimação para demolição	R\$ 308,10
17	Alteração destinação da obra sem autorização da administração pública municipal.	R\$ 205,40
18	Após conclusão da obra não solicitar vistoria para habite-se	R\$ 51,35
19	Utilização edificação sem habite-se	R\$ 150,00
20	Descumprimento prescrições para equipamento e instalação	R\$ 205,40
21	Não remoção em 48 horas, da metralha produzida na reforma-por mão em 48 horas, da metralha produzida na reforma-por m3 de material produzido.	R\$ 3,81

**ANEXO XI
TABELA INDICATIVA DO NÍVEL PARA DEFINIÇÃO DO V0**

CÓDIGO DO LOGRADOURO	DENOMINAÇÃO DO LOGRADOURO	NÍVEL, de acordo com o Anexo II
-----------------------------	----------------------------------	--

425	;01 MARG. ESTRADA CARROCAVEL	16
428	;1 AVN 01CONJ.GOV. M.A.DE ALEN	16
100513	;AVN MAL CASTELO BRANCO	13
13	;AVN AGAMENON MAGALHÃES	16
114	;AVN DANTAS BARRETO	8
122	;AVN DR SOFRONIO PORTELA	13
204	;AVN EUCLIDES DE SOUZA LEO	20
354	;AVN JOSE C. DUARTE DA ROCHA	15
173	;AVN JOSE ERMINIO DE MORAIS	13
171	;AVN LAURA DE FREITAS	17
138	;AVN LIBERATO COSTA	17
203	;AVN MAESTRO PORTELA	17
216	;AVN MAL CASTELO BRANCO	13
202	;AVN MAL COSTA E SILVA	12
14	;AVN PRESIDENTE GETULIO VARGAS	15
113	;AVN SOFRONIO PORTELA	13
32	;AVN TEN. CLETO CAMPELO	13
287	;AVN TIRADENTES	10
402	;CH CHACARA VARZEA DA CRUZ	16
394	;EST BUSCAU	16
260	;EST CARNIJO	16
392	;EST DE BUSCAU	16
395	;EST DE ESTIVA	16
107903	;EXP ÁREA DE EXPANSÃO URBANA	16
117	;PRAÇA BANDEIRA	13

291	;PRAÇA CEL FRANCISCO ANTONIO	15
178	;PRAÇA DA BANDEIRA	13
28	;ROD BR 232	6
100579	;RUA 13 DE MAIO	16
100533	;RUA ADAUTO BARBOSA DE SOUZA	10
100591	;RUA DA OLARIA	16
102311	;RUA DUQUE DE CAXIAS	16
191	;RUA FRANCISCA DE QUEIROZ	16
100668	;RUA LUIZ CAVALCANTE LINS	12
100624	;RUA LUIZ DE MATOS FERREIRA	13
100557	;RUA MAJOR JOAQUIM NABUCO	24
102383	;RUA MOACIR CAMPELO	13
543	;RUA P. JOSE CIPRIANO DE MOURA	13
100529	;RUA PEDRO FERREIRA DA SILVA	13
100652	;RUA PEDRO GENTIL DA ROCHA	13
100563	;RUA PRIMAVERA	16
100580	;RUA RUA DOS MUSICOS	24
9	;RUA SALGADO FILHO	15
100646	;RUA SAO VICENTE DE PAULA	13
100541	;RUA TABELIAO FRANCISCO PEIXOT	16
403	;RUA 018 CONJ. GOV.M.A.DE ALENCA	16
151	;RUA 03 DE MAIO	18
170	;RUA 08 DE DEZEMBRO	15
404	;RUA 09 CONJ.GOV.M.A.DE ALENCAR	16
126	;RUA 10 DE NOVEMBRO	15

119	;RUA 11 DE SETEMBRO	17
129	;RUA 12 DE OUTUBRO	19
176	;RUA 13 DE MAIO	14
40	;RUA 14 DE JULHO	15
177	;RUA 15 DE NOVEMBRO	15
148	;RUA 21 DE ABRIL	16
47	;RUA 24 DE FEVEREIRO	16
417	;RUA 31 DE MARÇO	17
142	;RUA 7 DE SETEMBRO	17
704	;RUA ACESSO 05 COND.ALAMEDA DO I	16
705	;RUA ACESSO LOCAL 03	16
267	;RUA ADALGISA NASCIMENTO	20
219	;RUA ADALTO BARBOSA DE SOUZA	10
103	;RUA ADEMAR DE BARROS	26
5	;RUA ADOLFO KUEST	17
169	;RUA AFEGANISTAO	18
208	;RUA ALCIDES TEXEIRA	18
69	;RUA ALEMANHA ORIENTAL	22
2	;RUA ALTO MATERNIDADE	15
26	;RUA ALUIZIO CARDOSO DE MOURA	19
369	;RUA ANA GOMES DE FREITAS	21
84	;RUA ANDRE VIDAL DE NEGREIROS	15
301	;RUA ANTONIO BARRETO	25
246	;RUA ANTONIO DE VASCONCELOS	13
303	;RUA ANTONIO DO REGO ARAUJO	18

348	;RUA ANTONIO F. DOS SANTOS	16
340	;RUA ANTONIO JOAQUIM FERREIRA	16
350	;RUA ANTONIO JOSE DA COSTA	16
172	;RUA ANTONIO JULIO SOBRINHO	13
187	;RUA ANTONIO MARINHO PONTES	15
15	;RUA ANTONIO VICENTE	19
355	;RUA ANTONIO VICENTE V ANDRADE	23
339	;RUA ANTONIO VIEIRA DE LIMA	21
378	;RUA APOLONIO C DE ALMEIDA	15
351	;RUA APOLONIO M. DOS SANTOS	16

67	;RUA ARGELIA	22
193	;RUA ARGEMIRO NEPOMUCENO	18
423	;RUA ARGENTINA	16
344	;RUA ARI DUARTE COUTINHO	20
325	;RUA ARMINDO MOURA	16
299	;RUA ARTUR BEZERRA NEGROMONTE	25
388	;RUA ARTUR JOSE DA SILVA	15
165	;RUA ARTUR MENDONÇA	14
399	;RUA ASSUCENA	16
43	;RUA AUGUSTO CUNHA	15
424	;RUA B	16
213	;RUA BALTAZAR MORENO	22
125	;RUA BARAO DE MORENO	14
136	;RUA BARAO DO RIO BRANCO	14
277	;RUA BARROS NOE	16

159	;RUA BEIRO UCHOA	13
377	;RUA BENEDITA MARIA DE LIMA	17
135	;RUA BENJAMIN CONSTANTE	13
80	;RUA BOLIVIA	22
71	;RUA BUTAN	20
89	;RUA CANDIDO MORAIS FILHO	26
302	;RUA CAP CALIXTO	25
101	;RUA CARLOS LACERDA	26
318	;RUA CAROLINA GOMES OLIVEIRA	25
316	;RUA CEL ANTONIO AUGUSTO R.PED	25
360	;RUA CICERO MARANHÃO	20
383	;RUA CLAUDIO JOAQUIM	20
146	;RUA COLOMBIA	22
118	;RUA CONDE DA BOA VISTA	11
305	;RUA CONST ALBUQUERQUE MARANHA	18
77	;RUA COREIA DO SUL	22
290	;RUA CRISTOVAO COLOMBO	19
34	;RUA DA CACHOEIRA	19
268	;RUA DA LIBERDADE	16
224	;RUA DA OLARIA	26
261	;RUA DA REGENERACAO	20
115	;RUA DA UNIÃO	16
265	;RUA DES AGAMENO DUARTE LIMA	18
194	;RUA DIARIO DE PERNANBUCO	15

288	;RUA DINIZ PESSOA	12
400	;RUA DIONEIA	16
164	;RUA DJALMA MONTENEGRODE FARIA	14
241	;RUA DO JARDIM	19
279	;RUA DR OSVALDO CRUZ	12

297	;RUA DRA IDAILZA TORZER LIRA	25
401	;RUA DRACENA	16
235	;RUA DUQUE DE CAXIAS	10
293	;RUA EDMAR GOMES CAVALCANTE	25
161	;RUA EDMUNDO DE SA GOUVEIA	22
133	;RUA EDUCADORA BRANDINA ROCHA	15
144	;RUA ELIAS FARIAS	16
175	;RUA ELIZABETE	19
274	;RUA EMIDIO DE OLIVEIRA	16
185	;RUA EMILIA LAMAS GRANDI	13
65	;RUA EQUADOR	22
422	;RUA ESTELA C. DA SILVA	20
182	;RUA ESTER OLIVEIRA DA SILVA	13
367	;RUA EVA GOMES DA SILVA	15
163	;RUA FELIPE CAMARÃO	17
314	;RUA FLORIANO ALB PINA	25
190	;RUA FRANCISCO G.DE O.SOBRINHO	16
100	;RUA FRANCISCO L. DE OLIVEIRA	26
162	;RUA FRANCISCO MARQUES SANTOS	22
68	;RUA GALILEIA	20

130	;RUA GESUINO JOSE DA SILVA	20
53	;RUA GILBERTO SOUZA	15
307	;RUA GILBERTO VIANA	18
317	;RUA GISELE PEDROSA PONTES	25
412	;RUA GREGORIO BEZERRA	19
59	;RUA HAROLDO WILLIAN ATKISON	17
284	;RUA HENRIQUE DIAS	18
212	;RUA HENRIQUE PORTELA	18
250	;RUA HERACLITO MONTENEGRO	13
131	;RUA HOLANDA	20
205	;RUA HORACIO GONZALEZ	18
44	;RUA HUNGRIA	26
108	;RUA INDEPENDENCIA	16
132	;RUA INDIA	20
365	;RUA INOCENCIO NAZARO DA SILVA	17
341	;RUA JANELINO DE OLIVEIRA	15
414	;RUA JAPÃO	16
393	;RUA JASMIM	26
104	;RUA JOANA NERY FERREIRA	26
102	;RUA JOAO ADAUTO DE SOUZA	26
386	;RUA JOAO BARBOSA DE FRANCA	16
309	;RUA JOAO BATISTA A MARANHAO	25
99	;RUA JOAO CAVALCANTI LACERDA	26
206	;RUA JOAO DOURADO FILHO	18
168	;RUA JOAO FERNANDES VIEIRA	16

266	;RUA JOAO JOSE CUNHA	20
12	;RUA JOÃO LEMOS DE VASCONCELOS	15
384	;RUA JOAO LINO DE OLIVEIRA	16
372	;RUA JOAO MARINHO	16
359	;RUA JOAO PEREIRA MATIAS	17
376	;RUA JOAO PEREIRA MATIAS	16
342	;RUA JOAO RODRIGE DA SILVA	16
189	;RUA JOAO SABINO DE OLIVEIRA	13
374	;RUA JOAQUIM DA SILVA	15
79	;RUA JOAQUIM MURTINHO	21
269	;RUA JORN MILTON GOMES	20
270	;RUA JORN. JOAO CARNEIRO CUNHA	20
157	;RUA JORNAL DO COMERCIO	13
292	;RUA JORNALISTA ANTÔNIO MARANHÃO	21
413	;RUA JOSE AMARO DA PAZ	13
92	;RUA JOSE BALBINO DE SOUZA	26
368	;RUA JOSE BALBINO FERREIRA	16
22	;RUA JOSE BATISTA GUEDES	18
281	;RUA JOSE BONIFACIO	12
358	;RUA JOSE CUPERTINO DE ALMEIDA	15
10	;RUA JOSE DA GLORIA	17
107	;RUA JOSE DE ANDRADE FREITAS	26
345	;RUA JOSE FELICIANO GOMES	17
6	;RUA JOSE FRANCISCO DA SILVA	17

90	;RUA JOSE GOMES	26
315	;RUA JOSE LOPES 71	25
158	;RUA JOSE MAXIMINIO	18
196	;RUA JOSE MAXIMÍNIO PEREIRA VIAN	13
183	;RUA JOSE NERY FERREIRA	16
184	;RUA JOSE PAULO ALIMONDA	16
381	;RUA JOSE PEDRO DE OLIVEIRA	16
264	;RUA JOSE PESSOA V VASCONCELOS	20
91	;RUA JOSE VERIDIANO	20
294	;RUA JOSE VITOR DE ARAUJO	25
420	;RUA JOSEFRANCISCODE QUEIROZ	16
313	;RUA JUDITE LUNA	25
379	;RUA JULIETA F DE BARROS	20
86	;RUA JUSCELINO KUBISTSCHEK	19
271	;RUA LAFAYETE DE AQUINO LOPES	16
322	;RUA LEOPOLDO FRANKLIN LACERDA	25
259	;RUA LIBERDADE	16
410	;RUA LÍBIA	18
229	;RUA LUIZ CAVALCANTE LINS	12
226	;RUA LUIZ DE MATOS FERREIRA	13
308	;RUA LUIZ FERRAZ	25
356	;RUA LUIZ RAIMUNDO DE SOUZA	17
370	;RUA MADRESSILVA	17
221	;RUA MAJOR JOAQUIM NABUCO	24
145	;RUA MALICIA	15

398	;RUA MANJERONA	16
95	;RUA MANOEL BATISTA DE SOUZA	26
211	;RUA MANOEL COSTA DE LUNA	16
306	;RUA MANOEL DIAS SIMOES	18
343	;RUA MANOEL FERREIRA DA SILVA	16
390	;RUA MANOEL HENRIQUE DA SILVA	16
346	;RUA MANOEL JOAQUIM CARVALHO	16
353	;RUA MANOEL NASCIMENTO SOUZA	16
385	;RUA MANOEL PAULO DOS SANTOS	17
380	;RUA MANUEL JACINTO GOMES	16
285	;RUA MARCILIO DIAS	12
188	;RUA MARIA DE A. DE OLIVEIRA	15
298	;RUA MARIA DE FATIMA FARIAS	25
373	;RUA MARIA FERREIRA DE LIMA	19
387	;RUA MARIA JUVINA DA CONCEICAO	16
242	;RUA MARIA LUIZA GONZALEZ	16
11	;RUA MARIO MELO	15
236	;RUA MOACIR CAMPELO	17
64	;RUA MONTE CASTELO	17
21	;RUA NAIR DA PAZ PORTELA	17
50	;RUA NEPAL	16
352	;RUA NICARAGUA	20
45	;RUA NORUEGA	20
105	;RUA NOSSA SENHORA DAS GRACAS	26
82	;RUA NOVA DESCOBERTA	16

123	;RUA ORMEZINDA V VASCONCELOS	13
396	;RUA ORQUIDEA	16
240	;RUA OSCAR TOLENTINO OLIVEIRA	20
319	;RUA OSMARIO GOMES DA ARAUJO	25
255	;RUA OSORIO TRAVASSO SARINHO	16
155	;RUA OTONIEL LOPES	19
230	;RUA P. JOSE CIPRIANO DE MOURA	13
282	;RUA PADRE ANCHIETA	12
209	;RUA PADRE EDMUNDO KLEIPOLL	20
149	;RUA PANAMA	20
147	;RUA PAQUISTAO	15
106	;RUA PARAGUAI	22
124	;RUA PATEO DA FEIRA	16
389	;RUA PAULO PEREIRA DA SILVA	16
320	;RUA PAULO ROBERTO MELO	25
181	;RUA PEDESTRE	16
38	;RUA PEDREIRAS 80	16
347	;RUA PEDRO CARNEIRA DA SILVA	16
217	;RUA PEDRO FERREIRA DA SILVA	15
228	;RUA PEDRO GENTIL DA ROCHA	13
382	;RUA PEDRO PAULO DA SILVA	16
87	;RUA PETRONIO DE OLIVEIRA	21
304	;RUA POETA ENEAS ALVES	25
49	;RUA POLONIA	15
18	;RUA PRAXADES COUTINHO	14

278	;RUA PREFEITO ANTONIO DE LEMOS	12
222	;RUA PRIMAVERA	13
283	;RUA PRINCESA IZABEL	12
198	;RUA PROF JOSE LINS	15
419	;RUA PROF. CORINA SOARES	25
98	;RUA PROF. GUIOMAR VASCONCELOS	26
160	;RUA PROF. JOSE LINS	15
289	;RUA PROFESSOR JOAO NUNES	12
96	;RUA PROFESSORA ANA INES	26
312	;RUA PROFESSORA CORINA SOARES	25
286	;RUA PROGRESSO	15
116	;RUA QUINTINO BOCAIUVA	15
143	;RUA REPUBLICA	18
300	;RUA RINALDO BEZERRA NEGROMONT	25
210	;RUA RIVADAVIA COSTA	18
275	;RUA ROBSON ALVES	23
411	;RUA RUA DOS MUSICOS	24
254	;RUA RUA P. JOSE CIPRIANO DE MOU	16
55	;RUA RUA QUINTINO BOCAIUVA	15
81	;RUA RUBENS DE AQUINO FONCECA	21
333	;RUA SALGADO FILHO	15
421	;RUA SANTA TEREZINHA	16
112	;RUA SANTOS DUMONT	19
251	;RUA SAO VICENTE DE PAULA	16

397	;RUA SAUDADE	16
296	;RUA SEBASTIAO VILACA	25
418	;RUA SENADOR ANTONIO FARIAS	16
375	;RUA SEVERINO DE A SILVA	15
23	;RUA SEVERINO GOMES DA ROCHA	20
220	;RUA TABELIAO FRANCISCO PEIXOT	13
295	;RUA TABELIAO WALTER F. LOPES	25
97	;RUA TOMAS LUIZ DE MORAIS REGO	26
46	;RUA TRV 14 JULHO	15
48	;RUA UNIAO	15
61	;RUA URUGUAI	22
88	;RUA VALDUINO C. DE QUEIROZ	26
60	;RUA VENEZUELA	17
321	;RUA VEREADOR ADELSON MACIEL	25
323	;RUA VEREADOR ARNALDO A.BEZERR	25
94	;RUA VICENTE DO REGO COSTA	26
273	;RUA WALDEMAR DE H VASCONCELOS	20
8	;RUA WILSON SALES DE LIRA	18
180	;RUA ZUCA MATOS	16
100707	;TRV 1ª TRAV. TAB.FRANCISCO PEI	13
100706	;TRV 2ª TAB.FRANCISCO PEIXOTO	13
100281	;TRV JOAQUIM NABUCO	15
100602	;TRV TABELIAO FRANCISCO PEIXOT	13
54	;TRV 14 DE JULHO	15

39	;TRV 1ª TRAV. DAS PEDREIRAS	16
233	;TRV 2ª TAB.FRANCISCO PEIXOTO	16
35	;TRV CACHOEIRA	20
51	;TRV DA UNIAO	17
139	;TRV DANTAS BARRETO	16
256	;TRV DO JARDIM	20
336	;TRV JOAO LEMOS VASCONCELOS	15
215	;TRV JOAQUIM NABUCO	15
58	;TRV NORUEGA	20
134	;TRV SANTOS DUMONT	16
225	;TRV TABELIAO FRANCISCO PEIXOT	16
	RUA CHILE	21
24	RUA JOSE DA GLORIA	17
227	RUA SÃO VICENTE DE PAULA	15

**ANEXO XII
TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA – TLP**

ANEXO XII.A - FATOR DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR

TIPO DE COLETA	FATOR (Fc)
1) Convencional Diária	2,57
2) Convencional Alternada	2,05
3) Mini-Trator	0,72
4) Manual	0,72
5) Ponto de Confinamento	0,72
6) Inexistente	0,0

ANEXO XII.B - FATOR DE ENQUADRAMENTO DO IMÓVEL EDIFICADO (Ei)

Área Construída em m² (metro quadrado)	Valor em Real (R\$)
1) De 0,01 a 25,00	R\$ 6,16
2) De 25,01 a 30,00	R\$ 8,22

3) De 30,01 a 40,00	R\$ 10,27
4) De 40,01 a 50,00	R\$ 12,32
5) De 50,01 a 70,00	R\$ 16,43
6) De 70,01 a 100,00	R\$ 18,49
7) De 100,01 a 150,00	R\$ 23,62
8) De 150,01 a 200,00	R\$ 26,70
9) De 200,01 a 250,00	R\$ 31,84
10) De 250,01 a 300,00	R\$ 39,03
11) De 300,01 a 400,00	R\$ 46,21
12) De 400,01 a 600,00	R\$ 53,40
13) De 600,01 a 700,00	R\$ 55,46
14) De 700,01 a 800,00	R\$ 56,48
15) De 800,01 a 900,00	R\$ 59,57
16) De 900,01 a 1.000,00	R\$ 66,75
17) De 1.000,01 a 1.100,00	R\$ 73,94
18) De 1.100,01 a 1.200,00	R\$ 98,59
19) De 1.200,01 a 1.300,00	R\$ 112,97
20) De 1.300,01 a 1.400,00	R\$ 123,24
21) De 1.400,01 a 2.000,00	R\$ 138,64
22) Acima de 2.000,00 m ² , Utilizar a fórmula $Ei = (((Ac - 2.000) / 100) \times R\$ 6,67) + R\$ 138,64$	

ANEXO XII.C - FATOR DE ENQUADRAMENTO DO IMÓVEL NÃO EDIFICADO (Ei)

FATOR DE ENQUADRAMENTO DE IMÓVEL NÃO EDIFICADO		
ITEM	Testada Real do Terreno em metro linear	Valores
1	De 0,01 a 4,00	25,72
2	De 4,01 a 8,00	28,76
3	De 8,01 a 10,00	32,86
4	De 10,01 a 12,00	46,21
5	De 12,01 a 20,00	69,84
6	De 20,01 a 50,00	92,43
7	De 50,01 a 75,00	138,64
8	De 75,01 a 100,00	205,40
9	Acima de 100 e para cada 25,00 m a mais	61,62

ANEXO XII.D - FATOR DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL

TIPO DA ATIVIDADE ECONÔMICA	FATOR (Ui)
1) Terreno	0,80
2) Residencial	1,04
3) Comercial sem Produção de Lixo Orgânico	1,95
4) Comercial com Produção de Lixo Orgânico	3,25

5) Industrial	3,50
6) Hospitalar	3,50
7) Pessoas Jurídicas em geral	2,00
8) Misto	1,50

ANEXO XII.E - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA PARA COLETA ESPECIAL OU EVENTUAL DE LIXO

DISCRIMINAÇÃO	Valor em Real (R\$)
1) Remoção de lixo extra-residencial, entulhos ou poda de árvores, p/ metro cúbico	R\$ 10,27
2) Remoção de cadáveres de animais:	
a) Animal de porte pequeno.....	R\$ 15,40
b) Animal de porte médio	R\$ 20,54
c) Animal de porte grande	R\$ 30,81